

**A) Projetos de Constituição
apresentados à Assembléia
Constituinte**

ANTEPROJETO DE CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIFICAÇÃO

— I —

O art. 13 da Constituição (Emenda n.º 1, de 1969) dispõe que “os Estados organizar-se-ão e reger-se-ão pelas constituições e leis que adotarem, respeitados, dentre outros princípios estabelecidos nesta Constituição, os seguintes”. E enumera, só nesta exemplificação, nove princípios aplicáveis automaticamente aos Estados. Por sua vez, o item I do art. 13 se reporta ao item VII do art. 10, que contém matérias básicas, definidas em sete letras (de *a* até *g*).

No § 1.º do art. 13, entretanto, ressalva que “aos Estados são conferidos todos os poderes que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedados por esta Constituição”.

Na verdade, os poderes outorgados aos Estados, em 1891, vêm sendo restringidos, desde 1934, pelo casuismo dos textos constitucionais da União, principalmente o de 1969.

De fato, além das normas fundamentais indicadas no art. 13 combinado com o art. 10 n.º VII da Emenda n.º 1, há mais de quarenta dispositivos federais contendo referências expressas à organização dos Estados e Municípios.

A função do constituinte estadual se tornou exígua; não só a estrutura do Estado federado, como até mesmo pormenores do funcionamento dos poderes locais, foram inseridos no texto federal, sem margem de opção para o legislador local.

Desta forma, as Constituições estaduais são hoje, entre nós, meros reflexos do texto federal.

Além dos textos expiícitos, de incorporação compulsória, no diploma local, outros são de adaptação obrigatória, dada a estruturação do regime federativo, de hierarquia de normas e de órbitas concêntricas de esferas de poder.

Na elaboração do Anteprojeto de Constituição do novo Estado do Rio de Janeiro, resultante da aplicação da Lei Complementar n.º 20, de 1 de julho de 1974, procurei executar a tarefa que me foi confiada dentro dos parâmetros impostos pela Emenda n.º 1, de 1969.

No que toca às opções, que são poucas, o texto projetado reflete, por óbvias razões, em várias matérias, as Constituições e suas emendas vigentes até 15 de março de 1975, nos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, objeto da fusão, para o efeito da criação do novo Estado decretada pelo Congresso Nacional com base no art. 3.º da Constituição Federal.

Em verdade, possuindo os antigos Estados Constituições próprias, com experiência e práticas constitucionais, não seria aconselhável que tal circunstância fosse desprezada, para buscar, o novo legislador constituinte, modelos alhures, que os há, bem elaborados sem dúvida, mas com experimentação dentro de outras realidades geográficas, econômicas e sociais.

— III —

A Lei Complementar n.º 20, de 1 de julho de 1974, por sua vez, contém limitações ao poder constituinte estadual; ainda que temporárias, elas vigorarão durante os quatro primeiros anos de existência do novo Estado.

Para melhor ordenação do anteprojeto alguns destes dispositivos, de vigência limitada, foram incorporados às disposições transitórias do texto elaborado.

Com relação aos textos federais, muitos deles foram reproduzidos, com a redação original, a fim de não suscitar equívocos e controvérsias; outros sofreram a adaptação de nomenclatura e de hierarquia, do plano nacional, para o regional, e o local.

Na estruturação dos Poderes Legislativo e Executivo do Estado (Governador e Assembléia Legislativa) e do Município (Prefeito e Câmaras Municipais) essa tarefa, se impunha, no que concerne à investidura, competência, atribuições, prerrogativas, deveres e responsabilidades.

Por outro lado, apesar de haverem incorporado, por força de imperativo constitucional, os dispositivos casuísticos do texto federal, as Constituições em vigor nos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, cometeram também excessos, incluindo em seus textos matérias que, por sua natureza, deviam ter sido deixadas à legislação ordinária.

Preferiu-se a rigidez dos preceitos, em vez de adotar normas gerais, como ensina a boa técnica constitucional.

Assim, no Anteprojeto, seguiu-se orientação diversa, com o propósito de deixar ao legislador ordinário, tanto quanto possível, mais opções, de vez que o processo legislativo adquiriu, entre nós, não só no plano nacional, como no local, um dinamismo condizente com as necessidades da vida pública.

Muitas matérias, que hoje constam dos textos constitucionais locais, foram relegadas, pelo Anteprojeto, ao plano da legislação ordinária.

Com relação aos dispositivos da Constituição Federal, incorporados ou referidos no Anteprojeto, podemos exemplificar: a faculdade de adotarem os Estados e Municípios símbolos próprios (art. 1.º, § 3.º); o arrolamento dos bens dos Estados (art. 5.º); a competência para legislar supletivamente sobre matérias de competência da União (art. 8.º, parágrafo único); a vedação sobre distinções entre brasileiros; as preferências entre pessoas de direito público; o estabelecimento de cultos religiosos ou igrejas e a concessão, a eles, de subvenções ou a criação de embarço ao seu exercício; a recusa de fé a documentos públicos (art. 9.º, n.ºs. I, II e III); as causas de intervenção; a proibição de deputados estaduais de praticarem atos, ou exercerem cargo, função ou emprego mencionados no art. 34, I e II, salvo o de Secretário de Estado (art. 10, n.º VII, g); os princípios enumerados no art. 11, itens I a IX; a eleição do Governador e do Vice-Governador; a celebração de convênios; a posição das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros, como forças auxiliares, reserva do Exército; a concessão de auxílios; a fixação do número de deputados estaduais (art. 13, §§ 2.º a 6.º); a criação de Municípios e a organização municipal (art. 14 e parágrafo único); as bases da autonomia municipal (art. 15, n.ºs. I e II); a nomeação de Prefeitos, a remuneração de Vereadores; a intervenção nos Municípios; o número de vereadores (art. 15, §§ 1.º a 4.º); a fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios (art. 16); as bases do sistema tributário (art. 18); a vedação tributária (arts. 19 e 20, n.º III); a competência tributária dos Estados (art. 23); a competência tributária dos Municípios (art. 23); a distribuição do produto da arrecadação de impostos pela União aos Estados e Municípios através de Fundos de Participação e Especiais e sua aplicação (art. 25); a repartição do imposto único sobre lubrificantes e combustíveis, energia elétrica e minerais (art. 26); a autorização para empréstimos, operações ou acordos externos (art. 42, n.º IV); a fixação dos limites da dívida consolidada (art. 42, n.º VI); a limitação de despesas de pessoal (art. 64); a organização do Ministério Público (art. 96); a aplicação de normas sobre funcionários públicos (art. 108); as garantias e os impedimentos de juizes (arts. 113 e 114); a competência dos Tribunais (art. 115); a declaração de inconstitucionalidade (art. 116); os pagamentos devidos pela Fazenda Pública (art. 117); o foro dos membros dos Tribunais de Justiça (art. 119, n.º I, b); o foro para processar e julgar os Governadores e Secretários de Estado (art. 129); a participação de juizes estaduais na composição da justiça eleitoral (arts. 133 e 135); a organização da justiça dos Estados (art. 144, n.ºs. I, II, III, e IV e §§ 1.º a 6.º); a condição de brasileiro nato para a eleição do Governador e Vice-Governador e os casos de inelegibilidade destes e dos Prefeitos (arts. 145 e 151, parágrafo único); a perda de mandato (art. 152, parágrafo único); o regime das empresas concessionárias de serviços públicos (art. 167, n.º I, II e III); os sistemas de ensino (art. 177); as

inelegibilidades (art. 185); a proibição de atividades político-partidárias (art. 190); a vedação da participação de servidores públicos na arrecadação de tributos (art. 196).

Além dos dispositivos da Constituição Federal arrolados como de incorporação obrigatória ao texto estadual, outros são adaptados, como os referentes às atribuições dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Nem sempre, porém, observou-se o casuismo da Emenda n.º 1, de 1969.

São poucas, portanto, as inovações do Anteprojeto.

— IV —

Nas disposições preliminares da organização estadual, o Anteprojeto define a competência estadual que somente sofre restrição naquilo em que o texto federal houver reservado à União e aos Municípios, ou que lhe tenha sido vedado, explícita ou implicitamente (Emenda n.º 1, art. 13, § 1.º e Anteprojeto, arts. 1.º e 2.º).

Os limites do novo Estado e seus bens, assim como a indicação da Cidade do Rio de Janeiro como Capital do novo Estado, constam dos artigos 3.º e 4.º.

A intervenção do Estado nos Municípios ficou regulada no art. 7.º. Não se determinou a convocação imediata da Assembléia Legislativa, caso esteja em recesso, porque a intervenção pode ter efeitos restritos, que aquele órgão apreciará quando voltar a reunir-se. Mas, se a matéria for relevante, a convocação extraordinária da Assembléia poderá dar-se, por sua iniciativa, ou do Governador (art. 11); assim também ocorrerá em relação ao Tribunal de Justiça, na forma de seu Regimento.

Na composição da Assembléia Legislativa repetiu-se a regra federal, que determina que o número de deputados estaduais será fixado em proporção ao dos deputados federais, devendo a situação ser reajustada na próxima legislatura (Lei Complementar n.º 20, de 1-7-74, art. 28 § 2.º).

Os períodos de reunião da Assembléia obedecerão à norma federal estabelecida para o Congresso Nacional (Emenda n.º 3, de 1972).

A convocação da Assembléia, para reunir-se, extraordinariamente, caberá a um terço dos seus membros, e ao Governador, e deverá ser inspirada em motivo relevante e urgente, limitadas as deliberações a uma prévia especificação. O cerceamento da convocação extraordinária, por parte dos deputados, poderia levar a consequências imprevisíveis com o retardamento da instauração da instância competente para destituir os cargos (Anteprojeto, art. 11), no caso de consentimento, por parte do Governador ou de seus Secretários, de crimes comuns ou de responsabilidade, ou ainda, de insanidade mental do Chefe do Executivo.

Quanto ao processo legislativo, tendo por modelo o texto federal, foi estabelecido o prazo de 45 dias para a tramitação de projetos de iniciativa do Governador com a cláusula preferencial (Emenda n.º 1, art. 51 e Anteprojeto art. 22).

Regulou-se, também, à vista do modelo federal, a elaboração de leis mediante delegação externa e interna (Emenda n.º 1, arts. 52-54 e Anteprojeto art. 23). Outros trâmites da elaboração legislativa são calçados na Constituição Federal (arts. 25-27).

A elaboração do orçamento e a fiscalização financeira e orçamentária dos Estados e Municípios seguem a mesma regra (arts. 28-37).

As normas da Constituição Federal sobre o regimento interno das Casas do Congresso Nacional foram repetidas, por assemelhação, no que é essencial, pelo Anteprojeto (art. 12); assim também se procedeu no que concerne aos deputados estaduais (arts. 14 e 15), exceto em assuntos de pormenores, que melhor serão articulados nos regimentos internos.

A competência da Assembléia é o objeto dos arts. 16 e 17. O disposto no art. 45 da Constituição Federal foi reproduzido no art. 18 do Anteprojeto.

Deu-se destaque à posição do Tribunal de Contas (arts. 38-43).

O Poder Executivo (arts. 44-57) está estruturado em bases harmônicas com o poder federal.

Os funcionários públicos terão o seu regime definido em estatuto próprio, razão pela qual o Anteprojeto repete, com pequenos acréscimos, o texto federal (arts. 60-71), deixando à lei estadual outras matérias complementares.

A organização do Poder Judiciário, no Anteprojeto, limita-se à reprodução do modelo federal, já bastante casuístico (Emenda n.º 1, art. 144; Anteprojeto arts. 72-83).

A mesma orientação foi seguida quanto ao Ministério Público e à representação judicial do Estado por intermédio de seus Procuradores (artigos 58-59).

É preferível deixar-se à lei de organização judiciária, ao estatuto do Ministério Público e à lei básica da Procuradoria a regulamentação dos preceitos decorrentes da sistemática estabelecida no texto federal.

Com relação aos serventários de justiça, repetiu-se a norma de oficialização progressiva que ficou estabelecida em todas as Constituições do Estado da Guanabara (Constituição de 1961, art. 38 e seu § 2.º; Constituição de 1967, art. 65, § 2.º; Emenda n.º 4, de 30 de outubro de 1969, art. 69, § 2.º; idem, lei estadual n.º 489, de 8-1-64, art. 40).

A organização municipal ficou estruturada no Anteprojeto, com a repetição das normas federais e mais algumas de natureza complementar; a matéria, todavia, deve ser objeto da Lei Orgânica dos Municípios, a ser baixada pela Assembléia Legislativa (Anteprojeto arts. 85-88).

Assim, a competência municipal, as atribuições das Câmaras de Vereadores e dos Prefeitos estão discriminadas no Anteprojeto (arts. 89-94) naquilo que é fundamental.

Quanto à fiscalização financeira e orçamentária, também o modelo federal, se impõe, sem prejuízo de normas complementares que serão introduzidas na Lei Orgânica dos Municípios.

O regime dos funcionários municipais será estabelecido em lei estadual, com observância das normas das Constituições Federal e estaduais e atenção às peculiaridades locais.

Os preceitos relativos a Direitos e Garantias Individuais, a Saúde e Assistência, Educação e Cultura e Ordem Econômica e Social, são mencionados no Anteprojeto com remissão ao disposto na Constituição Federal (arts. 96-101).

Deu-se, porém, destaque à situação da Universidade do Estado da Guanabara, para assegurar as condições financeiras e de ordem administrativa capazes de permitir o desenvolvimento de uma instituição que é hoje um padrão de cultura de renome nacional e internacional. Parecem indispensáveis, não só manter-se o compromisso de uma subvenção mínima, a par do regime de autonomia didática, administrativa, financeira e disciplinar, segundo as diretrizes e bases da educação nacional, como também a subordinação hierárquica no grau mais elevado (art. 99).

Finalmente, houve por bem o Anteprojeto (art. 113) incorporar à administração do Estado e dos Municípios, mediante remissão, tudo quanto a ele se refere o texto constitucional federal, mesmo que não tenha sido expressamente reproduzido, para não alongar demais o seu articulado.

Alguns preceitos da Lei Complementar n.º 20, de 1-7-74, são repetidos para facilitar a exegese do texto projetado; outros da norma constitucional federal também o foram com o propósito de dar-lhes ênfase e destaque, ainda que de caráter geral.

A continuidade da ordem jurídica é assegurada com a declaração da vigência de textos de leis ordinárias promulgadas antes da nova Constituição e com ela compatíveis.

Não havendo a Lei Complementar n.º 20, de 1-7-74, disposto sobre o exercício do poder legislativo no campo da competência do Município do Rio de Janeiro, o Anteprojeto (art. 128) estabelece uma fórmula para remediar a situação, até que a Câmara de Vereadores local seja instalada.

O Governador baixará decretos-leis sobre a administração do Município do Rio de Janeiro, na forma prevista no art. 3.º, § 3.º da Lei Complementar n.º 20, de 1974; nos demais casos a Assembléia Legislativa legislará mediante delegação interna. Adaptou-se o processo de delegação interna regulado na Emenda n.º 1, de 1969 — arts. 52-53 e reproduzido no Anteprojeto — art. 23.

Os atos legislativos baixados pelo Governador nomeado na forma da Lei Complementar n.º 20, de 1-7-74, até a promulgação da nova Constituição, ficam aprovados pela Assembléia Constituinte, sem prejuízo, como é óbvio, da sua apreciação judicial, na forma prevista no art. 153, § 4.º da Emenda n.º 1, de 1969, segundo o qual “a lei não poderá excluir da apreciação judicial qualquer lesão de direito individual”.

Numerosos dispositivos do Anteprojeto são de fácil entendimento, porque os seus objetivos estão claramente expressos; seria demasiado proceder à exegese de cada um.

Para a redação final do Anteprojeto recebi sugestões dos Professores CAIO TACITO e SÉRGIO DE ANDRÉA FERREIRA e do Procurador do Estado, DR. FRANCISCO MAURO DIAS, aos quais agradeço a valiosa contribuição.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1975. — *Carlos Medeiros Silva.*

A Assembléia Constituinte do Estado do Rio de Janeiro, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte Constituição do Estado do Rio de Janeiro :

Título I

DA ORGANIZAÇÃO ESTADUAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º — O Estado do Rio de Janeiro reger-se-á por esta Constituição e pelas leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 2.º — Competem ao Estado todos os poderes que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedados pela Constituição Federal, ou por ela reservados aos Municípios.

Art. 3.º — O território do Estado do Rio de Janeiro compreende o dos antigos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, nos termos da Lei Complementar n.º 20, de 1 de julho de 1974.

Parágrafo único — Incluem-se entre os bens do Estado os lagos em terrenos de seu domínio, bem como os rios que nele têm nascente e foz, as ilhas fluviais e lacustres e as terras devolutas não compreendidas no domínio da União.

Art. 4.º — A Cidade do Rio de Janeiro é a Capital do Estado.

Art. 5.º — São Poderes do Estado, independentes e harmônicos: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único — Salvo exceções previstas em texto constitucional é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições; quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 6.º — É vedado ao Estado :

I — criar distinções entre brasileiros ou preferências em favor da União, de outro Estado, do Distrito Federal ou Município, ou contra qualquer deles;

II — estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público, na forma e nos limites da lei federal, notadamente no setor educacional, no assistencial e no hospitalar;

III — recusar fé aos documentos públicos.

Art. 7.º — O Estado não intervirá nos Municípios, salvo quando:
I — se verificar impontualidade no pagamento de empréstimo garantido pelo Estado;

II — deixar de ser paga, por dois anos consecutivos, dívida fundada;

III — não forem prestadas contas devidas na forma da lei;

IV — o Tribunal de Justiça der provimento a representação formulada pelo Chefe do Ministério Público local para observar os princípios indicados nesta Constituição, bem como prover à execução de lei ou de ordem ou decisão judiciária, limitando-se o decreto do Governador a suspender o ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade;

V — forem praticados, na administração municipal, atos subversivos ou de corrupção; e

VI — não tiver havido aplicação, no ensino primário, em cada ano, de vinte por cento, pelo menos, da receita tributária municipal.

§ 1.º — A intervenção far-se-á após decreto do Governador, comprovados os fatos que a houverem motivado.

§ 2.º — O decreto designará o interventor, se for o caso, e fixará o prazo da intervenção e os seus limites.

§ 3.º — O interventor substituirá o Prefeito e exercerá todas as suas atribuições.

§ 4.º — O interventor prestará contas de seus atos ao Governador, e ao Tribunal de Contas, quanto à administração financeira.

§ 5.º — O decreto de intervenção será comunicado dentro de cinco dias à Assembléia e ao Tribunal de Justiça, conforme o caso.

§ 6.º — Salvo impedimento legal, as autoridades afastadas, por motivo da intervenção, voltarão aos seus cargos, quando cessarem os seus efeitos.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 8.º — O Poder Legislativo é exercido pela Assembléia Legislativa.

§ 1.º — A Assembléia compõe-se de deputados eleitos entre cidadãos maiores de 21 anos, no exercício dos direitos políticos, por voto direto e secreto, na forma da lei federal.

§ 2.º — O número de deputados corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara Federal e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os deputados federais acima de doze.

Art. 9.º — Cada legislatura durará quatro anos.

Art. 10 — A Assembléia reunir-se-á, anualmente, na Capital do Estado, de 1 de março a 30 de junho e de 1 de agosto a 5 de dezembro.

Parágrafo único — No primeiro ano da legislatura a Assembléia reunir-se-á, em sessões preparatórias, a partir de 1 de fevereiro para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

Art. 11 — A Assembléia poderá reunir-se, extraordinariamente, por motivo relevante e urgente, mediante convocação:

I — de um terço de seus membros;

II — do Governador do Estado.

Parágrafo único — Os motivos da convocação extraordinária deverão ser especificados e somente sobre eles deliberará a Assembléia.

Art. 12 — A Assembléia compete elaborar o seu regimento interno.

§ 1.º — O regimento interno disporá sobre:

I — a organização da Secretaria, polícia, criação e provimento de cargos;

II — a constituição de comissões, assegurada, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos políticos;

III — a proibição de realizar-se mais de uma sessão ordinária por dia e mais de 8 extraordinárias, remuneradas, por mês;

IV — os pedidos de informação, que serão encaminhados pela Mesa ao Governador, sobre fato relacionado com matéria legislativa em tramitação ou sujeito à fiscalização da Assembléia;

V — a criação, por iniciativa de um terço de seus membros, de comissões parlamentares de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, que se reunirão na sede da Assembléia, sendo de cinco o número máximo delas, em funcionamento simultâneo.

VI — a vedação de pagamento de despesas de viagem de deputados para fora do território do Estado, salvo em missão temporária, de caráter diplomático ou cultural, havendo prévia designação do Presidente da República ou do Governador e concessão de licença pela Assembléia;

VII — a proibição de divulgar, por qualquer meio, pronunciamentos que envolverem ofensas às Instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política e social, de preconceitos de raça, de religião ou de classe, ou configurarem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza;

VIII — a fixação, em dois anos, da duração do mandato dos membros da Mesa, proibida a reeleição.

Art. 13 — A Assembléia funcionará com a presença, pelo menos, de um quarto de seus membros, em sessões públicas.

§ 1.º — Salvo disposições em contrário, as deliberações serão tomadas pela maioria de votos, presente a maioria dos deputados.

§ 2.º — Conforme previsão regimental, a sessão ou a votação poderão ser secretas.

Art. 14 — Aos deputados aplicam-se, no que couber, as disposições da Constituição Federal relativas aos membros do Congresso Nacional, inclusive quanto a impedimentos e perda de mandatos.

§ 1.º — Os deputados são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, salvo nos casos de injúria, difamação ou calúnia, ou nos previstos na lei de Segurança Nacional.

§ 2.º — Durante as sessões, e quando para elas se dirigirem ou delas regressarem, os deputados não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime comum ou perturbação da ordem pública.

§ 3.º — Nos crimes comuns, os deputados serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça.

§ 4.º — Não perderá o mandato o deputado investido nas funções de Ministro de Estado, Secretário de Estado ou de Prefeito da Capital.

§ 5.º — Perderá o mandato o deputado que, por atitudes ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o partido sob cuja legenda foi eleito.

Art. 15 — O subsídio de cada deputado, dividido em parte fixa e parte variável, e a ajuda de custo serão estabelecidos no fim de cada legislatura para a subsequente.

§ 1.º — O pagamento da parte variável do subsídio corresponderá ao comparecimento efetivo do deputado e à participação nas votações.

§ 2.º — Serão remuneradas, até o máximo de oito por mês, as sessões extraordinárias.

§ 3.º — O deputado não poderá receber a qualquer título, mais de dois terços do subsídio e da ajuda de custo atribuídos, em decreto legislativo, aos membros do Congresso Nacional.

Art. 16 — Compete à Assembléia, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias da competência do Estado, especialmente.

I — impostos, taxas e contribuições, arrecadação e distribuição de rendas, na conformidade do sistema tributário nacional;

II — orçamento anual e plurianual; abertura e operações de crédito; dívida pública;

III — planos e programas estaduais de desenvolvimento;

IV — estabelecer as normas gerais para a exploração ou a concessão, bem como para a fixação de tarifas ou preços dos serviços públicos;

V — organização dos serviços administrativos do Estado, criação de cargos e funções públicas, e fixação dos respectivos vencimentos;

VI — normas gerais sobre alienação, cessão, permuta, arrendamento ou aquisição de bens públicos;

VII — transferência temporária da sede do Governo;

VIII — organização e fixação dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, observadas as diretrizes estabelecidas em lei federal;

IX — a organização judiciária, ressalvada a competência do Tribunal de Justiça, bem como sobre a organização do Ministério Público;

X — a lei orgânica dos Municípios e dispor sobre a sua divisão administrativa;

XI — legislar supletivamente sobre matérias da competência da União, reservadas ao Estado.

Art. 17 — Compete privativamente à Assembléia:

I — autorizar o Governador a ausentar-se do Estado por mais de quinze dias consecutivos, bem como o Vice-Governador, para fora do território nacional;

II — mudar temporariamente a sua sede;

III — fixar, para vigorar na legislatura seguinte, a ajuda de custo dos deputados, assim como os subsídios destes, os do Governador e os do Vice-Governador;

IV — julgar as contas do Governador;

V — deliberar sobre a incorporação ou desmembramento de áreas do Estado;

VI — declarar a perda de mandato dos deputados;

VII — autorizar ou aprovar acordos com a União, outros Estados ou Municípios, desde que envolvam encargos não previstos na lei orçamentária;

VIII — apreciar os vetos;

IX — declarar, por dois terços dos seus membros a procedência de acusação contra o Governador e os Secretários de Estado e destitui-los dos cargos na forma desta Constituição e das leis;

X — proceder à tomada de contas do Governador, quando não apresentadas dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XI — dar posse ao Governador e ao Vice-Governador, bem como receber os respectivos compromisso ou renúncia;

XII — aprovar, previamente, por voto secreto:

- a) a indicação do Prefeito da Capital e de estâncias hidrominerais;
- b) a escolha dos Conselheiros do Tribunal de Contas;

XIII — apreciar o decreto de intervenção nos Municípios;

XIV — solicitar a intervenção federal;

XV — convocar os Secretários de Estado a comparecer ao plenário ou a qualquer comissão para apresentação de informações acerca de assunto previamente determinado;

XVI — emendar a Constituição, promulgar leis, no caso de omissão do Governador, decretos legislativos e baixar resoluções;

XVII — indicar delegados ao colégio eleitoral competente para eleger o Presidente da República;

XVIII — apreciar as contas do Tribunal de Contas.

Art. 18 — A lei regulará o processo de fiscalização pela Assembléia dos atos do Poder Executivo, inclusive os de administração indireta.

O PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 19 — O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I — emendar a Constituição;
- II — leis complementares à Constituição;
- III — leis ordinárias;
- IV — leis delegadas;
- V — decretos legislativos;
- VI — resoluções.

Art. 20 — A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

- I — de um terço dos membros da Assembléia;
- II — do Governador;

§ 1.º — Em qualquer caso, a proposta da emenda será discutida e votada em duas sessões, dentro de sessenta dias, a contar da apresentação ou recebimento e havida por aprovada quando obtiver, em ambas as votações, dois terços dos votos dos deputados.

§ 2.º — A emenda à Constituição será promulgada pela Mesa da Assembléia, com o respectivo número de ordem.

Art. 21 — As leis complementares somente serão havidas como aprovadas se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos deputados, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Art. 22 — O Governador poderá enviar à Assembléia projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se o solicitar, serão apreciados dentro de quarenta e cinco dias, a contar do seu recebimento.

§ 1.º — A solicitação do prazo de tramitação poderá fazer-se depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento.

§ 2.º — Na falta de deliberação dentro do prazo estipulado, considerar-se-ão aprovados os projetos.

§ 3.º — Os prazos não se aplicam aos projetos de codificação ou de leis orgânicas, nem correrão durante os períodos de recesso da Assembléia.

Art. 23 — As leis delegadas serão elaboradas pelo Governador ou por Comissão da Assembléia.

§ 1.º — No caso de delegação à Comissão da Assembléia o projeto aprovado será remetido à sanção, salvo se, no prazo de dez dias de sua publicação, a maioria dos membros da Comissão ou um quinto dos deputados requerer a sua votação pelo plenário.

§ 2.º — Não serão objeto de delegação os atos da competência exclusiva da Assembléia, nem os relativos à organização dos juízos e tribunais e as garantias da magistratura.

§ 3.º — A delegação ao Governador terá a forma de resolução da Assembléia que especificará o seu conteúdo e os limites de seu exercício.

§ 4.º — No caso do parágrafo anterior, se a resolução determinar a apreciação do projeto, esta far-se-á em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 24 — A iniciativa das leis cabe a qualquer deputado ou comissão da Assembléia, ao Governador e aos Tribunais Judiciários.

Art. 25 — É da competência exclusiva do Governador a iniciativa das leis que:

I — disponham sobre matéria financeira, tributária e orçamentária;

II — criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos ou a despesa pública;

III — fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros;

IV — disponham sobre a organização administrativa, os serviços públicos, o regime jurídico do Ministério Público e dos ocupantes de cargos, funções ou empregos públicos, bem como o provimento, a estabilidade, aposentadoria, reforma e a transferência para a inatividade de servidores civis e militares.

Parágrafo único — Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista:

I — nos projetos cuja iniciativa seja da competência exclusiva do Governador;

II — nos projetos sobre a organização administrativa da Assembléia e dos Tribunais;

Art. 26 — O projeto que receber parecer contrário, quanto ao seu mérito, em todas as comissões, será tido como rejeitado.

Parágrafo único — A matéria constante do projeto de lei rejeitado ou não sancionado, assim como a da proposta de emenda à Constituição rejeitada ou havida como prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante a iniciativa da maioria absoluta dos deputados, ressalvadas as proposições de iniciativa do Governador.

Art. 27 — Votado o projeto, ou decorrido o prazo para a sua votação, a Assembléia o enviará ao Governador que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1.º — Se o Governador julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados do dia em que o receber, e comunicará ao Presidente da Assembléia, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto. Se a sanção for negada quando estiver finda a sessão legislativa, o Governador publicará o veto.

§ 2.º — Decorrido o prazo, o silêncio do Governador importará sanção.

§ 3.º — Comunicado o veto ao Presidente da Assembléia, este a convocará para dele conhecer, considerando-se aprovado o projeto que, dentro de quarenta e cinco dias, em votação pública, obtiver o voto de dois terços dos deputados; nesse caso o projeto será enviado ao Governador para a promulgação.

§ 4.º — Esgotado, sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será considerado mantido.

§ 5.º — Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Governador, nos casos dos parágrafos 2.º e 3.º o Presidente da Assembléa a promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, fá-lo-á o Vice-Presidente.

Seção III

DO ORÇAMENTO

Art. 28 — A despesa pública obedecerá à lei orçamentária anual, que não conterá disposição estranha à fixação da despesa e à previsão da receita. Não se incluem na proibição:

I — a autorização para a abertura de créditos suplementares e operações de crédito, para antecipação de receita;

II — as disposições sobre a aplicação do saldo, se houver.

Parágrafo único — As despesas de capital obedecerão, ainda, a orçamentos plurianuais de investimento, na forma prevista em lei complementar.

Art. 29 — A lei disporá sobre o exercício financeiro, a elaboração e a organização dos orçamentos públicos.

§ 1.º — São vedadas:

a) a transposição, sem prévia autorização legal, de recursos de uma dotação orçamentária para outra;

b) a concessão de créditos ilimitados;

c) a abertura de crédito especial ou suplementar, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; e

d) a realização, por qualquer dos Poderes, de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

§ 2.º — A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de guerra, subversão interna ou calamidade pública.

Art. 30 — O orçamento anual compreenderá obrigatoriamente as despesas e receitas relativas a todos os Poderes, órgãos e fundos, tanto da administração direta quanto da indireta, excluídas, apenas, as entidades que não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento.

§ 1.º — A inclusão, no orçamento anual, da despesa e da receita dos órgãos da administração indireta será feita em dotações globais e não lhes prejudicará a autonomia na gestão legal dos seus recursos.

§ 2.º — Ressalvados os impostos únicos e as disposições desta Constituição e da Constituição Federal e de leis complementares, é vedada a vinculação do produto da arrecadação de qualquer tributo a determinado órgão, fundo ou despesa. A lei poderá, todavia, estabelecer que a arrecadação parcial ou total de certos tributos constitua receita do orçamento de capital, proibida sua aplicação no custeio de despesas correntes.

§ 3.º — A previsão da receita abrangerá todas as rendas e suprimientos de fundos, inclusive o produto de operações de crédito.

§ 4.º — Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no orçamento plurianual de investimento ou sem prévia lei que o autorize e fixe o montante das dotações que anualmente constarão do orçamento, durante o prazo de sua execução.

§ 5.º — Os créditos especiais e extraordinários não poderão ter vigência além do exercício em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, poderão vigor até o término do exercício financeiro subsequente.

§ 6.º — O orçamento plurianual de investimento consignará dotações para a execução dos planos de valorização das regiões menos desenvolvidas do Estado.

Art. 31 — Não será objeto de deliberação a emenda a projeto de lei de que decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que vise a modificar-lhe o montante, a natureza ou o objetivo.

Parágrafo único — Observado, quanto ao projeto de lei orçamentária anual o disposto nos parágrafos 1.º, 2.º e 3.º do artigo seguinte, os projetos de lei mencionados neste artigo, somente receberão emendas nas comissões, sendo final o pronunciamento destas, salvo se um terço dos membros da Assembléa propuser a votação em plenário, que se fará sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada nas comissões.

Art. 32 — O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Governador do Estado à Assembléa até quatro meses antes do início do exercício financeiro seguinte; se até trinta dias antes do encerramento do exercício financeiro, a Assembléa não o devolver para a sanção, será promulgado como lei.

§ 1.º — Somente na comissão de orçamento poderão ser oferecidas emendas.

§ 2.º — O pronunciamento da comissão sobre a emenda será conclusivo e final, salvo se um terço dos membros da Assembléa requerer a votação em plenário de emenda aprovada ou rejeitada na Comissão.

§ 3.º — Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que couber, as demais normas relativas à elaboração legislativa.

§ 4.º — O Governador poderá enviar mensagem à Assembléa para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 33 — As operações de crédito para a antecipação da receita autorizada no orçamento anual, não excederão a quarta parte da receita total estimada para o exercício financeiro e, até trinta dias depois do encerramento deste, serão obrigatoriamente liquidadas.

§ 1.º — Excetuadas as operações da dívida pública, a lei que autorizar operação de crédito, a qual deva ser liquidada em exercício financeiro subsequente, fixará, desde logo, as dotações que hajam de ser incluídas no orçamento anual, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate, durante o prazo para a sua liquidação.

§ 2.º — As operações de resgate e de colocação de títulos do Tesouro do Estado, relativas à amortização de empréstimos internos, não atendidas pelo orçamento anual, serão reguladas em lei complementar.

Art. 34 — O numerário correspondente às dotações destinadas à Assembléia e aos Tribunais será entregue no início de cada trimestre, em quotas estabelecidas na programação financeira do Tesouro, com participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Poder Executivo para os seus próprios órgãos.

Seção IV

DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 35 — A fiscalização financeira e orçamentária do Estado será exercida pela Assembléia mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, instituídos por lei.

§ 1.º — O controle externo da Assembléia será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Governador, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2.º — O Tribunal de Contas dará parecer prévio, em sessenta dias, sobre as contas que o Governador prestar anualmente; se estas não forem enviadas dentro do prazo, o fato será comunicado à Assembléia para os fins de direito, devendo o Tribunal, em qualquer caso, apresentar minucioso relatório do exercício financeiro encerrado.

§ 3.º — A auditoria financeira e orçamentária será exercida sobre as contas das unidades administrativas dos três poderes do Estado, que, para esse fim, deverão remeter demonstrações contábeis ao Tribunal; a este caberá realizar as inspeções que considerar necessárias.

§ 4.º — O julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis será baseado em levantamentos contábeis, certificados de auditoria e pronunciamentos das autoridades administrativas, sem prejuízo das inspeções referidas no parágrafo anterior.

Art. 36 — As normas de fiscalização financeira e orçamentária, estabelecidas nos artigos anteriores, aplicar-se-ão às autarquias.

Parágrafo único — A lei regulará o processo de fiscalização das atividades financeiras das empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações criadas pelo Poder Público.

Art. 37 — O Poder Executivo manterá sistema de controle interno a fim de:

I — criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e da despesa;

II — acompanhar a execução de programas de trabalho e a do orçamento;

III — avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

Seção V

DO TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 38 — O Tribunal de Contas do Estado terá sede na Capital do Estado e jurisdição em todo o seu território.

§ 1.º — Os membros do Tribunal terão a denominação de Conselheiros e serão nomeados, em número de sete, pelo Governador, depois de aprovada a escolha pela Assembléia, dentre brasileiros, maiores de trinta e cinco anos, de idoneidade moral e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública, e terão as mesmas garantias, prerrogativas, direitos, vencimentos e impedimentos dos desembargadores do Tribunal de Justiça.

§ 2.º — A lei disporá sobre organização do Tribunal, do Ministério Público e da criação de quadro próprio de pessoal.

§ 3.º — Em regimento interno, o Tribunal regulará a eleição de seu presidente e a organização de seus serviços auxiliares, a proposta para a criação e extinção de cargos, o seu provimento, a fixação de vencimentos e a concessão de licenças e férias.

Art. 39 — O Tribunal, no exercício de suas atribuições de controle da administração financeira e orçamentária, representará ao Governador e à Assembléia sobre irregularidades e abusos por ele verificados.

§ 1.º — O Tribunal, de ofício ou mediante representação do Ministério Público ou das auditorias financeiras e orçamentárias e demais órgãos auxiliares, se verificar a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contratos, deverá:

a) assinar prazo razoável para que o órgão da administração pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

b) sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, exceto em relação a contratos;

c) solicitar à Assembléia, em caso de contrato, que determine a medida prevista na alínea anterior ou outras necessárias ao resguardo dos objetivos legais.

§ 2.º — A Assembléia deliberará sobre a solicitação de que cogita a alínea "c" do parágrafo anterior, no prazo de trinta dias, findo o qual, sem o seu pronunciamento, será considerada insubsistente a impugnação.

§ 3.º — O Governador poderá ordenar a execução de ato a que se refere a alínea "b" do parágrafo primeiro, *ad referendum* da Assembléia.

§ 4.º — O julgamento da legalidade das aposentadorias, reformas e pensões, limitar-se-á à concessão inicial.

Art. 40 — É vedado aos Conselheiros, sob pena da perda do cargo, ou da disponibilidade, o exercício de função pública, salvo de um cargo de magistério; receber, a qualquer título ou pretexto, percentagens nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento, e exercer atividade político-partidária.

Art. 41 — Os Conselheiros do Tribunal de Contas serão processados e julgados, originariamente, nos crimes comuns e de responsabilidade pelo Tribunal de Justiça.

Art. 42 — O Tribunal de Contas do Estado prestará auxílio às Câmaras Municipais no exercício do controle externo das contas do Executivo Municipal, salvo no Município que tiver Tribunal próprio, ou no caso de existência de órgão administrativo estadual, com essa incumbência, atribuída em lei.

Art. 43 — As contas do Tribunal de Contas serão submetidas, anualmente, à apreciação da Assembléia.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 44 — O Poder Executivo é exercido pelo Governador, auxiliado pelos Secretários de Estado.

§ 1.º — A eleição do Governador far-se-á por sufrágio universal, voto direto e secreto, dentre brasileiros natos, maiores de 35 anos, no exercício de direitos políticos.

§ 2.º — O Vice-Governador será eleito, juntamente com o Governador, com ele registrado, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 45 — Os mandatos do Governador e do Vice-Governador são de quatro anos, vedadas as reeleições.

Art. 46 — O Governador e o Vice-Governador tomarão posse perante a Assembléia ou, se esta não estiver reunida, perante o Tribunal de Justiça, e prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo manter, defender e cumprir a Constituição e as leis, da República e do Estado, servindo com honra, lealdade e dedicação ao povo do Estado do Rio de Janeiro”.

§ 1.º — Substituirá o Governador, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Governador.

§ 2.º — O Vice-Governador, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei complementar, auxiliará o Governador sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 47 — Em caso de impedimento do Governador e do Vice-Governador, ou de vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da chefia do Poder Executivo:

- I — o Presidente da Assembléia Legislativa;
- II — o Presidente do Tribunal de Justiça;
- III — o Primeiro Vice-Presidente da Assembléia;
- IV — o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 48 — O Governador deverá residir na Capital do Estado e não poderá ausentar-se do território deste sem licença da Assembléia, por mais de quinze dias consecutivos, sob pena de perda do cargo.

Parágrafo único — O disposto neste artigo se aplica ao Vice-Governador, em se tratando de ausência do território nacional.

Art. 49 — Vagando os cargos de Governador e de Vice-Governador, far-se-á eleição trinta dias depois de aberta a última vaga, e os eleitos completarão os períodos de seus antecessores.

Art. 50 — Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Governador ou o Vice-Governador, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Assembléia.

Parágrafo único — Extinguir-se-á, ainda, o mandato do Governador ou do Vice-Governador, nos casos de destituição, renúncia, morte, perda do cargo ou dos direitos políticos do titular, ou omissão da seqüência indicada para a sua substituição.

Art. 51 — Aplicam-se ao Governador e ao Vice-Governador, no que couber, as proibições e impedimentos estabelecidos para os deputados.

Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES DO GOVERNADOR

Art. 52 — Compete privativamente ao Governador:

I — exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

II — iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

III — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis; expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

IV — vetar projetos de lei;

V — dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração estadual;

VI — nomear e exonerar os Secretários de Estado, o Reitor e o Vice-Reitor da Universidade;

VII — nomear, com prévia aprovação:

a) da Assembléia, o Prefeito da Capital e dos Municípios considerados estâncias hidrominerais por lei estadual;

b) do Presidente da República, os Prefeitos dos Municípios declarados de interesse da segurança nacional por lei federal;

VIII — prover e extinguir os cargos públicos;

IX — enviar a proposta de orçamento à Assembléia;

X — manter relações com o Presidente da República, o Congresso Nacional, os Ministros de Estado e os Governos de outros Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, bem assim, com os Prefeitos dos Municípios;

XI — celebrar acordos e convênios com a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, *ad referendum* da Assembléia, quando for o caso (art. 17, n.º VII).

XII — firmar contratos, acordos ou operações de crédito, no campo interno ou internacional, observada a legislação federal;

XIII — representar o Estado em juízo, na forma prevista em lei;

XIV — prestar contas, anualmente, à Assembléia, relativamente ao exercício anterior, dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa;

XV — remeter à Assembléia, por ocasião da abertura de seus trabalhos, mensagem circunstanciada, expondo a situação do Estado e solicitando as providências que julgar necessárias;

XVI — decretar a intervenção nos Municípios e nomear o interventor *ad referendum* da Assembléia;

XVII — solicitar a intervenção federal;

XVIII — elaborar programas de aplicação de Fundos de Participação no produto da arrecadação de impostos federais, na órbita estadual.

Art. 53 — O Governador, no interesse da administração, poderá avocar e decidir, por motivo relevante, qualquer assunto na esfera da administração estadual.

Seção III

DA RESPONSABILIDADE DO GOVERNADOR

Art. 54 — São crimes de responsabilidade os atos do Governador que atentarem contra a Constituição Federal e a do Estado, especialmente:

I — a existência da União, do Estado ou de Município;

II — o livre exercício dos poderes constituídos;

III — o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV — a segurança interna do país;

V — a probidade da administração, a guarda e o emprego legal dos dinheiros públicos;

VI — a lei orçamentária;

VII — o cumprimento das leis e das decisões judiciais;

VIII — a honra e o decoro de suas funções.

Parágrafo único — Esses crimes serão definidos em lei federal, que estabelecerá as normas de seu processo e julgamento.

Art. 55 — O Governador, declarada procedente a acusação pelo voto de dois terços dos deputados, será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça, nos crimes comuns, ou perante a Assembléia, nos crimes de responsabilidade, ressalvada a competência do Superior Tribunal Militar, nos crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares.

§ 1.º — Declarada procedente a acusação, o Governador ficará suspenso de suas funções.

§ 2.º — Se, decorrido o prazo de sessenta dias, o julgamento não estiver concluído, será arquivado o processo.

Seção IV

DOS SECRETARIOS DE ESTADO

Art. 56 — Os Secretários de Estado, auxiliares do Governador, serão por este nomeados dentre brasileiros, maiores de vinte e cinco anos e no exercício dos direitos políticos.

§ 1.º — Compete ao Secretário, além das atribuições que a Constituição e as leis lhe conferem:

I — exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração estadual na área de sua competência e referendar leis e decretos assinados pelo Governador;

II — expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III — apresentar ao Governador relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;

IV — praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Governador, desde que não importem em aumento de despesa ou envolvam encargos não previstos em lei;

V — comparecer à Assembléia, ou Comissão por ela constituída, dentro de dez dias a contar da convocação, para expor qualquer assunto pertinente às suas atribuições;

VI — solicitar à Assembléia, ou qualquer de suas Comissões, fixação de data para discutir projetos relacionados com a Secretaria sob sua direção.

Art. 57 — Os Secretários, nos crimes comuns e de responsabilidade, serão julgados pelo Tribunal de Justiça, e nos crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares, pelo Superior Tribunal Militar.

§ 1.º — Nos crimes de responsabilidade conexos com os do Governador prevalecerá o foro deste, também para o Secretário.

§ 2.º — São crimes de responsabilidade dos Secretários os mesmos definidos para o Governador.

§ 3.º — Aos Secretários se aplicam, no que couber, as proibições e impedimentos estabelecidos para os deputados.

Seção V

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 58 — A lei organizará o Ministério Público junto aos juízes, Tribunais Judiciais e ao Tribunal de Contas.

§ 1.º — O Chefe do Ministério Público será o Procurador-Geral de Justiça, nomeado dentre cidadãos maiores de 35 anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2.º — Os membros do Ministério Público ingressarão nos cargos iniciais da carreira, mediante concurso público de provas e de títulos; após dois anos de exercício, não poderão ser demitidos senão por sentença judiciária ou em virtude de processo administrativo em que se lhes faculte ampla defesa, nem removidos a não ser mediante representação do Procurador-Geral, com fundamento em conveniência do serviço.

Seção VI

DOS PROCURADORES DO ESTADO

Art. 59 — O Estado será representado junto aos Tribunais Judiciários e juizes, e extrajudicialmente por intermédio do Procurador-Geral, dos Subprocuradores Gerais e Procuradores, na forma que a lei estabelecer.

Parágrafo único — Nos processos fiscais a representação do Estado, nas Comarcas do interior, poderá ser atribuída aos membros do Ministério Público e a advogados.

Seção VII

DOS FUNCIONARIOS PÚBLICOS

Art. 60 — Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1.º — A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei estadual.

§ 2.º — Prescindirá de concurso a nomeação para os cargos em comissão, declarados em lei estadual, de livre nomeação e exoneração.

§ 3.º — O Estatuto dos Funcionários definirá os seus direitos e vantagens, deveres e responsabilidades.

Art. 61 — É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

I — a de juiz com um cargo de professor;

II — a de dois cargos de professor;

III — a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou

IV — a de dois cargos privativos de médico.

§ 1.º — Em qualquer caso, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2.º — A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3.º — A lei estadual poderá estabelecer outras proibições de acumular, no interesse do serviço, da implantação do plano de classificação de cargos, do regime de dedicação exclusiva ou de tempo integral.

§ 4.º — A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, ou de um cargo em comissão, ou de contrato para a prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 62 — Serão estáveis, após dois anos de exercício, os funcionários nomeados por concurso.

Parágrafo único — Extinto o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 63 — O funcionário será aposentado:

I — por invalidez;

II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade; ou

III — voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço.

Parágrafo único — No caso do item III, o prazo é de trinta anos para as mulheres.

Art. 64 — Os proventos da aposentadoria serão:

I — integrais, quando o funcionário:

a) contar trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino, ou trinta anos de serviço, se do feminino; ou

b) se invalidar por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, progressiva ou irreversível;

II — proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário contar menos de trinta e cinco anos de serviço, salvo o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

§ 1.º — Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

§ 2.º — Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, em caso algum os proventos de inatividade poderão exceder a remuneração percebida em atividade.

§ 3.º — O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, na forma da lei.

Art. 65 — O funcionário público investido em mandato eletivo federal ou estadual ficará afastado do exercício do cargo e somente por antiguidade será promovido.

Parágrafo único — O período de exercício de mandato federal ou estadual será contado como tempo de serviço apenas para o efeito de promoção por antiguidade e aposentadoria.

Art. 66 — É vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito da remuneração do pessoal do serviço público.

§ 1.º — Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

§ 2.º — Os servidores do Estado não poderão perceber remuneração que exceda os limites estabelecidos em lei federal.

Art. 67 — Ao funcionário será assegurado o direito de remoção para igual cargo no lugar da residência do cônjuge, se este também for funcionário e houver vaga, atendidas as condições que a lei determinar.

Art. 68 — A demissão somente será aplicada ao funcionário:

I — vitalício, em virtude de sentença judiciária;

II — estável, na hipótese do número anterior ou mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo único — Invalidada por sentença a demissão, o funcionário será reintegrado; e exonerado quem lhe ocupava o lugar ou, se ocupava outro cargo, a este reconduzido, sem direito à indenização.

Art. 69 — O regime jurídico dos servidores administrativos admitidos em serviços de caráter temporário ou contratados para funções de natureza técnica ou especializada será estabelecido em lei estadual.

Art. 70 — O Estado responderá pelos danos que seus servidores, nesta qualidade, causarem a terceiros.

Parágrafo único — Caberá ação regressiva contra o funcionário responsável, nos casos de culpa ou dolo.

Art. 71 — Aplicam-se, no que couber, aos funcionários da Assembléia Legislativa e dos Tribunais Judiciais e de Contas os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do serviço civil do Poder Executivo.

§ 1.º — Somente serão admitidos servidores pela Assembléia Legislativa e Tribunais Judiciais e de Contas, mediante concurso de provas ou de provas e títulos.

§ 2.º — A admissão, prevista no parágrafo anterior, será precedida da criação dos respectivos cargos, por lei aprovada pela maioria absoluta dos membros da Assembléia, votada em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre eles.

§ 3.º — Aos projetos de lei de que trata o parágrafo anterior, somente serão admitidas emendas que de qualquer forma aumentem a despesa ou o número de cargos previstos, quando assinadas pela metade, no mínimo, dos membros da Assembléia.

CAPÍTULO IV

DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 72 — O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

I — Tribunal de Justiça;

II — Tribunal de Alçada;

III — Tribunal do Júri, para julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

IV — Tribunais e juizes criados em lei.

§ 1.º — A lei poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça:

a) tribunais inferiores de segunda instância, com alçada em causas de valor limitado ou de espécies ou de umas e outras;

b) juizes togados com investidura limitada no tempo, os quais terão competência para julgamento de causas de pequeno valor e poderão substituir juizes vitalícios;

c) justiça de paz temporária, competente para habilitação de celebração de casamentos e outros atos previstos em lei e com atribuição judiciária de substituição, exceto para julgamentos finais ou irrecorríveis;

d) justiça militar estadual de primeira instância constituída pelos Conselhos de Justiça, que terão como órgão de segunda instância o próprio Tribunal de Justiça.

§ 2.º — A lei poderá limitar a competência territorial dos Tribunais de Alçada e demais órgãos judiciais, exceto quanto ao Tribunal de Justiça.

§ 3.º — Em caso de mudança da sede do Tribunal, ou dos juizes, será facultado aos seus titulares remover-se ou obter disponibilidade com vencimentos integrais.

§ 4.º — A participação de desembargadores na composição do Tribunal Regional Eleitoral e o exercício pelos juizes de direito das funções de juizes eleitorais, dar-se-ão na forma prevista na Constituição Federal.

Art. 73 — Compete aos Tribunais:

I — eleger seus Presidentes e demais titulares de sua direção;

II — elaborar seus regimentos internos e organizar seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei; propor à Assembléia a criação ou extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

III — conceder licença e férias, nos termos da lei, aos seus membros e aos juizes e serventuários que lhes forem imediatamente subordinados.

Art. 74 — Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros, poderão os Tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público.

Art. 75 — Salvo as restrições expressas na Constituição Federal, gozarão os membros dos Tribunais e os juizes das seguintes garantias:

I — vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judiciária;

II — inamovibilidade, exceto por motivo de interesse público, na forma prevista no parágrafo segundo;

III — irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda e os impostos extraordinários previstos na Constituição Federal.

§ 1.º — A aposentadoria será compulsória, aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa aos trinta anos de serviço público, sempre com vencimentos integrais.

§ 2.º — O Tribunal de Justiça poderá determinar por motivo de interesse público, em escrutínio secreto e pelo voto de dois terços dos seus juizes efetivos, a remoção ou a disponibilidade de juiz de categoria inferior, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, assegurando-lhe defesa; da mesma forma poderá proceder em relação aos seus próprios juizes.

Art. 76 — É vedado ao juiz, sob pena de perda do cargo judiciário:

I — exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo um cargo de magistério e nos casos previstos na Constituição Federal;

II — receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, porcentagens nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento;

III — exercer a atividade político-partidária.

Seção II

DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 77 — O Tribunal de Justiça, com sede na Capital do Estado e jurisdição em todo o seu território, compor-se-á de ... desembargadores, número que somente poderá ser alterado por proposta do Tribunal.

Art. 78 — Compete ao Tribunal de Justiça:

I — processar e julgar originariamente:

a) nos crimes comuns, o Governador, os Secretários de Estado, os Deputados, o Procurador-Geral da Justiça e os membros do Ministério Público, bem assim os Secretários de Estado nos crimes de responsabilidade quando não conexos com os do Governador;

b) o habeas corpus, quando o coator ou paciente for Tribunal, juiz, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do Tribunal de Justiça ou crime sujeito a esta jurisdição em única instância, bem assim quando houver perigo de se consumar a violência antes que a autoridade judiciária competente possa conhecer do pedido;

c) mandados de segurança impetrados contra atos do Governador, de Secretário de Estado, da Mesa ou do Presidente da Assembléia, do Procurador-Geral da Justiça, do próprio Tribunal ou de seu Presidente, do Conselho de Justiça, do Corregedor e do Tribunal de Contas ou de outro Tribunal de segunda instância;

d) as ações rescisórias e as revisões criminais de seus acórdãos;

e) os conflitos de jurisdição e de atribuições na forma da lei;

f) processar e julgar os membros dos Tribunais de Alçada e os juizes de inferior instância, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da justiça da União.

II — dispor, em resolução, pela maioria absoluta de seus membros, sobre a divisão e a organização judiciárias, cuja alteração somente poderá ser feita de cinco em cinco anos;

III — propor a alteração do número de seus membros ou dos membros dos tribunais inferiores de segunda instância;

IV — escolher os juizes dos Tribunais de Alçada e de outros Tribunais inferiores de segunda instância;

V — outras atribuições que lhe forem conferidas em textos constitucionais ou legais, ou no seu regimento interno.

Seção III

DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA

Art. 79 — Os Tribunais de Alçada compor-se-ão de juizes de direito escolhidos pelo Tribunal de Justiça, não constituindo entrância.

§ 1.º — A lei que criar o Tribunal definirá a sua competência, indicará a sua sede e fixará o número de seus juizes.

§ 2.º — No regimento interno o Tribunal regulará o seu funcionamento, e as questões de ordem administrativa.

Seção IV

DO TRIBUNAL DO JÚRI

Art. 80 — É mantida a instituição do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Seção V

DO CONSELHO DA MAGISTRATURA E DA CORREGEDORIA DA JUSTIÇA

Art. 81 — A lei poderá criar um Conselho da Magistratura e a Corregedoria da Justiça cuja competência e funcionamento regulará.

Seção VI

DA MAGISTRATURA DE CARREIRA

Art. 82 — O ingresso na magistratura de carreira dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça, com participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil; a indicação dos candidatos far-se-á, sempre que possível, em lista triplíce, observadas as seguintes normas:

I — a promoção de juizes far-se-á de entrância a entrância, por antiguidade e por merecimento, alternadamente, observado o seguinte:

a) apurar-se-á na entrância a antiguidade e o merecimento, este em lista triplíce;

b) no caso de antiguidade, o Tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto da maioria absoluta de seus membros, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

c) somente após três anos de exercício na respectiva entrância poderá o juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite o lugar vago.

II — o acesso aos Tribunais de segunda instância dar-se-á por antiguidade e por merecimento, alternadamente. A antiguidade apurar-se-á na última entrância, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça. Neste caso, o Tribunal de Justiça somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto da maioria dos desembargadores, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação. No caso de merecimento, a lista triplíce compor-se-á de nomes escolhidos dentre os juizes de qualquer entrância;

III — na composição de qualquer Tribunal, um quinto dos lugares será preenchido por advogados, em efetivo exercício da profissão e membros do Ministério Público, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos, pelo menos, de prática forense. Os lugares reservados a membros do Ministério Público ou advogados serão preenchidos, respectivamente, por advogados ou membros do Ministério Público, indicados em lista triplíce.

Art. 83 — Os vencimentos dos Juizes vitalícios serão fixados com diferença não excedente a vinte por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores e não podendo nenhum membro da justiça estadual perceber mensalmente importância total superior ao limite máximo estabelecido em lei federal.

Seção VII

DOS SERVENTUARIOS DE JUSTIÇA

Art. 84 — A lei organizará o regime jurídico dos titulares e serventuários de justiça, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1.º — Os serventuários de justiça e de tabelionato, registros públicos e cartórios serão nomeados mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, para os cargos iniciais, obedecendo as promoções a critérios seletivos de merecimento e antiguidade.

§ 2.º — A lei oficializará, total ou parcialmente, os cartórios e officios de justiça, respeitados os direitos, garantias e vantagens dos seus atuais titulares e serventuários.

Título II

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 85 — O território do Estado se divide em Municípios e estes em distritos.

§ 1.º — A sede do Município lhe dá o nome e tem categoria de cidade.

§ 2.º — O Distrito é designado pelo nome da respectiva sede e tem a categoria de vila.

Art. 86 — Os Municípios têm autonomia política, administrativa e financeira nos termos assegurados pela Constituição Federal, por esta Constituição, e pela lei orgânica dos Municípios.

§ 1.º — Para a criação de novos Municípios observar-se-ão os requisitos mínimos estabelecidos em lei complementar federal quanto à população e renda pública, bem como a forma de consulta prévia às populações interessadas.

§ 2.º — A criação dos Municípios e sua divisão em Distritos, dependerão de lei, que atenderá às peculiaridades locais.

Art. 87 — A autonomia municipal será assegurada:

I — pela administração própria, no que respeita ao seu peculiar interesse, especialmente quanto:

a) à decretação e arrecadação de tributos de sua competência e à aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.

b) à organização dos serviços públicos locais.

Parágrafo único — Aplicam-se aos Municípios as vedações estabelecidas no art. 6.º.

Art. 88 — A organização dos serviços municipais obedecerá aos princípios gerais estabelecidos em lei estadual.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DOS MUNICIPIOS

Art. 89 — Compete aos Municípios, respeitado o disposto na Constituição Federal, instituir impostos sobre:

I — propriedade predial e territorial urbana;

II — serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência tributária da União ou dos Estados, definidos em lei complementar federal.

§ 1.º — Pertence aos Municípios o produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, incidente sobre os imóveis situados em seu território.

§ 2.º — Os Municípios perceberão ainda os impostos que lhe forem distribuídos ou transferidos pela União ou pelo Estado, diretamente ou através de fundos, na forma da Constituição Federal e desta Constituição.

Art. 90 — Os Municípios poderão instituir:

I — taxas, arrecadadas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

II — contribuição de melhoria, arrecadada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas, que terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo único — Para a cobrança de taxas não se poderá tomar como base de cálculo a que tenha servido para incidência dos impostos.

CAPÍTULO III

DAS CAMARAS MUNICIPAIS

Art. 91 — A Câmara Municipal, com funções legislativas, compõe-se de vereadores, eleitos por sufrágio universal e voto direto e secreto, dentre brasileiros, em número mínimo de sete e máximo de vinte e um, na proporção do eleitorado no Município, na forma que a lei estabelecer.

§ 1.º — A eleição dos vereadores será realizada simultaneamente com a dos Prefeitos, dois anos antes das eleições para Governador e deputados estaduais.

§ 2.º — O mandato dos vereadores será de quatro anos.

§ 3.º — Aplicam-se aos vereadores os impedimentos estabelecidos para os deputados estaduais.

§ 4.º — Somente farão jus à remuneração os vereadores das Capitais e dos Municípios de população superior a duzentos mil habitantes, dentro dos limites e critérios estabelecidos em lei complementar federal.

Art. 92 — O funcionamento das Câmaras Municipais bem como o seu processo legislativo serão regulados na Lei Orgânica dos Municípios.

CAPÍTULO IV

DO PREFEITO

Art. 93 — O Prefeito terá investidura, posse, exercício e atribuições, impedimentos e responsabilidades regulados na lei orgânica dos Municípios.

Art. 94 — A fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e controle interno do Executivo Municipal, instituídos por lei.

§ 1.º — O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou por outros órgãos estaduais aos quais forem atribuídas essas incumbências.

§ 2.º — Os outros órgãos a que se refere o parágrafo anterior serão instituídos na Lei Orgânica dos Municípios e seus membros terão garantias funcionais compatíveis com as suas responsabilidades.

§ 3.º — Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas ou pelo órgão estadual mencionado nos parágrafos anteriores, sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente.

§ 4.º — Os Municípios com população superior a dois milhões de habitantes e renda tributária acima de quinhentos milhões de cruzeiros poderão instituir Tribunais de Contas.

CAPÍTULO V

DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 95 — O regime jurídico dos servidores públicos dos Municípios, inclusive os das Câmaras Municipais, será regulado em lei especial, obedecidas as normas estabelecidas para os servidores do Estado.

§ 1.º — O funcionário municipal investido em mandato gratuito de Vereador fará jus às vantagens de seu cargo nos dias que comparecer às sessões da Câmara.

§ 2.º — Os servidores municipais não poderão perceber remuneração que exceda os limites estabelecidos na lei federal.

§ 3.º — O Município responderá pelos danos que seus servidores, nesta qualidade, causarem a terceiros.

Título III

DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS

Art. 96 — O Estado e os Municípios assegurarão por seus atos o pleno exercício dos direitos e garantias individuais inscritos na Constituição Federal.

Título IV

DA SAÚDE E DA ASSISTÊNCIA

Art. 97 — Ao Estado e aos Municípios cabe zelar pela saúde e bem-estar da população, prestando-lhe assistência social e serviços de saúde pública, na forma que a lei estabelecer.

Título V

DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Art. 98 — O Estado organizará o seu sistema de ensino com observância das normas fundamentais estabelecidas na Constituição Federal e nas leis sobre diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1.º — A educação é direito de todos.

§ 2.º — O ensino será ministrado nos diferentes graus, pelo Estado e pelos Municípios.

§ 3.º — A pesquisa e o ensino científico e tecnológico serão incentivados.

§ 4.º — A iniciativa particular dedicada ao ensino merecerá o amparo técnico e financeiro dos órgãos estaduais e municipais, inclusive mediante bolsas de estudo.

§ 5.º — O sistema de ensino terá, obrigatoriamente, serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 99 — A Universidade, com sede na Capital do Estado, organizada como Fundação, terá estatuto próprio, instituído por lei delegada do Governador, assegurada a sua autonomia didática, administrativa, financeira e disciplinar, segundo as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1.º — O Reitor e o Vice-Reitor serão nomeados pelo Governador dentre os professores da Universidade, indicados em lista triplíce.

§ 2.º — Fica assegurada à Universidade estadual, em funcionamento na cidade do Rio de Janeiro, e vinculada diretamente ao Governador, uma subvenção anual e permanente nunca inferior a quinze por cento da despesa global com o ensino e a cultura efetuada no exercício anterior.

§ 3.º — A lei delegada prevista neste artigo estabelecerá as normas de fiscalização orçamentária e da financeira, no que concerne à aplicação dos recursos a que se refere o parágrafo anterior, por intermédio do Tribunal de Contas.

§ 4.º — Na criação de outras Universidades sediadas no território do Estado, observar-se-á o disposto neste artigo, inclusive a atribuição de recursos próprios.

Art. 100 — Sem prejuízo dos serviços federais, o Estado e os Municípios poderão organizar a proteção dos documentos, obras e locais de valor histórico e artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas.

Título VI

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 101 — O Estado e os Municípios procurarão incrementar o desenvolvimento econômico e a justiça social com observância dos princípios estabelecidos na Constituição Federal.

Parágrafo único — O Estado e os Municípios estimularão o desenvolvimento da agricultura e da pecuária, assim como o incremento das atividades industriais e comerciais.

Título VII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 102 — As despesas de pessoal dos Estados e Municípios ficarão contidas dentro dos limites estabelecidos por lei complementar federal.

Art. 103 — É vedada a participação de servidores públicos estaduais e municipais no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

Art. 104 — O servidor estadual ou municipal, quando no exercício do cargo de Prefeito, poderá optar pelos vencimentos e vantagens do cargo de provimento efetivo de que for titular.

Art. 105 — O Estado e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

Art. 106 — Os pagamentos devidos pela Fazenda estadual ou municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na forma prevista na Constituição Federal e nas leis processuais.

Art. 107 — O Estado e os Municípios poderão celebrar acordos entre si, ou com a União para a execução de suas leis, decisões ou de seus serviços, por intermédio de funcionários estaduais, municipais ou federais.

Art. 108 — O Governador e os Prefeitos prestarão contas, na forma estabelecida em lei federal, dos auxílios recebidos da União, pelo Estado ou Municípios.

Art. 109 — As Polícias Militares, instituídas para a manutenção da ordem pública nos Estados e os Corpos de Bombeiros militares são considerados forças auxiliares do Exército, não podendo seus postos ou graduações ter remuneração superior à fixada para os postos e graduações correspondentes no Exército.

Parágrafo único — Os Municípios poderão manter Corpos ou Serviços de Bombeiros.

Art. 110 — São transferidos ao novo Estado o patrimônio, os bens e a renda, bem como os direitos, obrigações de ordem interna e internacional, encargos e prerrogativas dos antigos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara.

Art. 111 — Os bens imóveis do Estado e os dos Municípios não poderão ser objeto de doação, salvo autorização mediante lei complementar.

§ 1.º — A alienação desses bens imóveis poderá ser autorizada, em lei, mediante concorrência pública, salvo se a adquirente for a União, outro Estado ou Município, ou, ainda, pessoa jurídica da administração indireta daquelas entidades de direito público.

§ 2.º — A cessão dos mesmos bens, sempre onerosa, será regulada em lei.

Art. 112 — Presumem-se sujeitos a foro devido ao Município do Rio de Janeiro os terrenos particulares compreendidos:

a) na área da sesmaria concedida à cidade do Rio de Janeiro por Estácio de Sá, em 1565, confirmada e ampliada pelo Governador Geral Mem de Sá, em 1567, e cuja medição, julgada por sentença do Ouvidor Geral Manuel Monteiro de Vasconcelos, de 20 de janeiro de 1755, consta do Livro do Tombo das Terras da Cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro, existente no arquivo público estadual;

b) na sesmaria chamada dos Sobejos, doada ao Senado da Câmara do Rio de Janeiro pelo Governador D. Pedro Mascarenhas e confirmada por Carta Régia de D. Maria I, de 8 de janeiro de 1794;

c) na sesmaria chamada Realenga.

§ 1.º — O proprietário de imóvel localizado em área de sesmaria poderá elidir a presunção de domínio público mediante prova em contrário.

§ 2.º — O titular do domínio útil poderá reunir o foro mediante pagamento de importância na forma estabelecida no Código Civil.

Art. 113 — Consideram-se incorporados a esta Constituição todos os dispositivos da Constituição Federal aplicáveis aos Estados e Municípios que não tenham sido expressamente reproduzidos.

Art. 114 — A lei poderá criar uma instância administrativa e atribuir-lhe competência para o julgamento das causas decorrentes das relações de trabalho de servidores não estáveis, inclusive das autarquias e empresas públicas estaduais.

Art. 115 — A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Art. 116 — Fica assegurada a vitaliciedade aos professores catedráticos e titulares de cargos de ensino nomeados até 15 de março de 1967, assim como a estabilidade dos funcionários amparados pela legislação anterior àquela data.

Art. 117 — A lei assegurará aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, que tenham participado efetivamente das operações bélicas, os mesmos direitos que lhes são conferidos pela Constituição e legislação federais.

Art. 118 — Os Deputados, o Governador, o Vice-Governador, os Secretários de Estado, os Prefeitos e os vereadores, assim como os funcionários e dirigentes de órgãos da administração direta ou indireta que a lei indicar, farão declaração pública de bens, no início e no término de seus mandatos ou funções.

Art. 119 — Os Prefeitos e vereadores terão o processo e julgamento, nos crimes de responsabilidade, assim como os casos de perda e extinção de seus mandatos, definidos e regulados em lei federal.

Art. 120 — Dentro de quatro anos será implantado novo plano de classificação de cargos públicos, na forma do art. 18 da Lei Complementar n.º 20, de 1.º de julho de 1974.

Art. 121 — O Estado observará o disposto no art. 24 da Lei Complementar n.º 20, de 1.º de julho de 1974, quanto à aplicação do imposto sobre circulação de mercadorias no Município do Rio de Janeiro.

Art. 122 — Fica mantida a situação jurídica decorrente da aprovação em concurso público daqueles que, na forma do art. 31 da Lei Complementar n.º 20, de 1.º de julho de 1974, tiveram interrompido o prazo de validade de concursos anteriormente prestados.

Art. 123 — Continuam em vigor, enquanto não revogadas explicita ou implicitamente, as leis do antigo Distrito Federal e as que dispõem sobre os serviços transferidos ao Estado da Guanabara pela União, salvo no que colidirem com esta Constituição.

Art. 124 — O Governador nomeado na forma da Lei Complementar n.º 20, de 1.º de julho de 1974, após a promulgação desta Constituição é até 15 de março de 1979, poderá, nos casos de urgência ou de interesse público relevante, expedir decretos-leis, aos quais se aplica o disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 55 da Constituição Federal sobre:

- a) finanças públicas, inclusive normas tributárias;
- b) assuntos de pessoal;
- c) assuntos de organização administrativa.

Art. 125 — Compete ao Governador até 31 de janeiro de 1977, nomear o Prefeito de Niterói, na forma do art. 32 da Lei Complementar n.º 20, de 1.º de julho de 1974.

Art. 126 — A Assembléia Constituinte, após a promulgação desta Constituição, passará a exercer as funções de Assembléia Legislativa, até o término do mandato dos respectivos deputados, inclusive para a apreciação dos vetos opostos pelo Governador a projetos de lei, bem como decretos-leis baixados após a vigência do texto promulgado, na forma do art. 3.º, § 3.º, da Lei Complementar n.º 20, de 1.º de julho de 1974.

Art. 127 — O número de senadores e deputados federais e estaduais será reajustado na forma do disposto na Lei Complementar n.º 20, de 1.º de julho de 1974 e da Constituição Federal.

Art. 128 — A Câmara Municipal do Rio de Janeiro será eleita simultaneamente com as demais Câmaras Municipais do Estado.

§ 1.º — Enquanto não for instalada, as funções legislativas da Câmara Municipal do Rio de Janeiro serão exercidas:

- a) pelo Governador, nos termos do art. 3.º, § 3.º, da Lei Complementar n.º 20, de 1.º de julho de 1974;
- b) pela Assembléia Legislativa nos demais casos, mediante delegação, a uma Comissão Especial de 21 deputados, observado, no que couber, o disposto no art. 23 desta Constituição.

Art. 129 — Ficam revogadas, com a promulgação desta Constituição, as Constituições e Emendas Constitucionais que regiam os antigos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, até 15 de março de 1975.

Art. 130 — As leis ordinárias em vigor nos antigos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara que não contrariem esta Constituição continuarão vigentes, salvo se revogadas ou alteradas por atos do Governador nomeado na forma da Lei Complementar n.º 20, de 1.º de julho de 1974.

Art. 131 — Ficam aprovados os atos legislativos praticados até a data de promulgação desta Constituição pelo Governador do Estado, nomeado com base na Lei Complementar n.º 20, de 1.º de julho de 1974.

Art. 132 — Esta Constituição será promulgada pela Mesa da Assembléia Constituinte e entrará em vigor no dia ... de de 1975.

Rio de Janeiro, — Carlos Medeiros Silva.

A ASSEMBLEIA CONSTITUINTE, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Título I

DA ORGANIZAÇÃO ESTADUAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º — O Estado do Rio de Janeiro, integrante da Federação brasileira, reger-se-á por esta Constituição e leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal.

Parágrafo único — O Estado exerce, em seu território, formado pela fusão das superfícies territoriais dos extintos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, todo o poder que lhe não seja vedado implícita e explicitamente pelas disposições constitucionais da União.

Art. 2.º — O Estado terá, além dos símbolos nacionais, bandeira, brasão, hino e outros emblemas instituídos na forma da Lei Complementar n.º 20.

Art. 3.º — A cidade do Rio de Janeiro é a capital do Estado.

Art. 4.º — Incluem-se entre os bens do Estado:

I — os lagos em território estadual, assim como os rios que nele tenham nascente e foz;

II — as ilhas fluviais e lacustres;

III — as terras devolutas, desde que não sejam declaradas indispensáveis ao desenvolvimento e à segurança nacionais; e

IV — os de sua propriedade, nos termos da Lei Complementar n.º 20.

Art. 5.º — São Poderes do Estado, independentes e harmônicos, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único — Ressalvadas as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições; quem for investido na função de um deles, não poderá exercer a do outro.

DA COMPETÊNCIA DO ESTADO

Art. 6.º — Compete ao Estado decretar leis, atos e medidas pertinentes, ao seu interesse, às necessidades do Governo e da administração.

§ 1.º — Poderá o Estado celebrar convênios para execução de suas leis, serviços, ou decisões por intermédio de funcionários federais, estaduais ou municipais, com a União, outros Estados e Municípios.

§ 2.º — Todo pedido de auxílio do Estado à União será precedido da entrega, ao órgão federal competente, do plano de sua aplicação. As contas do Governador serão prestadas nos prazos e na forma da lei, previamente publicadas na imprensa oficial.

§ 3.º — O Estado prestará serviços públicos por administração direta ou através de órgãos autárquicos, paraestatais, ou sociedades de economia mista, nas quais, por si, em associação com a União, outros Estados ou Municípios, tenha, pelo menos, cinquenta e um por cento das ações com direito a voto, não podendo as restantes, ordinárias ou preferenciais, pertencer senão a brasileiros ou estrangeiros radicados no País, ou a pessoas jurídicas constituídas por inteiro de sócios ou acionistas que preencham todas estas condições. Não se aplica o disposto no presente parágrafo sempre que se tratar de sociedade ou empresa da qual só participem entidades de direito público.

§ 4.º — É facultada, na forma da lei, a prestação de serviços públicos por concessão, mediante concorrência pública, e por delegação, através de autorização ou permissão, subordinadas a normas uniformes.

§ 5.º — A lei disciplinará a maneira de reversibilidade dos bens pertencentes ao Estado ou dos que se lhes assemelhem ou equiparem, cedidos ou alienados, sob qualquer forma, a concessionários ou permissionários de serviço público.

§ 6.º — A fiscalização efetiva de execução dos contratos ou de autorizações ou permissões de serviço público prestados por particulares e a fixação de tarifas serão realizadas por comissões, que obrigatoriamente apresentarão relatórios anuais, dados à publicidade na imprensa oficial.

§ 7.º — As tarifas exploradas por empresas concessionárias só serão previstas depois de efetuado o tombamento físico e contábil de seus bens, para apuração do investimento remunerável, avaliado pelo seu custo histórico.

§ 8.º — Os órgãos autárquicos, paraestatais ou sociedades de economia mista a que se refere o presente artigo, no § 3.º, terão suas contas, anualmente, apreciadas e julgadas pelo Tribunal de Contas.

§ 9.º — O Estado disporá sobre a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, respeitada a legislação federal referentemente a postos ou graduações e remuneração.

Art. 7.º — Compete ao Estado legislar supletivamente sobre:

I — normas gerais do orçamento, despesa e gestão patrimonial e financeira de caráter público; de direito financeiro; de seguro e previdência social; de defesa e proteção da saúde; de regime penitenciário;

II — produção e consumo;

III — registros públicos e juntas comerciais;

IV — tráfego e trânsito nas vias terrestres;

V — diretrizes e bases da educação; normas gerais sobre desportos; e

VI — organização, efetivos, instrução e justiça e garantias da Polícia Militar, e condições gerais de sua convocação e mobilização.

Art. 8.º — O Estado não intervirá nos Municípios, salvo para ordenar suas finanças e sempre que ocorrer:

I — impontualidade no pagamento de empréstimo com garantia do Estado;

II — falta de pagamento, por dois anos consecutivos, da dívida fundada;

III — ausência de prestação de contas a que a administração municipal estiver obrigada, na forma da lei;

IV — prática comprovada, na administração municipal, de atos de subversão e corrupção;

V — inaplicação no ensino primário, em cada ano, de um mínimo de vinte por cento da receita tributária municipal; e

VI — representação do Chefe do Ministério Público ao Tribunal de Justiça que lhe dê acolhida, para garantir a observância dos princípios assegurados nesta Constituição, bem assim para prover a execução de lei, de ordem ou decisão judiciária.

Art. 9.º — O decreto de intervenção no Município compete ao Governador do Estado, dependendo a sua edição, no caso do item VI, do art. 8.º, de solicitação do Tribunal de Justiça e representação fundamentada do órgão estadual a que for conferida a incumbência de auxiliar a Câmara Municipal no controle externo da fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios.

Parágrafo único — O decreto do Governador do Estado limitar-se-á a suspender o ato impugnado, desde que esta medida for suficiente ao restabelecimento da normalidade.

Art. 10 — O decreto de intervenção que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação da Assembléia Legislativa, dentro de cinco dias, especificando sua amplitude, prazo e condições de execução.

§ 1.º — A Assembléia Legislativa, caso se encontre em recesso ou não esteja funcionando, será convocada no mesmo prazo de cinco dias, para apreciar o ato interventorial.

§ 2.º — Será dispensada a apreciação do decreto de intervenção pela Assembléia Legislativa, na hipótese do item VI, do art. 8.º, se a sua suspensão, nos termos do parágrafo único do art. 9.º, produziu seus efeitos.

§ 3.º — Cessadas as razões da intervenção, as autoridades afastadas voltarão aos cargos, salvo a existência de impedimento legal.

§ 4.º — Cumpre ao interventor prestar contas de sua administração, relacionando as medidas e providências tomadas no período interventorial.

Art. 11 — É vedado ao Estado:

I — criar distinções entre brasileiros, ou preferência em favor de uma pessoa de direito público interno contra outra;

II — estabelecer cultos religiosos ou igreja, assim como subvencioná-los, ou embarçar-lhes o exercício, ou com eles ou seus representantes manter relações de dependência ou aliança, salvante a colaboração de interesse público, nos setores educacional, assistencial, hospitalar e nos demais casos permitidos por lei federal; e

III — recusar fé aos documentos públicos.

Art. 12 — O Estado não emitirá títulos da dívida pública senão nos limites fixados por norma constitucional ou disposição de lei federal.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA TRIBUTARIO ESTADUAL

Art. 13 — Compete ao Estado instituir e arrecadar:

I — impostos de sua competência;

II — taxas decorrentes do exercício normal do poder de polícia, ou provenientes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição; e

III — contribuição de melhoria dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas, tendo por limite total a despesa realizada e por limite individual o acréscimo de valor que resultar da obra para cada imóvel beneficiado.

§ 1.º — Não se poderá, para cobrança das taxas, tomar por base de cálculo a que serviu para incidência dos impostos.

§ 2.º — É permitido ao Estado criar incentivos fiscais à industrialização dos produtos do solo e do subsolo, realizada no imóvel de origem.

§ 3.º — O Estado, mediante convênio, poderá delegar à União, a outros Estados ou Municípios, e destas entidades de direito público receber encargos de administração tributária, e coordenar e unificar serviços de fiscalização e arrecadação de tributos.

Art. 14 — É vedado ao Estado:

I — instituir ou aumentar tributo a não ser que a lei o estabeleça, e nenhum será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária, ressalvados os casos previstos em normas federais;

II — estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou mercadorias, mediante tributos interestaduais ou intermunicipais;

III — determinar diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

IV — instituir empréstimo compulsório;

V — ditar normas gerais de direito tributário, dispor sobre conflito de competência nessa matéria entre órbitas do sistema federativo e regular limitações constitucionais do poder de tributar;

VI — conceder isenção de impostos, salvo os casos previstos nesta Constituição;

VII — instituir impostos sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços das pessoas de direito público interno;

b) os templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei;

d) o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão; e

e) o patrimônio, a renda e os serviços vinculados às necessidades essenciais das autarquias, ou que delas decorram.

Parágrafo único — A vedação constante da alínea "a", do item VII, do presente artigo, não se estende aos serviços públicos concedidos, como não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto incidente sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

Art. 15 — Compete ao Estado decretar impostos sobre:

I — transmissão, a qualquer título, de bens imóveis por natureza, e acesso física e de direitos reais sobre imóveis, excetuados os de garantia, bem como sobre cessão de direitos à sua aquisição; e

II — operações relativas à circulação de mercadorias, realizadas por produtores, industriais e comerciantes não sendo cumulativos os impostos e deles se abaterá o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado.

§ 1.º — Pertencerá ao Estado o imposto a que se refere o item I, desde que o imóvel se ache situado em seu território, embora a transmissão provenha de sucessão aberta no estrangeiro; sua alíquota não excederá os limites firmados em resolução do Senado Federal, na forma do § 2.º, do art. 23 da Constituição Federal.

§ 2.º — O imposto de que trata o item I, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica, em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos resultantes da fusão, incorporação ou extinção do capital da pessoa jurídica, exceto se a atividade predominante dessa entidade for o comércio desses bens ou direitos, ou a locação de imóveis.

§ 3.º — A alíquota a que se refere o item II, será uniforme para todas as mercadorias, nas operações internas e interestaduais, não podendo ultrapassar as alíquotas máximas fixadas em resolução do Senado Federal para quaisquer operações.

§ 4.º — As isenções do imposto sobre circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas através de convênios, celebrados e ratificados pelos Estados, nos termos que dispuser a lei complementar.

§ 5.º — O imposto de que trata o item II, não recairá sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados e outros que a lei apontar.

§ 6.º — Do produto da arrecadação do imposto mencionado no item II, oitenta por cento constituirá receita do Estado e vinte por cento, dos Municípios. As parcelas que cabem aos Municípios serão creditadas em contas especiais, abertas em estabelecimentos oficiais de crédito, na forma e nos prazos determinados em lei federal.

Art. 16 — Constituem receita do Estado as porcentagens que a União Federal lhe atribui, relativamente à arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza; sobre produtos industrializados; sobre produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de lubrificantes líquidos ou gasosos; sobre produção, distribuição ou consumo de energia elétrica; sobre extração, circulação ou consumo de minerais do País, na proporção estabelecida no § 1.º, do art. 23, e dos arts. 25 e 26 da Constituição Federal, e arts. 24 e 25 da Lei Complementar n.º 20.

CAPÍTULO IV

Seção I

DO PODER LEGISLATIVO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 17 — O Poder Legislativo é exercido pela Assembléia Legislativa, que se compõe de representantes do povo, eleitos por voto direto e secreto, entre cidadãos brasileiros, maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

§ 1.º — Cada legislatura durará quatro anos.

§ 2.º — O número de deputados corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara Federal e, alcançado o número de trinta e seis será acrescido de tantos quantos forem os deputados federais acima de doze.

§ 3.º — O número de deputados não vigorará na legislatura em que for fixado.

Art. 18 — A Assembléia Legislativa reunir-se-á, em sua sede, na Capital do Estado, em sessão anual, independentemente de convocação, de 1.º de março a 20 de junho, e de 1.º de agosto a 5 de dezembro.

§ 1.º — A convocação extraordinária da Assembléia Legislativa far-se-á:

a) pelo Governador do Estado, quando houver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar; e

b) pelo seu Presidente, em caso de intervenção em Município.

§ 2.º — Na sessão extraordinária, a Assembléia Legislativa só deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

§ 3.º — A Assembléia Legislativa reunir-se-á, em sessão preparatória, a partir de 1.º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

Art. 19 — Compete à Assembléia Legislativa dispor, em regimento interno, sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços.

Parágrafo único — Observar-se-ão as seguintes normas regimentais:

I — as sessões serão públicas, com a presença pelo menos de um quarto de seus membros;

II — as deliberações, salvo os casos expressos nesta Constituição serão tomadas por maioria simples de votos, presente, pelo menos, a maioria absoluta de seus membros;

III — só por deliberação da maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa, no interesse da segurança ou da preservação do decoro parlamentar, a sessão será secreta;

IV — não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia;

V — assegurar-se-á, tanto quanto possível, na constituição das comissões permanentes ou especiais, a representação proporcional dos partidos;

VI — não será autorizada a publicação de pronunciamentos que contenham ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política e social, de preconceito de raça, religião ou classe, ou que configurem crimes contra a honra ou incitamento à prática de delito de qualquer natureza;

VII — a Mesa só encaminhará ao Governador pedidos de informação sobre assunto relacionado com matéria em andamento na Assembléia Legislativa, ou sujeita à sua fiscalização;

VIII — não poderão funcionar concomitantemente mais de cinco comissões especiais de inquérito, salvo deliberação da maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa;

IX — a comissão parlamentar de inquérito funcionará na sede da Assembléia Legislativa, vedando-se despesas com viagens de seus membros;

X — os membros das comissões especiais de inquérito, poderão, no interesse da investigação, proceder, conjunta ou separadamente, a vistorias e levantamentos nas repartições públicas estaduais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência, bem como requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e prestação de esclarecimentos;

XI — não será de qualquer modo subvencionada viagem de deputado ao exterior, salvo no desempenho de missão do Governo do Estado, mediante prévia designação do Executivo e concessão de licença da Assembléia Legislativa; e

XII — será de dois anos o mandato de membro da Mesa, vedada a reeleição.

Art. 20 — Os deputados são invioláveis, no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, salvo nos casos de injúria, difamação ou calúnia, ou nos de crimes previstos na lei de segurança nacional.

§ 1.º — No curso das sessões e quando para elas se dirigirem ou delas regressarem, os deputados não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime comum ou de perturbação da ordem pública.

§ 2.º — Enquanto no exercício do mandato, os deputados serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça.

§ 3.º — A incorporação de deputados às Forças Armadas, embora militares e ainda em tempo de guerra, dependerá de licença da Assembléa Legislativa.

§ 4.º — As prerrogativas processuais de deputados arrolados como testemunhas não subsistirão, se deixarem eles de atender, sem justa causa, no prazo de trinta dias, o convite judicial.

Art. 21 — O deputado não poderá:

I — desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com a administração centralizada ou descentralizada federal, estadual ou municipal, salvo quando o ajuste obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, função ou emprego nas administrações constantes da alínea anterior.

II — desde a posse:

a) ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego de livre exoneração, nas administrações referidas na alínea "a", do item anterior;

c) exercer outro mandato eletivo federal, estadual ou municipal; e

d) patrocinar causa em que seja interessado qualquer das entidades a que se refere a alínea "a", do item anterior.

Art. 22 — Perderá o mandato o deputado:

I — que infringir qualquer das vedações estabelecidas no artigo anterior;

II — cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar, ou atentatório das instituições vigentes;

III — que abusar das prerrogativas asseguradas ao parlamentar, ou auferir, no desempenho do mandato, vantagens ilícitas ou imorais, afora os casos definidos no regimento interno;

IV — que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Assembléa Legislativa;

V — que perder ou tiver suspensos os direitos políticos; e

VI — que cometer atos de infidelidade partidária previstos na legislação federal.

§ 1.º — Nos casos dos itens I a III, a cassação do mandato será deliberada, por maioria absoluta dos membros da Assembléa Legislativa, mediante provocação de qualquer de seus membros, da Mesa e de partido político.

§ 2.º — No caso do item IV, a perda do mandato poderá ocorrer como ordena o § 1.º e também por iniciativa do primeiro suplente da respectiva legenda, assegurada plena defesa, podendo ainda a decisão ser objeto de apreciação judicial.

§ 3.º — A extinção do mandato, nos casos dos itens V e VI, será automática se declarada pela Mesa, ao tomar conhecimento do fato extintivo.

Art. 23 — Não perde o mandato o deputado investido na função de Ministro de Estado, Secretário de Estado ou Prefeito da Capital, considerando-se licenciado durante seu exercício.

§ 1.º — O deputado licenciado na forma deste artigo poderá optar entre a percepção do subsídio ou a retribuição do cargo.

§ 2.º — Somente será convocado suplente no caso de vaga ou nos de investidura em funções previstas neste artigo.

§ 3.º — Não havendo suplente e tratando-se de vaga, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem quinze meses para o término do mandato.

Art. 24 — É permitido que o deputado, mediante licença prévia da Assembléa Legislativa, desempenhe missão diplomática ou cultural, de caráter transitório.

Art. 25 — O deputado deverá fazer declaração pública de bens no ato da posse e ao término do mandato.

Art. 26 — Os deputados receberão subsídio, dividido em parte fixa e parte variável, e ajuda de custo, estabelecidos no fim de cada legislatura para a subsequente.

§ 1.º — A parte fixa do subsídio será paga mensalmente no decurso de todo o ano, e a variável, como diária, pelo comparecimento efetivo às sessões e participação nas votações.

§ 2.º — Considera-se ajuda de custo a compensação de despesas com transporte e outras imprescindíveis para o comparecimento à sessão legislativa ordinária ou à sessão decorrente de convocação extraordinária.

§ 3.º — O pagamento da ajuda de custo será efetuado em duas parcelas, só podendo o deputado receber a segunda se houver comparecido, pelo menos, a dois terços da sessão legislativa ordinária ou das sessões decorrentes da convocação extraordinária.

§ 4.º — É vedado o pagamento aos deputados estaduais, a qualquer título, sob pena de responsabilidade pessoal dos membros da Mesa, de mais de dois terços do subsídio e da ajuda de custo, atribuídos em lei aos deputados federais.

Art. 27 — A Assembléa Legislativa poderá constituir comissões de inquérito para apurar fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros.

Art. 28 — Os Secretários de Estado serão obrigados a comparecer perante a Assembléa Legislativa ou a qualquer de suas comissões, quando, por deliberação da maioria do Plenário, forem convocados para, pessoalmente, prestar informações acerca de assunto previamente determinado.

§ 1.º — A falta de comparecimento, sem justificação, importa crime de responsabilidade.

§ 2.º — Os Secretários de Estado, a seu pedido, poderão comparecer perante as comissões ou o Plenário, para discutir projeto relacionado com a Secretaria sob sua direção.

Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 29 — Compete privativamente à Assembléia Legislativa:

I — eleger a sua Mesa e constituir suas Comissões;

II — elaborar seu regimento interno e organizar os serviços de sua Secretaria, nomeando ou admitindo os respectivos servidores e fixando-lhes vencimentos e vantagens de acordo com a lei;

III — dar posse ao Governador e ao Vice-Governador, conhecer-lhe da renúncia e apreciar seus pedidos de licença;

IV — julgar as contas do Governador e promover-lhe a responsabilidade quando for o caso;

V — aprovar por voto secreto a escolha do Prefeito da Capital e de Município considerado por lei estância hidromineral, dos Conselheiros do Tribunal de Contas, de seus substitutos e dos dirigentes de autarquia; e do Procurador-Geral da Justiça;

VI — apreciar decreto do Governador referente à intervenção em Município;

VII — autorizar o Governador a efetuar e contrair empréstimos, salvo com Municípios do Estado, suas entidades descentralizadas e órgãos ou entidades federais;

VIII — autorizar ou aprovar convênios ou acordo com entidades particulares, de que provenham encargos para o Estado não previstos na lei orçamentária;

IX — apreciar vetos opostos pelo Governador;

X — declarar, por dois terços de seus membros, a procedência da acusação contra o Governador, por crime comum, de julgamento do Tribunal de Justiça e por crime de responsabilidade, de seu próprio julgamento no prazo máximo de sessenta dias, assim também os Secretários de Estado, estes nos crimes da mesma natureza e conexos;

XI — convocar Secretário de Estado para, pessoalmente, prestar informações sobre assunto de sua pasta, previamente determinado;

XII — fixar, de uma para outra legislatura, os subsídios e as verbas de representação do Governador e Vice-Governador, bem como o subsídio e a ajuda de custo dos deputados, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal;

XIII — solicitar a intervenção federal para garantir o cumprimento da Constituição Federal e desta Constituição, bem assim para assegurar o livre exercício de suas atribuições;

XIV — suspender a execução, no todo ou em parte, de lei, deliberação municipal ou decreto estadual declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal de Justiça local;

XV — ordenar a sustação, mediante solicitação do Tribunal de Contas, de ato de despesa impugnada por este órgão de fiscalização;

XVI — mudar temporariamente a sua sede;

XVII — deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas sessões;

XVIII — aprovar, ou suspender a intervenção estadual;

XIX — expedir resoluções;

XX — aprovar a incorporação ou o desmembramento de áreas dos Municípios;

XXI — declarar a perda do mandato de deputado, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

XXII — julgar as Contas do Tribunal de Contas, promovendo a responsabilidade quando for o caso; e

XXIII — emendar esta Constituição.

Art. 30 — Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, especialmente:

I — votar o orçamento e os programas financeiros plurianuais do Estado;

II — dispor sobre a dívida pública estadual e autorizar abertura de operações de crédito;

III — criar e extinguir cargos públicos, determinando-lhes os vencimentos e vantagens, observado o disposto nesta Constituição;

IV — autorizar a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e o recebimento de doações com encargos, não se incluindo como tal a mera destinação específica do bem;

V — transferência temporária de sede do Governo;

VI — criação, divisão em distritos, organização administrativa e limite dos Municípios, observado o disposto no art. 14 da Constituição Federal;

VII — organização do Ministério Público e do Tribunal de Contas;

VIII — aprovação das deliberações das Câmaras Municipais sobre alteração de perímetro urbano;

IX — fixação dos efetivos da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar e das suas organizações, com observância da legislação federal; e

X — concessão ou permissão para exploração de serviços públicos estaduais.

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 31 — O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I — emendas à Constituição;
- II — leis complementares da Constituição;
- III — leis ordinárias;
- IV — decretos legislativos; e
- V — resoluções.

Art. 32 — A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

- I — de membros da Assembléia Legislativa; ou
- II — do Governador do Estado.

§ 1.º — Não poderá a Constituição ser emendada na vigência de Estado de sítio ou de intervenção federal.

§ 2.º — No caso do item I, a proposta deverá contar com as assinaturas de um terço dos membros da Assembléia.

Art. 33 — Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada pela Assembléia Legislativa, em duas sessões, no prazo de sessenta dias a contar de sua apresentação ou recebimento, será discutida e votada pela Assembléia Legislativa, em duas sessões, terços dos votos dos membros da Casa.

Art. 34 — A emenda à Constituição será promulgada pela Mesa da Assembléia, com o respectivo número de ordem.

Art. 35 — As leis complementares da Constituição serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Assembléia, observando-se os demais termos da votação das leis ordinárias.

Parágrafo único — Consideram-se leis complementares para os fins deste artigo:

- I — a Lei Orgânica dos Municípios;
- II — o Código Judiciário;
- III — os Estatutos dos Servidores Cíveis do Estado;
- IV — a Lei Orgânica do Ministério Público;
- V — a Lei Orgânica das Entidades Descentralizadas;
- VI — o Código de Educação; e

VII — outras leis de caráter estrutural, incluídas na categoria pelo voto preliminar da maioria absoluta dos membros da Assembléia.

Art. 36 — A iniciativa das leis cabe ao Governador, a qualquer deputado ou comissão da Assembléia Legislativa e aos Tribunais, nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 37 — É da exclusiva competência do Governador a iniciativa de leis que:

- I — disponham sobre matéria financeira;
- II — criem cargos, funções, empregos públicos, ofícios ou cartórios, aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores, ou acrescentem a despesa pública;
- III — fixem ou alterem o efetivo da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar;

IV — disponham sobre organização administrativa, matéria tributária ou orçamento; ou

V — disponham sobre servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes de corporação militar para a inatividade.

Art. 38 — Aos projetos de iniciativa exclusiva do Governador não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos, funções, ofícios e cartórios.

Art. 39 — É da exclusiva competência da Assembléia e dos Tribunais a iniciativa de leis que disponham sobre a criação e a extinção de cargos de suas secretarias e a fixação dos respectivos vencimentos, observado o disposto no art. 98 da Constituição Federal.

Parágrafo único — As emendas dos projetos de iniciativa exclusiva da Assembléia e dos Tribunais só serão admitidas, se atendidas as condições estabelecidas no § 4.º do art. 108 da Constituição Federal.

Art. 40 — O Governador do Estado poderá enviar à Assembléia Legislativa projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se o solicitar, serão apreciados dentro de sessenta dias, a contar de seu recebimento.

§ 1.º — A solicitação do prazo mencionado neste artigo poderá ser feita depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento.

§ 2.º — Se o Governador julgar urgente o projeto, poderá solicitar que a sua apreciação se faça dentro do prazo de quarenta dias.

§ 3.º — Na falta de deliberação nos prazos estipulados neste artigo e parágrafos anteriores, considerar-se-ão aprovados os projetos.

§ 4.º — Não correrão os prazos do art. 33, do presente artigo e seus parágrafos, nos períodos de recesso da Assembléia Legislativa.

§ 5.º — O disposto neste artigo não se aplicará aos projetos de codificação.

Art. 41 — O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será havido como rejeitado.

Parágrafo único — A matéria constante do projeto de lei rejeitado ou não sancionado, assim como a constante de proposta de emenda à Constituição, rejeitada ou tida por prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa, ressalvadas as proposições de iniciativa do Governador do Estado.

Art. 42 — Nos casos previstos no art. 30, a Assembléia Legislativa, concluída a votação, enviará o projeto ao Governador do Estado, que, aquiescendo, o sancionará; para o mesmo fim, ser-lhe-ão remetidos os projetos havidos por aprovação, nos termos do § 3.º do art. 40.

§ 1.º — Caso o Governador do Estado julgue o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o receber, e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presi-

dente da Assembléia Legislativa, os motivos do veto. Se a sanção for negada, quando estiver finda a sessão legislativa, o Governador do Estado publicará o veto.

§ 2.º — Transcorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o silêncio do Governador do Estado importará sanção.

§ 3.º — Comunicado o veto ao Presidente da Assembléia Legislativa, convocará o Plenário para dele conhecer, considerando-se aprovado o projeto que, dentro de quarenta e cinco dias, em votação pública, obtiver o voto de dois terços de seus membros. Nesse caso, será o projeto enviado, para promulgação, ao Governador do Estado.

§ 4.º — Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será considerado mantido.

§ 5.º — Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Governador do Estado, nos casos contidos nos §§ 2º e 3º, o Presidente da Assembléia Legislativa o promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, fa-lo-á o Vice-Presidente da Casa.

Art. 43 — Cabe exclusivamente à Assembléia Legislativa, na órbita de sua competência, editar decretos legislativos ou resoluções, introduzindo normas de serviços ou modificações na sua organização ou funcionamento.

Seção IV

DO ORÇAMENTO

Art. 44 — A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à fixação da despesa e à previsão da receita. Não se incluem na vedação:

I — a autorização para abertura de créditos suplementares e operações de créditos por antecipação da receita; e

II — as disposições sobre a aplicação do saldo que houver.

Parágrafo único — As despesas de capital obedecerão, ainda a orçamentos plurianuais de investimento, na conformidade do estabelecido na lei complementar.

Art. 45 — A lei estadual disporá supletivamente sobre o exercício financeiro, a elaboração e a organização dos orçamentos públicos.

§ 1.º — É vedada:

- a) a transposição sem autorização legal prévia de recursos de uma dotação orçamentária para outra;
- b) a concessão de créditos limitados;
- c) a abertura de crédito especial ou suplementar sem prévia autorização administrativa e sem indicação dos recursos correspondentes; e
- d) a realização, por qualquer dos Poderes, de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

§ 2.º — A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, subversão interna, ou calamidade pública.

Art. 46 — O orçamento anual compreenderá as despesas e as receitas relativas a todos os Poderes, órgãos e fundos, tanto da administração direta, quanto da indireta, excluídas apenas as entidades que não auferiram subvenções ou transferências à conta do orçamento.

§ 1.º — A inclusão no orçamento anual da despesa e da receita dos órgãos da administração indireta será feita em dotações globais, e lhes não prejudicará a autonomia na gestão legal de seus recursos.

§ 2.º — Nenhum tributo público, observada a ressalva feita no § 2.º do art. 62 da Constituição Federal, terá a sua arrecadação vinculada a determinado órgão, fundo ou despesa. A lei poderá, contudo, estabelecer que a arrecadação parcial ou total de certos tributos constitua receita do orçamento de capital, proibida sua aplicação no custo de despesas correntes.

§ 3.º — Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro será iniciado sem prévia inclusão no orçamento plurianual de investimento, ou sem prévia lei que o autorize e fixe o montante das dotações que, anualmente, constarão do orçamento, durante o termo de sua execução.

§ 4.º — Os créditos especiais e extraordinários não poderão ter vigência além do exercício em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos os limites dos seus saldos, poderão vigorar até o término do exercício financeiro subsequente.

Art. 47 — O orçamento plurianual de investimento consignará dotações para a execução dos planos de valorização das regiões menos desenvolvidas do Estado.

Art. 48 — Não poderá o Estado exceder os limites estabelecidos em lei complementar, para as despesas de pessoal.

Art. 49 — Compete ao Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, utilizem, criem ou aumentem a despesa pública.

§ 1.º — Não será objeto de deliberação a emenda de que resulte aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que vise a modificar-lhe o montante, a natureza ou o objetivo.

§ 2.º — Observando-se, quanto ao projeto de lei orçamentária anual, os dispostos nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo seguinte, os projetos de lei mencionados neste artigo somente receberão emenda nas comissões da Assembléia Legislativa, sendo final o pronunciamento das comissões salvo se um terço dos membros da Casa solicitar ao seu Presidente a votação plenária, que se fará sem discussão de emenda aprovada ou rejeitada nas comissões.

Art. 50 — O projeto de lei orçamentária anual enviado pelo Governador do Estado à Assembléia Legislativa para votação, até quatro meses antes do início do exercício financeiro seguinte, se, até trinta dias antes do encerramento desse exercício, a Assembléia não o devolver para a sanção, será promulgado como lei.

§ 1.º — Somente na comissão de orçamento poderão ser oferecidas emendas.

§ 2.º — O pronunciamento da comissão orçamentária será conclusivo a final, salvo se um terço dos membros da Assembléia requerer a votação plenária de emenda aprovada ou rejeitada na comissão.

§ 3.º — Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrarie o disposto nesta Seção, as demais normas relativas à elaboração legislativa.

§ 4.º — Poderá o Governador do Estado enviar mensagem à Assembléia Legislativa para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 51 — As operações de crédito para antecipação da receita autorizada no orçamento anual não excederão a quarta parte da receita total estimada para o exercício financeiro e, até trinta dias depois do encerramento deste, serão obrigatoriamente liquidadas.

Parágrafo único — Excetuadas as operações da dívida pública, a lei que autorizar a operação de crédito a que deva ser liquidada no exercício financeiro subsequente, fixará desde logo as dotações que tenham de ser incluídas no orçamento anual para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate, durante o prazo para a sua liquidação.

Art. 52 — O numerário que corresponder às dotações destinadas à Assembléia Legislativa e ao Tribunal de Justiça, será entregue no início de cada trimestre, em quotas estabelecidas na programação financeira do Tesouro do Estado, com participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Poder Executivo para seus próprios órgãos.

Seção V

DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA; TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 53 — A fiscalização financeira e orçamentária do Estado será exercida pela Assembléia Legislativa, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, instituídos por lei.

§ 1.º — O controle externo da Assembléia Legislativa será exercido com auxílio do Tribunal de Contas, e compreenderá a apreciação das contas do Governador, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2.º — O Tribunal de Contas dará parecer prévio em sessenta dias sobre as contas que o Governador do Estado apresentar anualmente; não sendo estas enviadas, dentro do prazo, o fato será comunicado à Assembléia Legislativa, para os fins de direito, devendo o Tribunal, em qualquer caso, apresentar minucioso relatório do exercício financeiro encerrado.

§ 3.º — A auditoria financeira orçamentária será exercida sobre as contas das entidades administrativas dos três Poderes do Estado, que, para esse fim, remeterão demonstrações contábeis ao Tribunal de Contas, ao qual caberá realizar as inspeções que julgar necessárias.

§ 4.º — O julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis será baseado em levantamentos contábeis, certificados de auditoria e pronunciamento das autoridades administrativas sem prejuízo das inspeções mencionadas no parágrafo anterior.

§ 5.º — As normas de fiscalização financeira e orçamentária estabelecidas nesta Seção aplicar-se-ão às autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e empresa concessionária de serviço público.

Art. 54 — O Poder Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I — criar condições indispensáveis para assegurar eficácia do controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II — acompanhar a execução de programas de trabalho e a do orçamento; e

III — avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

Art. 55 — O Tribunal de Contas, com sede na Capital do Estado, disporá de quadro próprio de pessoal, terá jurisdição em todo o território estadual e compor-se-á de Conselheiros em número e atribuições determinadas em lei.

§ 1.º — A lei disporá sobre a organização do Tribunal de Contas, podendo dividi-lo em Câmaras ou Turmas, e criar delegações ou órgãos destinados a auxiliá-lo no exercício de suas funções e na descentralização dos seus trabalhos.

§ 2.º — Os Conselheiros serão nomeados pelo Governador do Estado, depois de aprovada a escolha pela Assembléia Legislativa, dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, de idoneidade moral e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública, portadores de diploma de nível universitário correspondente, e terão idênticas garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

§ 3.º — Os Conselheiros nos crimes comuns e nos de responsabilidade serão processados e julgados, originariamente, pelo Tribunal Federal de Recursos.

§ 4.º — No exercício de suas atribuições de controle da administração financeira e orçamentária, o Tribunal de Contas representará ao Poder Executivo e à Assembléia Legislativa sobre irregularidades e abusos, por ele verificados.

Art. 56 — Compete, ainda, ao Tribunal de Contas:

I — eleger seu Presidente e Vice-Presidente;

II — elaborar seu regimento interno, organizar os serviços auxiliares e prover-lhe os cargos, nos termos da lei;

III — desempenhar as funções de auditoria financeira e orçamentária, inclusive de auditorias municipais;

IV — julgar as contas dos administradores dos três Poderes, abrangendo Governador, Assembléia Legislativa, Tribunais de Justiça e de Alçada, e demais responsáveis por bens e valores do Estado, como autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista e também as contas dos responsáveis pelas Regiões Metropolitanas, das Câmaras Municipais e exame prévio das contas dos Prefeitos dos Municípios;

V — prescrever normas regimentais dos órgãos de fiscalização financeira instituídos por lei; e

VI — exercer outras atribuições conferidas por lei.

Art. 57 — O Tribunal de Contas, de ofício, ou mediante provocação da Procuradoria da Fazenda ou das auditorias financeiras e orçamentárias e demais órgãos auxiliares, verificando a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive a decorrente de controle, deverá:

a) assinar prazo razoável para que o órgão da administração pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

b) sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, exceto em relação a contrato; e

c) solicitar à Assembléia Legislativa, em caso de contrato, que determine a medida prevista na alínea anterior ou outras precisas ao resguardo dos objetivos legais.

§ 1.º — A Assembléia Legislativa deliberará sobre a solicitação de que cogita a alínea "c" do artigo, no prazo de trinta dias, findo o qual, inexistindo pronunciamento, será a impugnação julgada insubsistente.

§ 2.º — O Governador do Estado poderá ordenar a execução do ato a que se refere a alínea "b" do artigo, dependendo sua determinação de referendo da Assembléia Legislativa.

§ 3.º — O Tribunal de Contas julgará da legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ficando independentes de sua decisão as melhorias posteriores.

Art. 58 — O Tribunal de Contas remeterá anualmente, até 30 de abril de cada ano, as suas contas à Assembléia Legislativa, que as julgará, apurando responsabilidades, como existam.

CAPÍTULO V

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

DO GOVERNADOR DO ESTADO

Art. 59 — O Poder Executivo é exercido pelo Governador, auxiliado pelos Secretários de Estado.

Art. 60 — São condições de elegibilidade do Governador do Estado:

I — ser brasileiro nato;

II — estar no exercício dos direitos políticos;

III — ser maior de trinta e cinco anos; e

IV — ter domicílio eleitoral pelo prazo fixado em lei.

§ 1.º — A eleição do Governador do Estado far-se-á por sufrágio universal e voto direto e secreto.

§ 2.º — O Mandato do Governador é de quatro anos.

Art. 61 — Substitui o Governador, nos seus impedimentos, e sucede-lhe, no caso de vaga, o Vice-Governador.

§ 1.º — Na falta ou impedimento do Vice-Governador, serão sucessivamente chamados ao exercício do cargo o Presidente da Assembléia Legislativa e o Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2.º — Vagando os cargos de Governador e Vice-Governador do Estado até nove meses antes do término do mandato, far-se-á a eleição de ambos para o restante do período, na forma da legislação eleitoral; se a vacância ocorrer após os nove meses restantes de mandato, o período que faltar, será completado pelas autoridades indicadas no parágrafo anterior.

Art. 62 — O Governador tomará posse perante a Assembléia Legislativa e, se esta não estiver reunida, perante o Tribunal de Justiça, prestando o compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal e a do Estado, observar as leis, promover o bem geral e servir com honra, lealdade e dedicação as funções de Governador do Estado.

Art. 63 — O Presidente da Assembléia declarará vago o cargo de Governador, se o seu titular não tomar posse dentro de trinta dias da data designada, salvo motivo de força maior. Declarada a vacância, proceder-se-á à eleição para o restante do período.

Parágrafo único — Aplica-se ao Vice-Governador o disposto neste artigo em relação ao Governador.

Art. 64 — O Governador, no ato da posse e no término do mandato, deverá fazer declaração pública de seus bens, nas condições estabelecidas para os deputados.

Art. 65 — O Governador deverá residir na Capital do Estado, e dele não poderá ausentar-se por mais de quinze dias, sem licença da Assembléia Legislativa, sob pena de perda do cargo.

Art. 66 — Aplicam-se ao Governador as proibições relacionadas no art. 21 desta Constituição.

Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES DO GOVERNADOR

Art. 67 — Compete privativamente ao Governador do Estado:

I — representar o Estado nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas, podendo, por lei de sua iniciativa, delegar tal representação a outra autoridade;

II — exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

III — iniciar processo legislativo, nas formas e prazos previstos nesta Constituição;

IV — sancionar, vetar e promulgar leis;

V — exercer o poder regulamentar;

VI — dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração estadual;

VII — nomear e exonerar livremente os Secretários de Estado, assim como preencher os demais cargos de provimento em comissão;

VIII — nomear, depois de aprovação da Assembléia Legislativa, o Prefeito da Capital e os das estâncias hidrominerais, e os Conselheiros do Tribunal de Contas;

IX — nomear, depois da aprovação do Presidente da República, os Prefeitos dos Municípios declarados de interesse da segurança nacional;

X — decretar e fazer executar a intervenção dos Municípios, na forma desta Constituição;

XI — solicitar a intervenção federal no Estado, nos termos da Constituição Federal;

XII — enviar à Assembléia Legislativa a proposta orçamentária, segundo prescreve esta Constituição;

XIII — apresentar, concomitantemente, à Assembléia Legislativa e ao Tribunal de Contas, até 30 de abril de cada ano, as contas da administração do Estado referentes ao ano anterior;

XIV — apresentar à Assembléia, em sua sessão inaugural, mensagem sobre a situação do Estado, solicitando as medidas de interesse governamental;

XV — celebrar ou autorizar convênio ou acordos com a União, outros Estados, Municípios e entidades públicas ou particulares, na forma desta Constituição;

XVI — contrair empréstimos, contratar operações ou celebrar acordos externos, observadas a Constituição e as leis federais;

XVII — alterar, por decreto, os quadros, vencimentos e vantagens do pessoal autárquico;

XVIII — alterar, por decreto, as tabelas explicativas do orçamento, atendidas às normas gerais de direito financeiro;

XIX — prestar informações solicitadas pelos Poderes Legislativo ou Judiciário, nos casos e prazos fixados em lei;

XX — realizar as operações de créditos autorizados pela Assembléia Legislativa;

XXI — determinar o oferecimento de representação ao Tribunal competente sobre inconstitucionalidade de leis ou atos estaduais;

XXII — solicitar ao Procurador-Geral da República o oferecimento de representação ao Supremo Tribunal Federal sobre inconstitucionalidades, na forma do determinado pela Constituição Federal;

XXIII — praticar todos os atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

XXIV — subscrever e realizar capital de empresa da qual o Estado esteja autorizado a participar, e desde que haja recurso hábil;

XXV — delegar, por decreto, a autoridades do Executivo, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;

XXVI — promover a criação de regiões metropolitanas para a realização de serviços e a defesa de interesses comuns de Municípios, que componham a mesma comunidade sócio-econômica.

Seção III

DA RESPONSABILIDADE DO GOVERNADOR

Art. 68 — Constituem crimes de responsabilidade os atos do Governador que atentarem contra a Constituição Federal, a do Estado e, especialmente:

- I — a existência da União, do Estado ou dos Municípios;
- II — o livre exercício dos Poderes constitucionais do Estado;
- III — o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV — a segurança interna do País ou do Estado;
- V — o cumprimento das leis e das decisões judiciais;
- VI — a lei orçamentária;
- VII — a probidade na administração; e
- VIII — a honra e o decoro de suas funções.

Art. 69 — Depois da Assembléia Legislativa, pelo voto de dois terços de seus membros, declarar procedente a acusação, proveniente de denúncia formalizada, o Governador do Estado será submetido a julgamento perante o Plenário da Assembléia, nos crimes de responsabilidade, ou perante o Tribunal de Justiça, nos crimes comuns.

§ 1.º — Declarada procedente a acusação, com o *quorum* estabelecido neste artigo, o Governador do Estado ficará suspenso de suas funções, quer nos crimes comuns, de processo e julgamento do Tribunal de Justiça, quer nos crimes de responsabilidade de processo e julgamento da Assembléia Legislativa.

§ 2.º — Decorrido, porém, o prazo de sessenta dias, se o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

Seção IV

DO VICE-GOVERNADOR

Art. 70 — O Vice-Governador será eleito com o Governador para um período de quatro anos, devendo satisfazer as mesmas condições de elegibilidade.

Art. 71 — O Vice-Governador poderá desempenhar funções eventuais de interesse do Estado, auxiliando o Governador sempre que por este for convocado para missões especiais.

Art. 72 — O Vice-Governador terá subsídio e verba de representação fixados pela Assembléia Legislativa.

Art. 73 — Aplica-se ao Vice-Governador o disposto nos arts. 61 e 63 desta Constituição.

Seção V

DOS SECRETARIOS DE ESTADO

Art. 74 — Os Secretários de Estado são auxiliares diretos e de confiança do Governador, sendo responsáveis pelos atos que praticarem no exercício do cargo.

§ 1.º — Poderão ser secretários os brasileiros no gozo de seus direitos civis e políticos.

§ 2.º — Os Secretários farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os deputados, enquanto permanecerem em suas funções.

Art. 75 — Além das atribuições que esta Constituição e as leis estabelecerem, compete a cada Secretário, na esfera de sua Secretaria:

I — orientar, coordenar, dirigir e fazer executar os serviços que lhe são pertinentes, de conformidade com o plano geral do governo;

II — referendar os atos do Governador;

III — expedir atos e instruções para a boa execução desta Constituição, das leis e regulamentos;

IV — apresentar ao Governador relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;

V — propor, anualmente, o orçamento de sua pasta;

VI — comparecer, perante a Assembléa Legislativa ou suas comissões especiais de inquérito, para prestar esclarecimentos, espontaneamente, ou quando regularmente convocado; e

VII — delegar atribuições, por ato expresso, aos seus subordinados.

Seção VI

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 76 — O Ministério Público é órgão do Estado e fiscal da execução da lei.

Parágrafo único — As atribuições do Ministério Público são as definidas pelas leis federal e estadual.

Art. 77 — A Lei Orgânica estruturará o Ministério Público em carreira, observando os seguintes princípios:

I — o ingresso no cargo inicial, mediante concurso público de títulos e provas realizado perante comissão presidida pelo Procurador-Geral da Justiça, devendo dela participar representante da Ordem dos Advogados do Brasil, indicado pelo respectivo Conselho Seccional;

II — garantia de estabilidade, dependendo a demissão, após dois anos de exercício, de sentença judiciária ou processo administrativo, facultada ampla defesa;

III — remoção compulsória para igual entrância, somente com fundamento em conveniência do serviço, mediante representação do Procurador-Geral, assegurada defesa ampla;

IV — promoção de entrância a entrância segundo o critério de merecimento e antigüidade;

V — vencimentos fixados com diferença não excedente a vinte por cento de uma para outra entrância; e

VI — proibição do exercício da advocacia, sob pena de perda do cargo.

Art. 78 — A administração superior do Ministério Público competirá, na forma da lei, ao Procurador-Geral da Justiça, havendo ainda o Colégio de Procuradores, o Conselho Superior do Ministério Público e o Corregedor-Geral do Ministério Público.

§ 1.º — O Procurador-Geral da Justiça, nomeado pelo Governador do Estado dentre os Procuradores de Justiça indicados em lista tríplice pelo Colégio de Procuradores, é o Chefe do Ministério Público.

§ 2.º — O Conselho Superior do Ministério Público, com as atribuições de indicar Promotores e Curadores nos respectivos concursos de promoção e remoção e outras fixadas em lei, sob a presidência do Procurador-Geral da Justiça, constitui-se de Procuradores da Justiça, anualmente eleitos, em escrutínio secreto, por todos os membros do Ministério Público de primeira instância.

Art. 79 — Incluem-se no Ministério Público do Estado os procuradores junto ao Tribunal de Contas, mantidas suas autonomias, e o seu ingresso se dará por concurso público de títulos e provas.

Art. 80 — A representação do Estado nos processos fiscais poderá ser atribuída, nas comarcas do interior, ao Ministério Público.

Seção VII

DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Art. 81 — A Procuradoria-Geral do Estado cujos cargos serão providos por concurso público de provas e títulos, é órgão de representação do Estado em juízo, tendo ainda atribuições de consultoria jurídica e outras que lhe são inerentes às funções.

Parágrafo único — O vencimento dos membros da Procuradoria-Geral é o que a lei fixar.

Art. 82 — A carreira de Procurador do Estado será organizada em lei, sendo o Procurador-Geral de livre nomeação do Governador, mediante escolha dentre os membros da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 83 — Cabe ao Procurador-Geral do Estado, também, representar ao Tribunal competente sobre inconstitucionalidades de leis ou atos estaduais e municipais, por determinação do Governador, sollicitação de Prefeito ou Presidente da Câmara interessada.

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 84 — Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham as condições ditadas em lei.

§ 1.º — A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos mencionados em lei.

§ 2.º — Dispensará o concurso a nomeação para cargos em comissão indicados em lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 3.º — Para a readaptação, transferência ou reclassificação será exigida prévia habilitação em concurso de provas e títulos ou curso seletivo entre funcionários de cada um dos Poderes com exata observância da classificação, ressalvada quanto ao primeiro instituto, a procedida em razão da saúde.

Art. 85 — Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

§ 1.º — É vedado, respeitado o disposto neste artigo, vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

§ 2.º — O Poder Executivo observará, na remuneração de seus servidores, os limites estabelecidos na lei federal.

Art. 86 — Os funcionários nomeados mediante concurso serão estáveis, após dois anos de exercício.

Parágrafo único — Ocorrendo extinção do cargo ou da função ou declarada pelo Poder Executivo a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos ou salários e vantagens proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 87 — Não se criará cargo sem a fixação dos vencimentos e atribuições, vedada nomenclatura diversa ao que, mesmo por semelhança de atribuições, requisitos de investidura ou de formação profissional, já se insira no serviço público.

Parágrafo único — Só disposição expressa de lei poderá acrescentar vencimento, remuneração ou provento, ou conceder benefício ou vantagem a qualquer título ou pretexto.

Art. 88 — A lei assegurará ao servidor, sem redução de vencimentos ou salários e vantagens:

- a) férias de trinta dias, por ano de serviço;
- b) licença especial de seis meses, por decênio de serviço prestado exclusivamente à administração estadual, não interrompido com licença, salvo para tratamento de saúde ou no caso da alínea seguinte;
- c) licença especial de quatro meses à gestante.

Art. 89 — Assegurar-se-á ao servidor público:

- I — gratificação adicional, por quinquênio de efetivo serviço; e
- II — promoção que se fará alternadamente por antiguidade e merecimento, na forma prescrita em lei.

Art. 90 — É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, salvo:

- I — a de juiz com um cargo de professor;
- II — a de dois cargos de professor;
- III — a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou
- IV — a de dois cargos privativos de médico.

§ 1.º — A acumulação, em qualquer dos casos, somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2.º — A vedação de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3.º — Excluem-se da proibição de acumular proventos os aposentados quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou função gratificada, ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 91 — O servidor será aposentado:

- I — por invalidez;
- II — compulsoriamente aos setenta anos de idade; ou
- III — voluntariamente após trinta e cinco anos de serviço.

Parágrafo único — Na hipótese do item III, o prazo é de trinta anos para mulheres.

Art. 92 — Os proventos da aposentadoria serão:

- I — integrais, quando o servidor:
 - a) contar trinta e cinco anos de serviço, se for do sexo masculino; trinta anos, se do sexo feminino; ou
 - b) invalidar-se por acidente no serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei; e
- II — proporcionais ao tempo de serviço, no caso do servidor contar menos de trinta e cinco anos de serviço, salvo a hipótese prevista no parágrafo único do art. 91.

§ 1.º — Serão revistos os proventos da inatividade sempre que, em razão de alteração do poder aquisitivo da moeda, forem modificados os vencimentos dos servidores em atividade.

§ 2.º — Com a ressalva do disposto no parágrafo anterior, os proventos da inatividade em nenhum caso poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

§ 3.º — Será computado somente para aposentadoria e disponibilidade o tempo de serviço público federal, ou estadual e municipal.

Art. 93 — Integram-se nos proventos da inatividade as seguintes vantagens obtidas na atividade:

- a) gratificação adicional por tempo de serviço, na forma estabelecida em lei; e
- b) gratificações ou parcelas financeiras outras percebidas em caráter permanente.

Art. 94 — Durante o mandato legislativo ou executivo federal ou estadual, o servidor público afastado do exercício do cargo ou função, só por antigüidade será promovido, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para essa promoção e para aposentadoria.

Parágrafo único — Poderá a lei determinar outros impedimentos ou outras condições de percepção de vencimentos ou salários, para o servidor público candidato diplomado ou em exercício do mandato.

Art. 95 — Somente se aplicará demissão ao servidor público:

I — vitalício, em virtude de sentença judiciária; e

II — estável no caso do item anterior ou mediante processo administrativo, em que se lhe assegura ampla defesa.

Parágrafo único — Se a demissão for invalidada por sentença, dar-se-á a reintegração do servidor, exonerando-se quem lhe ocupava o lugar ou, caso ocupasse outro cargo, a este será reconduzido, sem direito à indenização.

Art. 96 — Será estabelecido em lei especial o regime jurídico dos servidores admitidos em serviço de caráter temporário ou contratados para funções de natureza técnico especializada.

Art. 97 — As pessoas jurídicas de direito público interno serão responsáveis pelos danos que seus servidores causarem a terceiros.

Parágrafo único — Caberá ação regressiva contra o responsável, nos casos de culpa ou dolo.

Art. 98 — Aplica-se o disposto nesta Seção aos servidores dos três Poderes do Estado e aos servidores dos Municípios.

§ 1.º — Os sistemas de classificação e níveis de vencimentos do serviço civil do respectivo Poder Executivo aplicam-se, no que couber, aos funcionários do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, bem assim das Câmaras Municipais.

§ 2.º — A Assembléia Legislativa, os Tribunais Judiciários, o Tribunal de Contas, as Prefeituras, as Câmaras Municipais só poderão admitir servidores após a criação dos cargos respectivos, por lei ou resolução aprovada pela maioria absoluta dos membros das casas legislativas competentes, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 3.º — A lei ou a resolução a que alude o parágrafo anterior será votada em dois turnos, com intervalo mínimo entre eles de quarenta e oito horas.

§ 4.º — Nos projetos de lei ou resolução de que cogita o § 2.º deste artigo, só se admitem emendas que aumentem despesas ou o número de cargos previstos, quando assinadas no mínimo pela metade dos membros das respectivas casas legislativas.

Art. 99 — A lei estadual, de exclusiva iniciativa do Governador do Estado, definirá, respeitada a legislação federal:

I — o regime jurídico dos servidores públicos do Estado e dos Municípios;

II — a forma e as condições de provimento dos cargos públicos; e

III — as condições para aquisição de estabilidade.

Art. 100 — Não será permitido a qualquer dos Poderes ou órgãos do Estado e a Municípios colocar servidor seu à disposição de outro, pagando-lhe remuneração, seja a qualquer título.

Art. 101 — Os direitos, garantias e vantagens desta Seção estendem-se aos servidores das autarquias estaduais.

CAPÍTULO VI

DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 102 — O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

I — Tribunal de Justiça;

II — Tribunal de Alçada;

III — Juizes de Direito e Juizes de Direito Substitutos; e

IV — outros Tribunais e Juizes criados em lei, inclusive Tribunal de Justiça Militar e Conselhos de Justiça Militar.

Art. 103 — O Tribunal de Justiça, com sede na Capital do Estado e jurisdição em todo o seu território, compõe-se de Desembargadores em número e com atribuições determinadas em lei.

Art. 104 — Ressalvadas as restrições expressas na Constituição Federal, os magistrados gozarão das seguintes garantias:

I — vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judiciária;

II — inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do § 2.º; e

III — irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, a impostos mencionados no item III do art. 113 da Constituição Federal.

§ 1.º — A aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço público, sempre, nestes casos, com vencimentos integrais.

§ 2.º — Poderá o Tribunal de Justiça determinar, em razão de interesse público, em escrutínio secreto e pelo voto de dois terços de seus membros efetivos, a remoção ou a disponibilidade do juiz que lhe for subordinado, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, assegurando-lhe defesa, bem assim proceder da mesma forma em relação a seus próprios juizes.

Art. 105 — Sob pena de perda do cargo judiciário, é vedado ao juiz:

I — exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo um cargo de professor e nos casos previstos na Constituição Federal;

II — receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, porcentagens nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento; e

III — exercer atividade político-partidária.

Art. 106 — Os Desembargadores serão processados e julgados, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, pelo Supremo Tribunal Federal.

Seção II

DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 107 — Compete ao Tribunal de Justiça:

I — eleger seu Presidente e demais membros de sua direção;

II — elaborar seu regimento interno e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei;

III — propor ao Executivo a alteração do número dos juizes que o compõem; a fixação dos vencimentos e vantagens da magistratura; a criação, supressão ou alteração de ofícios e cartórios;

IV — conceder licença e férias, nos termos da lei, aos seus membros e aos juizes e serventuários que lhe forem imediatamente subordinados;

V — propor ao Poder Legislativo através do Poder Executivo a criação ou a extinção de cargos de sua Secretaria e a fixação dos respectivos vencimentos;

VI — dispor, em resolução, pela maioria absoluta de seus membros, sobre a divisão e a organização judiciária, cujas alterações somente poderão ser feitas de cinco em cinco anos;

VII — solicitar a intervenção no Estado para garantir o livre exercício do Poder Judiciário, nos termos desta e da Constituição Federal;

VIII — solicitar a intervenção no Estado para garantir o livre exercício dos juizes que lhe forem subordinados, na forma das disposições constitucionais;

IX — determinar a remoção ou a disponibilidade dos juizes ou de seus próprios membros, na hipótese prevista no § 2.º do art. 104 desta Constituição;

X — autorizar a permuta ou remoção de seus membros de uma para outra Câmara;

XI — realizar, na forma da lei, os concursos para ingresso na magistratura e indicar os juizes para provimento dos cargos iniciais, bem como para promoção, remoção e disponibilidade;

XII — processar e julgar originariamente:

a) nos crimes comuns, o Governador do Estado, os Secretários de Estado, os Deputados, o Procurador-Geral da Justiça, os Juizes dos Tribunais de Alçada, os Juizes de Direito, Juizes de Direito Substitutos e os membros do Ministério Público;

b) os mandados de segurança contra atos do Governador, do Presidente do próprio Tribunal, da Mesa e da Presidência da Assembléia, dos Secretários de Estado, do Presidente do Tribunal de Contas, do Procurador-Geral da Justiça e do Prefeito da Capital;

c) as ações rescisórias de seus julgados e as revisões criminais nos processos de sua competência;

d) a execução das sentenças nas causas de sua competência, facultada a delegação de atos processuais;

e) os *habeas corpus* nos processos cujos recursos forem de sua competência, ou quando o coator ou paciente for autoridade diretamente sujeita à sua jurisdição, ou quando houver perigo de se consumir a violência antes que outro juiz ou tribunal possa conhecer o pedido;

f) as representações sobre inconstitucionalidades e intervenção em Municípios, nos termos desta Constituição; e

g) exercer as demais atribuições que lhe competirem por lei;

XIII — julgar em grau de recurso:

a) as causas decididas em primeira instância, na forma das leis processuais e de organização judiciária; e

b) as demais questões sujeitas, por lei, à sua competência.

Parágrafo único — A lei de organização judiciária disporá sobre a distribuição, entre o Tribunal e suas Câmaras, da competência relativa ao processo e julgamento das causas que lhe forem afetas.

Art. 108 — Os pagamentos devidos pela Fazenda estadual ou municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, vedada a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra-orçamentários, abertos para esse fim.

§ 1.º — É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciários, apresentados até primeiro de julho.

§ 2.º — As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário e as importâncias respectivas obrigatoriamente mantidas à sua disposição na repartição competente.

§ 3.º — Competirá ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, conforme as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor preterido no direito de precedência, ouvido o Procurador-Geral da Justiça, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

DA COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA

Art. 109 — Compete aos Tribunais de Alçada:

- I — eleger seus Presidentes e demais órgãos de direção;
- II — elaborar seus regimentos internos e organizar os seus serviços auxiliares provendo-lhes os cargos na forma da lei;
- III — conceder licença e férias, nos termos da lei, aos seus membros e aos servidores que lhes forem imediatamente subordinados;
- IV — propor a criação e a extinção de cargos de sua Secretaria e a fixação dos respectivos vencimentos; e
- V — processar e julgar originariamente, ou em grau de recurso, as causas que lhes forem atribuídas por lei.

Parágrafo único — As garantias e prerrogativas dos juizes do Tribunal de Alçada são as mesmas dos membros do Tribunal de Justiça, assim como, também, os impedimentos.

Seção IV

DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Art. 110 — O Conselho da Magistratura integra-se do Presidente e Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, pelo Corregedor, pelos dois Desembargadores mais antigos e por dois outros, eleitos pelo Tribunal.

§ 1.º — Funcionará junto ao Conselho, sem direito a voto, o Procurador-Geral da Justiça.

§ 2.º — Os membros do Conselho da Magistratura servirão obrigatoriamente por dois anos, sendo-lhes vedado funcionar por mais de dois biênios consecutivos.

Art. 111 — Compete ao Conselho da Magistratura:

- I — exercer sobre a magistratura do Estado vigilância permanente, para desempenho exato de seus deveres funcionais;
- II — adotar providências eliminatórias de erros e abusos, sujeitando os responsáveis às sanções estabelecidas em lei;
- III — promover medidas administrativas de que resultem instalação condigna dos serviços judiciários, funcionamento normal desses serviços e andamento dos processos nos prazos legais;
- IV — aplicar penas disciplinares aos funcionários das secretarias judiciárias;
- V — conhecer e julgar as reclamações contra os juizes;
- VI — apurar a antiguidade dos magistrados;
- VII — elaborar a proposta orçamentária do Poder Judiciário, enviando-a ao Tribunal de Justiça;
- VIII — fiscalizar a execução da lei orçamentária relativamente ao Poder Judiciário;

IX — formular projetos de lei a serem remetidos à Assembléia Legislativa, por intermédio do Tribunal a que se refere a proposição; e

X — ordenar a correção periódica e geral do foro, expedindo as instruções que forem necessárias a esse fim.

Parágrafo único — A Corregedoria da Justiça, com atribuições específicas regidas por lei, é órgão auxiliar e coadjuvante do Conselho da Magistratura.

Seção V

DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA

Art. 112 — O Estado organizará a sua justiça, observadas a Constituição Federal e as disposições seguintes:

I — o ingresso na magistratura de carreira dependerá de concurso público de provas e títulos, de caráter eliminatório e validade não superior a dois anos, realizado pelo Tribunal de Justiça, com participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, feita a indicação dos candidatos, sempre que possível, em lista triplíce;

II — a promoção de juizes far-se-á de entrância em entrância, por antiguidade e por merecimento, alternadamente, observando-se o seguinte:

a) a antiguidade e o merecimento, este em lista triplíce, serão apurados na entrância;

b) no caso de antiguidade, o Tribunal de Justiça somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto da maioria absoluta de seus membros, repetindo-se a votação até se fixar a indicação; e

c) só depois de três anos de exercício, na respectiva entrância, poderá o juiz ser promovido, salvo se, apesar desse requisito, não houver quem aceite o lugar vago;

III — o acesso ao Tribunal de Justiça dar-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente; a antiguidade será apurada na última entrância, quando se tratar de promoção para o tribunal, caso em que somente poderá ser recusado o juiz mais antigo pelo voto da maioria dos Desembargadores efetivos, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; no caso de merecimento, a lista triplíce compor-se-á de nomes escolhidos dentre os juizes de qualquer entrância; e

IV — na composição do Tribunal de Justiça, um quinto dos lugares será preenchido por advogados em efetivo exercício da profissão, e por membros do Ministério Público, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos, pelo menos, de prática forense; os lugares reservados a advogados e a membros do Ministério Público serão preenchidos, respectivamente, por advogados ou membros do Ministério Público indicados em lista triplíce; se ímpar for o número de lugares, um destes será designado para ser preenchido alternadamente, ora por uma, ora por outra classe.

Art. 113 — No caso de mudança da sede do juízo, será facultado ao juiz remover-se para ela ou para a comarca de igual entrância, ou ter a disponibilidade com vencimentos integrais.

Art. 114 — Os vencimentos dos juizes vitalícios serão fixados com a diferença não excedente a vinte por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos Desembargadores, não podendo nenhum membro da Justiça Estadual perceber, mensalmente, importância total superior ao limite máximo fixado em lei federal.

Título II

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 115 — O território do Estado constitui-se de Municípios; estes, para fins administrativos, dividem-se em distritos e subdistritos e suas circunscrições urbanas classificam-se em cidades e vilas.

§ 1.º — A sede do Município dá-lhe o nome, e tem a categoria de Cidade.

§ 2.º — O Distrito, como o Subdistrito, é designado pelo nome da respectiva sede, que tem a categoria de Vila.

§ 3.º — Cada Município poderá ter símbolos e hinos próprios, estabelecidos em resolução.

Art. 116 — Ficam mantidos os atuais Municípios e somente por lei poderão ser alterados, desmembrados, fundidos ou extintos.

Art. 117 — Para criação ou fusão de Municípios observar-se-ão, entre outros, os requisitos mínimos de número de habitantes e renda pública, na forma que dispuser a lei complementar.

Art. 118 — Dependerá de lei a criação de Municípios e a sua divisão em distritos e subdistritos.

Parágrafo único — Far-se-á a organização municipal em função das peculiaridades locais.

Art. 119 — O patrimônio de cada Município forma-se de bens de sua propriedade, nos termos da lei.

Art. 120 — São órgãos do poder público do Município, autônomos e harmônicos, a Câmara Municipal e o Prefeito.

Art. 121 — Os vereadores terão a remuneração que a lei estabelecer.

Art. 122 — A criação de Tribunal de Contas obedecerá ao disposto no § 3.º do art. 16 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DOS MUNICIPIOS

Art. 123 — Regem-se os Municípios pelas deliberações que adotaram, observados os preceitos desta Constituição e da Lei Orgânica das Municipalidades.

Art. 124 — Os Municípios gozam de autonomia:

I — política, pela eleição de Prefeito e Vice-Prefeito e vereadores, realizada simultaneamente;

II — financeira, pela decretação e arrecadação de tributos de sua competência e aplicação de suas rendas; e

III — administrativa, pela organização dos serviços públicos locais e administração própria, no que entende com seu peculiar interesse.

Art. 125 — O auxílio que o Município pretender da União ou do Estado necessariamente será precedido da entrega, ao órgão federal, ou estadual competente, do plano de sua aplicação. As contas do Prefeito terão de ser prestadas nos prazos e na forma da lei, publicadas previamente no órgão oficial.

Art. 126 — Os serviços públicos que os Municípios prestarem serão diretos ou através de órgãos autárquicos.

§ 1.º — Poderão os serviços de utilidade pública ser prestados por concessão, mediante concorrência pública, e por delegação, através de autorização ou permissão, sujeitas a normas uniformes.

§ 2.º — Autorizados pelas respectivas Câmaras Municipais, poderão os Municípios celebrar convênios com a União, Estados ou outros Municípios, para execução de seus serviços por funcionários federais, estaduais ou municipais.

§ 3.º — Para solução global de problemas de uma região, é facultado o agrupamento de Municípios interessados que, reunidos em consórcio, poderão criar entidade intermunicipal, encarregada da prestação de serviço público, em nome e por conta das municipalidades participantes do acordo administrativo.

§ 4.º — A Câmara Municipal de cada um dos Municípios agrupados, para atingir os fins contidos no parágrafo anterior, autorizará o consórcio e a formação da entidade intermunicipal, sob a forma de autarquia, empresa pública ou comissão diretora despersonalizada.

§ 5.º — Poderão os Municípios, depois de autorizados pelas respectivas Câmaras Municipais, organizar sua vigilância noturna e constituir quadro de voluntários ao combate a incêndio e socorro em época de calamidade pública e, sempre que possível, realizar convênio com o Estado sobre esses serviços.

Art. 127 — As vedações expressas no art. 11 desta Constituição aplicam-se por inteiro aos Municípios.

DO SISTEMA TRIBUTARIO MUNICIPAL

Art. 128 — Compete ao Município arrecadar:

- I — imposto de sua competência;
- II — taxas pelo exercício regular do poder de polícia ou pela utilização de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; e
- III — contribuição de melhoria, arrecadada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas, e que terá por limite total a despesa realizada e, como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1.º — É vedado, para cobrança de taxas, que se tome como base de cálculo a que serviu para incidência de impostos.

§ 2.º — Poderão os Municípios conceder incentivos fiscais à industrialização dos produtos do solo e do subsolo, efetuada no imóvel de origem.

Art. 129 — Reçam sobre os Municípios as vedações estatuídas no art. 14 desta Constituição.

Art. 130 — Compete aos Municípios decretar impostos sobre:

- I — propriedade predial e territorial urbana; e
- II — serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência da União ou do Estado, definida em lei complementar.

Parágrafo único — Pertencem aos Municípios:

- a) o produto de arrecadação do imposto sobre propriedade territorial rural incidente sobre imóveis situados em seu território;
- b) o produto da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza que, na forma da lei federal, são obrigados a refer como fontes pagadoras de rendimentos de trabalho e de títulos de dívida pública;
- c) a quota distribuída pela União, na forma do disposto no art. 26 da Constituição Federal; e
- d) a porcentagem originada da arrecadação do imposto mencionado no item II do art. 23 da Constituição Federal, cujas parcelas serão creditadas em contas especiais, abertas em estabelecimentos oficiais de crédito, nos prazos determinados em lei federal.

Art. 131 — Ao Fundo de Participação dos Municípios caberá a quota de arrecadação dos impostos mencionados nos itens IV e V do art. 12 da Constituição Federal.

Parágrafo único — Do total das quotas recolhidas na forma deste artigo, destinará a cada Município cinquenta por cento, no mínimo, à conta de sua despesa de capital.

DAS CAMARAS MUNICIPAIS

Seção I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 132 — A Câmara Municipal é órgão deliberativo do Município, e se compõe de vereadores, eleitos em sufrágio universal, por voto direto e secreto.

Parágrafo único — O número de vereadores será de vinte e um, no máximo, e, no mínimo de sete, guardada a proporcionalidade com o eleitorado do Município, na conformidade com o que dispuser a lei federal.

Art. 133 — O mandato dos vereadores terá duração de quatro anos.

Art. 134 — Constituem condições de elegibilidade:

I — ser brasileiro, ressalvada a hipótese do art. 199 da Constituição Federal;

II — ser maior de vinte um anos;

III — estar no exercício dos direitos políticos;

IV — domicílio eleitoral, segundo dispuser a lei federal.

Art. 135 — As Câmaras Municipais funcionarão em reuniões ordinárias, nas sedes dos respectivos Municípios, de primeiro de março a trinta de abril, de primeiro de julho a trinta e um de agosto e de primeiro de outubro a trinta de novembro.

Art. 136 — A representação proporcional dos partidos será assegurada, tanto quanto possível, na constituição das comissões.

Parágrafo único — Na formação e funcionamento das comissões de inquérito, observar-se-á, no que couber, o disposto nas alíneas “e” e “f” do art. 21 desta Constituição.

Art. 137 — Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, salvo nos casos de injúria, difamação ou calúnia e nos previstos na lei de segurança nacional.

Art. 138 — Alcançam os vereadores os impedimentos mencionados no art. 21 desta Constituição.

Art. 139 — Perderá o mandato o vereador:

- I — que infringir qualquer das proibições contidas no artigo anterior;
- II — que utilizar o mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- III — cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro da vereança ou atentatório das instituições vigentes;
- IV — que fixar residência fora do Município;
- V — que deixar de comparecer em cada período de reuniões ordinárias à terça parte delas, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Câmara;
- VI — que perder ou tiver suspensos os direitos políticos; ou
- VII — que cometer atos de infidelidade partidária, segundo o previsto no parágrafo único do art. 152 da Constituição Federal.

§ 1.º — Além dos casos que o regimento interno definir, será considerado incompatível com o decoro da representação o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador, ou a percepção, no exercício do mandato, de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2.º — Na verificação da prática dos ilícitos e na aplicação das penas indicadas no artigo e seu § 1.º, observar-se-á o que prescrevem os §§ 2º, 3º e 4º do art. 19 desta Constituição observada a devida correspondência.

Art. 140 — Não perderá o mandato o vereador investido nas funções de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Prefeito da Capital, Secretário da Prefeitura do Município a que serve, ou nas de seu Diretor de Departamento.

§ 1.º — Somente se convocará o suplente nos casos de vaga por morte ou renúncia e nos de investidura em função prevista neste artigo.

§ 2.º — Não havendo suplente e tratando-se de vaga, far-se-á a eleição para seu preenchimento, se faltarem quinze meses para o término do mandato.

Art. 141 — O servidor público, eleito vereador, será afastado do cargo ou função no período das sessões ordinárias.

§ 1.º — Enquanto afastado para cumprir as obrigações inerentes ao mandato, o servidor público receberá a remuneração de vereador, salvo se a lei vedar essa remuneração, hipótese em que perceberá vencimentos ou salários e vantagens financeiras a ele inerentes.

§ 2.º — O desempenho de mandato municipal pelo servidor público não é obstáculo à sua promoção por antiguidade, nem à contagem de tempo de serviço para essa promoção e para aposentadoria.

§ 3.º — Não se considera acumulação receber o aposentado os proventos da aposentadoria e a remuneração pelo exercício de mandato em Câmara Municipal.

Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES DAS CÂMARAS MUNICIPAIS

Art. 142 — É da competência das Câmaras Municipais:

- I — elaborar seu regimento interno;
- II — eleger sua Mesa pelo prazo de dois anos, proibida a reeleição;
- III — organizar seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos, na forma da lei federal e desta Constituição;
- IV — apreciar e votar os projetos de deliberação;
- V — autorizar a celebração de acordos com órgãos da União, Estados ou Municípios, e ratificar os negociados sem prévia autorização, por motivo de urgência;
- VI — anuir, mediante convênio, no agrupamento de Municípios para solução de problemas de determinada região; dispor sobre a natureza do órgão municipal executor do serviço; fixar as condições para realização das obras; mencionar a fiscalização e ordenar a observância do plano previamente aprovado;

VII — assentir em que sejam celebrados convênios com a União, Estados ou Municípios, para que a execução de suas deliberações e serviços se faça por funcionários federais, estaduais ou de outras entidades municipais;

VIII — deliberar sobre todos os assuntos de sua economia interna ou de sua privativa competência;

IX — apreciar os vetos;

X — designar comissões permanentes e de inquérito;

XI — autorizar que o Prefeito e o Vice-Prefeito se ausentem por mais de quinze dias do Município;

XII — julgar as contas do Prefeito, depois de exame prévio de auditoria do Tribunal de Contas, e fiscalizar a publicação dos balancetes nos prazos legais;

XIII — efetuar a tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara dentro de sessenta dias, após a abertura da sessão ordinária anual;

XIV — receber a renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;

XV — declarar, pelo voto de dois terços de seus membros, procedente a acusação contra o Prefeito, no crime de natureza político-administrativa, e julgá-lo no prazo máximo de noventa dias;

XVI — fixar, de uma para outra legislatura, os subsídios do Prefeito, e Vice-Prefeito, estabelecendo, quando couber, a remuneração dos vereadores, segundo os critérios constantes da lei federal;

XVII — afastar o vereador das funções, nos crimes de responsabilidade, desde o recebimento da denúncia, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, e julgá-lo, com exigência do mesmo *quorum*, no prazo de noventa dias, com aplicação da perda do mandato, se procedente a denúncia;

XVIII — declarar a perda do mandato, nos casos constantes do art. 139 desta Constituição;

XIX — mudar temporariamente a sua sede; e

XX — deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas sessões.

Art. 143 — Compete às Câmaras Municipais, com a sanção pelo Prefeito:

- I — deliberar sobre as matérias de competência dos Municípios;
- II — votar o orçamento anual, os orçamentos plurianuais e os programas financeiros;
- III — criar cargos públicos e fixar-lhes vencimentos, na forma estabelecida nesta Constituição;
- IV — dispor sobre a dívida pública e autorizar operações de crédito;
- V — transferir, temporária ou definitivamente, a sede da administração municipal; e
- VI — autorizar alienação, cessão, arrendamento ou doação de bens, nos termos da lei.

Seção III

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 144 — O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I — deliberações; e
- II — resoluções.

Art. 145 — Nenhum projeto de deliberação ou resolução será aprovado sem a votação e o *quorum* exigidos nesta Constituição.

Art. 146 — O Prefeito poderá enviar à Câmara Municipal projetos de deliberação sobre qualquer matéria os quais, se o solicitar, serão votados no prazo de quarenta e cinco dias, a contar de seu recebimento.

§ 1.º — Exaurido o prazo, sem decisão, os projetos serão considerados aprovados.

§ 2.º — Caso o Prefeito julgue seja urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em vinte dias.

§ 3.º — Os prazos fixados neste artigo não correrão nos períodos de recesso da Câmara.

Art. 147 — As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição constitucional em contrário.

Art. 148 — A iniciativa das deliberações compete ao Prefeito, como a qualquer vereador ou Comissão da Câmara Municipal.

Art. 149 — Cabe exclusivamente ao Prefeito a iniciativa das deliberações que:

- I — versem sobre matéria financeira;
- II — criem cargos, funções ou empregos públicos, ou aumentem salários, vantagens de servidores públicos;
- III — tratem de orçamento e aberturas de créditos; e
- IV — concedam subvenção ou auxílio ou de qualquer modo, aumentem despesa pública.

Parágrafo único — São vedadas emendas que importem acréscimos das despesas nos projetos originários da exclusiva competência do Prefeito, como nos referentes à organização dos serviços da Câmara Municipal.

Art. 150 — É obrigatório o envio do projeto de deliberação aprovado à sanção ou promulgação.

§ 1.º — Recebendo o projeto de todas as comissões parecer contrário a seu mérito, será considerado rejeitado.

§ 2.º — As matérias constantes dos projetos de deliberação rejeitados ou não sancionados, não constituirão objeto de outro projeto na mesma sessão ordinária, salvo por maioria da Câmara Municipal, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

Art. 151 — O projeto aprovado, dependente de sanção, será enviado ao Prefeito, que, assentindo, o sancionará.

§ 1.º — No termo de quinze dias úteis, a contar do em que o tiver recebido, o Prefeito vetará, total ou parcialmente, o projeto que considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou adverso ao interesse do Município e, dentro de quarenta e oito horas, comunicará ao Presidente da Câmara Municipal as razões determinantes do veto.

§ 2.º — O Prefeito dará publicidade ao veto, se a sanção houver sido recusada quando estiver finda a sessão ordinária.

§ 3.º — Decorrido o prazo, o silêncio do Prefeito significará sanção.

§ 4.º — Recebendo a comunicação do veto, o Presidente da Câmara Municipal convocará o plenário para dele conhecer, considerando-se aprovado o projeto que, dentro de quarenta e cinco dias, obtiver o voto de dois terços dos vereadores presentes, em votação pública. Neste caso, o projeto será enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 5.º — Se não for promulgada a deliberação dentro de quarenta e oito horas, nos casos dos §§ 3.º e 4.º, o Presidente da Câmara promulgá-la-á, e, se este, em igual prazo, não o fizer, ao Vice-Presidente do órgão deliberativo caberá tornar efetiva a promulgação.

§ 6.º — Sendo da competência exclusiva da Câmara Municipal, caberá ao seu Presidente promulgar a resolução.

Seção IV

DO ORÇAMENTO

Art. 152 — A deliberação orçamentária anual de cada Município não conterá dispositivo estranho à fixação da despesa e à previsão da receita. Excluem-se da proibição:

I — autorização para abertura de créditos suplementares e operações de créditos por antecipação da receita; e

II — disposições sobre aplicação do saldo que houver.

Parágrafo único — As despesas de capital obedecerão a orçamentos plurianuais de investimento, segundo precrições da lei federal.

Art. 153 — O Município, na elaboração orçamentária, obedecerá ao que dispuser a lei federal, sendo-lhe vedado que:

I — transponha, sem prévia autorização legal, recursos de uma para outra dotação orçamentária;

II — conceda créditos ilimitados;

III — proceda à abertura de crédito especial ou suplementar sem prévia autorização da Câmara Municipal e sem indicação dos recursos correspondentes; e

IV — realize despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Parágrafo único — Só será admitida a abertura de crédito extraordinário para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as provenientes de calamidade pública.

Art. 154 — O orçamento anual compreenderá as despesas e as receitas relativas a todos os órgãos da administração direta e da indireta, excluindo-se somente as entidades que não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento.

§ 1.º — A inclusão no orçamento anual da despesa e da receita dos órgãos da administração indireta será feita em dotações globais, e não lhes prejudicará a autonomia na gestão legal de seus recursos.

§ 2.º — Observado o disposto no § 2.º do art. 82 da Constituição Federal, nenhum tributo poderá ter arrecadação vinculada a determinado órgão, fundo ou despesa, ressalvado aquele que, por deliberação, tenha receita do orçamento de capital, vedada, neste caso, sua aplicação ao custeio de despesas correntes.

§ 3.º — O investimento, cuja execução exceda um exercício financeiro, não poderá ser iniciado, salvo prévia inclusão no orçamento plurianual de investimento ou prévia deliberação que o autorize e fixe o montante das dotações que anualmente constarão do orçamento, no curso do prazo de sua execução.

§ 4.º — Não poderão os créditos especiais extraordinários ter vigência além do exercício de sua autorização, salvo se a deliberação for sancionada ou promulgada nos últimos quatro meses daquele exercício, hipótese em que, reabertos nos limites de seus saldos, passarão a vigor até o término do exercício financeiro subsequente.

Art. 155 — O orçamento plurianual de investimento consignará dotações para execução de planos de valorização de regiões menos desenvolvidas do Município.

Art. 156 — É vedado ao Município exceder os limites estabelecidos em lei federal, para as despesas de pessoal.

Art. 157 — O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Prefeito à Câmara Municipal, para votação até quatro meses antes do início do exercício financeiro seguinte; se até trinta dias antes do encerramento do exercício financeiro, a Câmara não o devolver, para sanção, será promulgado como lei.

§ 1.º — Só na comissão de orçamento poderão ser oferecidas emendas.

§ 2.º — O pronunciamento da comissão de orçamento será conclusivo e final, salvo se um terço dos membros da Câmara requerer a votação em plenário de emenda aprovada ou rejeitada na Comissão.

§ 3.º — Não constituirá objeto de deliberação emenda de que decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que vise a modificar-lhe o montante, natureza ou o objeto.

§ 4.º — Poderá o Prefeito enviar mensagem à Câmara Municipal para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 5.º — Ao projeto de lei orçamentária aplicam-se as demais normas referentes à elaboração legislativa, desde que não contrariem o disposto nesta Seção.

Art. 158 — As operações de crédito para antecipação da receita autorizada no orçamento anual não excederão a quarta parte da receita total estimada para o exercício financeiro e até trinta dias depois do encerramento deste, serão obrigatoriamente liquidadas.

Parágrafo único — Salvo as operações da dívida pública, a deliberação que autorizar a operação de crédito que deva ser liquidada no exercício financeiro subsequente, determinará as dotações que cumprem ser incluídas no orçamento anual, para os serviços respectivos de juros, amortização e resgate, durante o termo para sua liquidação.

Art. 159 — O numerário correspondente às dotações destinadas à Câmara Municipal será entregue, no início de cada trimestre, em quotas estabelecidas na programação financeira da Prefeitura, com participação percentual nunca inferior à estabelecida para seus próprios órgãos.

Seção V

DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA

Art. 160 — A Câmara Municipal exercerá a fiscalização financeira e orçamentária do Município.

§ 1.º — No cumprimento dessa função, a Câmara Municipal acompanhará a execução do orçamento e fiscalizará a aplicação dos créditos orçamentários e extraorçamentários, mediante controle externo exercido pelo Tribunal de Contas.

§ 2.º — Cabe-lhe processar e julgar as contas da gestão anual do Prefeito, no prazo de noventa dias da data de sua apresentação.

§ 3.º — Havendo necessidade de diligências para apuração de faltas ou irregularidades, o prazo poderá ser alargado de metade.

§ 4.º — Cometerá crime de responsabilidade, sujeita a julgamento do Poder Judiciário, o Prefeito que deixar de prestar contas anuais da administração financeira.

§ 5.º — Compete à Câmara Municipal processar e julgar as contas dos responsáveis ou co-responsáveis por dinheiros, valores e quaisquer materiais pertencentes ao Município, ou pelos quais este responda, bem assim as dos administradores de entidades autárquicas ou empresas públicas municipais.

Art. 161 — Cabe ao Prefeito manter sistema de controle interno que terá por fim:

I — criar condições para eficácia do controle externo pela Câmara Municipal e para assegurar regularidade à realização de receita e despesa;

II — acompanhar a execução de programas de trabalho e a do orçamento; e

III — estimar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

DOS ÓRGÃOS EXECUTIVOS DOS MUNICÍPIOS

Seção I

DO PREFEITO

Art. 162 — O Prefeito exerce o Poder Executivo do Município.

Art. 163 — São condições de elegibilidade do Prefeito as estabelecidas no art. 134 desta Constituição, e as suas inelegibilidades serão as determinadas por lei federal.

Art. 164 — A eleição do Prefeito, por voto direto e secreto, realizar-se-á simultaneamente com a dos vereadores, em todo o Estado.

Art. 165 — O mandato do Prefeito é de quatro anos.

§ 1.º — O Prefeito tomará posse perante a Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante o Juiz de Direito com função eleitoral e jurisdição no Município.

§ 2.º — No ato da posse, o Prefeito prestará o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis e desempenhar com honra e lealdade as suas funções.

§ 3.º — Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito, salvo motivo de força maior, não assumir o exercício do cargo, será declarado vago pela Câmara Municipal.

Art. 166 — Substitui o Prefeito em caso de impedimento e sucede-lhe, no de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo único — Em casos de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou no de vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da função executiva o Presidente, o primeiro e o segundo Vice-Presidente da Câmara Municipal.

Art. 167 — Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, será realizada eleição trinta dias depois de aberta a última vaga, e os eleitos completarão os períodos de seus antecessores, observado, no que couber, o disposto no art. 61 desta Constituição.

Art. 168 — Sem licença da Câmara Municipal e pena de perda do cargo, o Prefeito não poderá ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias.

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 169 — Compete privativamente ao Prefeito:

I — sancionar, promulgar e fazer publicar as deliberações, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

II — nomear e exonerar seus auxiliares para cargos ou funções de livre escolha;

III — prover os cargos públicos municipais e extingui-los, na forma desta Constituição, das leis e das deliberações;

IV — remeter à Câmara Municipal projeto de deliberação orçamentária anual, até quatro meses antes de iniciar-se o exercício financeiro seguinte, e propor modificação ao projeto de orçamento, quando não se achar concluída a votação da parte a ser alterada;

V — celebrar acordos e convênios com a União, outros Estados e Municípios, sob a condição da Câmara referendá-los, ou nos termos de autorizações concedidas;

VI — encaminhar à Câmara Municipal projetos de deliberação de sua exclusiva iniciativa e outros de interesse da administração;

VII — remeter mensagem à Câmara Municipal por ocasião da inauguração da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando medidas que julgue necessárias;

VIII — executar e fazer executar deliberações, resoluções e atos municipais;

IX — planejar, organizar e dirigir obras e serviços públicos locais;

X — realizar desapropriações, na forma da lei;

XI — prestar contas da administração e publicar balancetes nos prazos ordenados por lei;

XII — representar o Município como pessoa jurídica de direito público interno e como entidade político-administrativa integrante da organização e do território do Estado;

XIII — comparecer perante a Câmara Municipal para dar conhecimento acerca de sua administração;

XIV — prestar anualmente à Câmara Municipal, dentro de trinta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior, acompanhadas de inventário e balancetes orçamentários, econômico e patrimonial; e

XV — convocar extraordinariamente a Câmara Municipal.

Parágrafo único — Salvo os casos de competência privativa, pode o Prefeito, mediante decreto, outorgar ou delegar atribuições a auxiliares diretos e dirigentes de órgãos descentralizados, para execução de atos de administração.

DA RESPONSABILIDADE DOS PREFEITOS

Art. 170 — São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos a julgamento do Poder Judiciário, os fatos como tais definidos pela lei federal.

Parágrafo único — O processo relativo a esses crimes respeitará os princípios determinados pela legislação federal.

Art. 171 — As infrações político-administrativas dos Prefeitos, de julgamento da Câmara Municipal, são os especificados na lei federal.

§ 1.º — A denúncia de infração político-administrativa, cometida pelo Prefeito, será apresentada ao Presidente da Câmara, mediante exposição circunstanciada dos fatos e indicação das provas.

§ 2.º — Perante Comissão Especial, constituída de três vereadores para instruir o processo, poderá o Prefeito apresentar defesa dentro do prazo de cinco dias de sua intimação e requerer as provas que tiver por necessárias.

§ 3.º — Transcorrido o prazo de defesa, quer apresentada ou não, a Comissão processante emitirá parecer dentro de três dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia.

§ 4.º — Havida como procedente a denúncia pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, poderá a Câmara, pelo voto de dois terços de seus membros, suspender o Prefeito de suas funções.

§ 5.º — Terminada a instrução, a Câmara Municipal passará ao julgamento, e somente pelo voto de dois terços de seus membros poderá punir o acusado com a decretação da perda do cargo.

§ 6.º — Caso o julgamento não se concluir no prazo de noventa dias, a contar da intimação do Prefeito acusado para produção de sua defesa, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia que venha a ser apresentada.

Seção IV

DO VICE-PREFEITO

Art. 172 — O Vice-Prefeito é eleito na eleição do candidato a Prefeito com ele registrado.

Art. 173 — Aplicam-se ao Vice-Prefeito, no que couber, as disposições contidas nos arts. 162, 163, 164 e seus §§ 1º, 2º e 3º, e 167 desta Constituição.

REGIÕES METROPOLITANAS

Art. 174 — Os Municípios, componentes da mesma comunidade sócio-econômica, declarados integrantes de Regiões Metropolitanas instituída pela União ou pelo Estado, não perdem a autonomia política, econômica e administrativa.

Art. 175 — Os Municípios da Região Metropolitana serão beneficiados com estes serviços comuns:

- I — plano integrado de desenvolvimento social e econômico;
- II — abastecimento de água, rede de esgotos e limpeza pública;
- III — transporte e sistema viário;
- IV — produção e distribuição de gás combustível;
- V — utilização dos recursos hídricos e controle da poluição ambiental; e
- VI — coordenação da execução dos programas e projetos de interesse da Região.

Parágrafo único — A unificação da execução dos serviços comuns far-se-á mediante concessão de serviço à entidade estadual, ou mediante a constituição de empresa de âmbito metropolitano, ou ainda mediante outros processos realizados através de convênios.

Art. 176 — A lei estadual estabelecerá, em cada Região Metropolitana, um Conselho Deliberativo e um Conselho Consultivo.

§ 1.º — O Conselho Deliberativo, ao qual cabe elaborar, programar e executar serviços comuns, tanto quanto possível unificados, compor-se-á de cinco membros, de notória capacidade técnica e administrativa.

§ 2.º — Dos cinco membros, todos nomeados pelo Governador do Estado, um será escolhido de lista triplíce apresentada pelo Prefeito da Capital, outro de indicação dos demais Municípios componentes da Região Metropolitana.

§ 3.º — O Conselho Consultivo, ao qual incumbe apresentar sugestões sobre planos regionais e indicar providências relacionadas com a execução de serviços comuns, constituir-se-á de um representante de cada Município integrante da Região Metropolitana.

§ 4.º — O Conselho Consultivo funcionará sob a direção do Presidente do Conselho Deliberativo.

§ 5.º — Ao Estado compete prover às próprias expensas as despesas de manutenção do Conselho Deliberativo e do Conselho Consultivo.

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 177 — A todos os servidores públicos das Prefeituras e Câmaras Municipais aplicam-se as disposições que regem os servidores públicos estaduais. Estas disposições são as seguintes:

I — só se permite a primeira investidura em cargo público mediante concurso prévio de provas ou de provas e títulos;

II — só depois de dois anos da nomeação por concurso, o servidor público adquire direito à estabilidade;

III — extinto o cargo ou função, o servidor passa à disponibilidade, com vencimentos ou salários e vantagens proporcionais ao tempo de serviço;

IV — não se vincula nem se equipara cargo ou função para efeito de remuneração, salvante a hipótese prevista no art. 98 da Constituição Federal;

V — observa-se o critério de remuneração autônoma para funções ou cargos desvinculados;

VI — impõe-se a paridade de remuneração de cargos ou funções de iguais ou assemelhadas atribuições da Prefeitura Municipal, tendo por paradigma a fixada pela administração executiva;

VII — assegura-se o direito a férias, bem assim o direito a licença especial;

VIII — é mantida a vedação de acumular remuneração, salvo o caso de correlação de matérias e compatibilidade de horários;

IX — garantem-se os proventos de aposentadoria facultativa, compulsória ou por invalidez, integrais ou proporcionais, conforme a idade e tempo de serviço;

X — é assegurado o afastamento do servidor público, enquanto no exercício do mandato executivo ou legislativo federal ou estadual, assim como é mantida a sua promoção apenas por antigüidade;

XI — só é permitida a demissão do servidor estável, no caso de sentença judiciária, ou de processo administrativo em que se lhe garanta ampla defesa;

XII — é mantida a proibição de pagar aos seus servidores importância superior à percebida pelos servidores estaduais de categoria correspondente;

XIII — aplica-se ao pessoal temporário o regime instituído em lei federal;

XIV — dá-se a aplicação do instituto de readaptação por concurso ou curso seletivo;

XV — assegura-se a reintegração do servidor no cargo que antes ocupava e;

XVI — o quadro de servidores da Secretaria das Câmaras Municipais não deverá ser superior ao dobro do número de vereadores que as compõem.

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 178 — A ordem econômica e social do Estado obedecerá aos preceitos da Constituição e das leis federais, e terá por designio realizar o desenvolvimento econômico, a justiça social e a elevação do nível de vida da população.

Art. 179 — A fim de atingir os fins previstos no artigo anterior, impende ao Estado:

I — programar o planejamento da administração pública, coordenando-a com a dos Municípios;

II — efetivar planos de obras e serviços de necessidade e utilidade pública, para solucionar, com ordenação e humanização, problemas urbanos e rurais, buscando a expansão e a integração de todas as áreas e núcleos populacionais na unidade nacional;

III — promover o incentivo da iniciativa privada, desde que não contraste com o interesse público;

IV — dispensar proteção especial ao trabalho como condição essencial da dignidade humana e torná-lo respeitado e de fácil obtenção como direito deferido a todo cidadão e como instrumento de combate à servidão econômica;

V — estabelecer, no exercício de sua missão sócio-econômica, medidas que transformem a propriedade estática em propriedade dinâmica, com função social;

VI — assegurar a harmonia e a solidariedade entre os fatores de produção, como fonte de riqueza e tranquilidade social;

VII — reprimir, de acordo com a lei, quaisquer formas do poder econômico, que visem ao benefício de poucos em detrimento da coletividade;

VIII — proporcionar assistência tecnológica e crédito especializado à produção agrícola e pecuária, bem como estimular o abastecimento, mediante a instalação de redes de armazéns, silos e frigoríficos;

IX — promover, auxiliar ou facilitar a construção e a aquisição de casas populares, bem assim de instrumentos de trabalho;

X — incentivar o desenvolvimento da indústria básica e dar estímulo à fundação de novos estabelecimentos industriais em seu território;

XI — criar incentivos fiscais à industrialização dos produtos do solo e do subsolo, realizada no imóvel de origem;

XII — apoiar empresas privadas que organizem e explorem atividades econômicas e turísticas;

XIII — favorecer a formação de cooperativas de crédito, produção e consumo;

XIV — obter, pela revolução do trabalho através da política de valorização do homem, da terra, da técnica e da justa aplicação do capital público, a sua emancipação econômica;

XV — promover efetiva política de metropolização, realizando obras essenciais à vida e ao desenvolvimento das regiões metropolitanas;

XVI — proporcionar o desenvolvimento das entidades que tenham por objetivo amparar a velhice e os menores abandonados, estabelecendo órgãos e estabelecimentos na falta de iniciativa privada; e

XVII — proteger a criação de granjas, sítios e chácaras, bem como posseiros que, em núcleos rurais, trabalham pessoalmente em áreas não superiores a cinco hectares.

§ 1.º — Caberá ao Estado planificar o seu desenvolvimento, nos setores regionais e intermunicipais, assim como integrá-lo no planejamento nacional, através de entidades ou órgãos capacitados a elaborar e executar o planejado.

§ 2.º — Aos Municípios compete utilizar assessorias e técnicos que ajustem seus planos de desenvolvimento ao planejamento federal e estadual.

§ 3.º — As áreas incorporadas ao patrimônio do Estado ou do Município por compra, desapropriação, permuta ou qualquer outro título, visando à urbanização, remodelação de cidades ou vilas, vias de comunicação, sistema viário, criação de núcleos recreativos, educacionais e culturais ou centros turísticos, deverão obedecer a planejamento circunstanciado, segundo a sua destinação.

§ 4.º — As áreas que assim se incorporarem, incluídas as destinadas a parques, jardins, circulação e espaços livres, serão tombadas, nos termos da lei, para preservação de sua destinação específica de uso público.

Título IV

DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DA SAÚDE

Art. 180 — Na esfera de sua competência, o Estado assistirá a família, promoverá a educação, protegerá a cultura e zelará pela saúde.

Parágrafo único — Instituir-se-á completa assistência à maternidade, à infância e à adolescência.

Art. 181 — A educação constitui direito de todos, dever do Estado e será obrigatória no lar e na escola.

§ 1.º — Inspirada no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e solidariedade humana, a educação será integral, compreendendo a educação moral, a cívica, a intelectual, a física e a profissional.

§ 2.º — O Estado e os Municípios auxiliarão a família e, na falta desta, os demais membros da sociedade, para o fim de se desobrigarem dos encargos da educação, quando comprovada a insuficiência de meios, de modo que sejam asseguradas iguais oportunidades para todos.

Art. 182 — O sistema de ensino do Estado, disciplinado em lei, adotará estes princípios:

I — o Poder Público ministrará ensino em todos os graus e ramos;

II — o ensino, observada a lei, é livre à iniciativa particular, para a qual o Estado executará programa de assistência técnica e financeira;

III — o ensino primário é obrigatório, gratuito nos estabelecimentos oficiais e ministrado na língua nacional, havendo serviços de assistência que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar;

IV — será igualmente gratuito o ensino oficial nos demais graus para quantos demonstrarem efetivo aproveitamento e provarem falta ou insuficiência de recursos;

V — tendo em vista as condições regionais e a necessidade da formação de profissionais, o Estado promoverá a expansão dos cursos de ensino técnico;

VI — haverá cuidado especial para ministração do ensino primário aos adultos, quer nas zonas urbanas como rurais;

VII — a educação dos excepcionais será objeto de especial amparo de parte do Estado, mediante assistência escolar, domiciliar e hospitalar; e

VIII — o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio.

Art. 183 — As atividades do ensino superior e o incremento da cultura artística constituem encargos da Universidade, sediada na Capital do Estado, organizada em fundação, com autonomia didática, administrativa, financeira e disciplinar, com observância das diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1.º — A Universidade receberá, para custeio de suas atividades e programas, subvenção anual adequada, não inferior a quinze por cento da despesa global com o ensino e cultura, efetuada no exercício anterior.

§ 2.º — Por intermédio do Tribunal de Contas, o Estado fiscalizará a aplicação da sua subvenção.

§ 3.º — É da atribuição do Governador do Estado nomear Reitor e Vice-Reitor da Universidade, escolhidos em lista tríplice de seus professores, exercendo seus mandatos nos termos do Estatuto respectivo.

§ 4.º — Compete ao Governador do Estado rever, em grau de recurso, os atos da administração financeira ou patrimonial da Universidade.

§ 5.º — É facultado à Universidade conceder bolsas de estudo, em substituição gradativa do regime de gratuidade, mediante restituição pelo processo determinado em lei.

Art. 184 — As ciências, as letras e as artes são livres.

Parágrafo único — Os documentos, as obras e os locais de valor histórico e artístico, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e as jazidas arqueológicas ficam sob especial proteção do Estado.

Art. 185 — Cumpre ao Estado amparar e divulgar a cultura.

Parágrafo único — Ao Conselho Estadual de Cultura e ao Conselho Estadual de Educação caberão, respectivamente, o planejamento e a orientação das atividades da cultura e da educação, na esfera estadual.

Art. 186 — Considerando a importância das contribuições dos espetáculos teatrais para a cultura do povo, o Estado promoverá ou auxiliará a construção e a manutenção de teatros populares.

Art. 187 — Será organizado por lei todo o sistema estadual de desporto.

Art. 188 — Não serão licenciadas construções de conjuntos residenciais de instituição de previdência ou financiadas por cooperativas habitacionais, companhias de crédito imobiliário, Banco Nacional de Habitação e Caixa Econômica sem projeto de prédio destinado ao funcionamento de escola primária com capacidade equivalente à estimativa de seus moradores em idade escolar.

Art. 189 — Ao Estado incumbe zelar pela saúde e bem-estar de sua população, cabendo-lhe:

I — combater a miséria ou privação do mínimo à habitação, higiene, subsistência e instrução primária e profissional;

II — promover assistência médica, mediante serviços próprios ou pelo incentivo à iniciativa privada, assegurada a gratuidade àqueles que não possam retribuir a prestação;

III — prestar serviços de saúde pública, auxiliando os de iniciativa privada que complementam suas atividades;

IV — promover o preparo e o aperfeiçoamento do pessoal especializado à pesquisa, educação sanitária e assistência à maternidade, infância, velhice e higiene mental;

V — fiscalizar as instituições privadas que exerçam atividades relativas à saúde, ao serviço e à assistência sociais, bem assim o exato emprego dos auxílios financeiros que lhes haja sido concedido.

§ 1.º — Haverá um Conselho Técnico de Saúde, composto de especialistas em saúde pública e assistência médica, cuja finalidade será a de manifestar-se acerca dos planos e realizações dos serviços de saúde do Estado.

§ 2.º — Através de órgão especializado, o Estado contribuirá para solução de falta de habitação popular, procurando especialmente erradicação das favelas ou a sua adaptação urbana, mediante assistência sanitária, escolar e social.

Título V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 190 — Somente a partir da próxima legislatura prevalecerá a redução do número de deputados.

Art. 191 — Fica assegurada a vitaliciedade aos professores catedráticos e titulares de cargos de justiça nomeados até 15 de março de 1967, assim como a estabilidade dos funcionários amparados pela legislação anterior àquela data.

Art. 192 — É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive dívida ativa.

Art. 193 — Nenhum servidor público estadual poderá perceber, a qualquer título, mais do que percebem, em termos globais, os Desembargadores, ressalvados os casos de acumulação permitida, nem menos do que o salário mínimo regional.

Art. 194 — Constitui vedação conceder, em razão do mesmo fato gerador do direito, mais de uma vantagem financeira.

Art. 195 — Ficam asseguradas as situações jurídicas definitivamente constituídas até 15 de março de 1975, quanto a ocupantes de cargos efetivos, assim como os direitos adquiridos delas decorrentes.

Art. 196 — Ao civil, ex-combatente da Segunda Guerra Mundial que efetivamente tenha participado de operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou de Força do Exército, são garantidos os seguintes direitos:

- a) estabilidade, se servidor público;
- b) aproveitamento no serviço público, sem a exigência do disposto no § 1.º do art. 76 desta Constituição;
- c) aposentadoria com proventos integrais, aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, de servidor público da administração direta ou indireta ou contribuinte da Previdência Social; e
- d) assistência médica, hospitalar e educacional, se carente de recursos.

Parágrafo único — Ao ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, nos termos do disposto neste artigo, será concedida isenção do imposto de transmissão *inter vivos* incidente sobre imóvel que adquirir para moradia, desde que nenhum outro possua.

Art. 197 — A lei ordinária demarcará a área *non aedificandi* à margem dos cursos d'água, nas zonas urbanas e suburbanas.

Art. 198 — A lei disporá sobre a assistência judiciária aos necessitados.

Art. 199 — Cessada a investidura no cargo, o Governador do Estado, eleito em caráter permanente, fará jus, a título de representação, desde que não haja sofrido suspensão dos direitos políticos, a um subsídio mensal e vitalício igual ao vencimento do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça.

§ 1.º — Não farão jus ao benefício de que trata o presente artigo, os que recebam, a qualquer título, remuneração, provento, ou vantagem

do Tesouro Federal, Estadual ou Municipal, assegurando-lhes, entretanto, o direito de opção.

§ 2.º — Os ex-Governadores dos Estados da Guanabara e Rio de Janeiro ora constituídos em uma única unidade federativa, gozarão do benefício, desde que reúnam as condições explicitadas no presente artigo e em seu § 1.º.

Art. 200 — É obrigatória a declaração de bens, na forma que a lei estabelecer, pelo Governador e Vice-Governador, Secretários de Estado e seus assessores, assim como os servidores que exerçam cargos ou funções de direção, chefia, ou fiscalização, da administração direta ou indireta, estendida a exigência aos respectivos cônjuges e filhos.

§ 1.º — A exigência do presente artigo aplica-se a Prefeito e Vice-Prefeito, bem assim aos servidores municipais em posição idêntica aos do Estado aqui relacionados.

§ 2.º — Os que prestarem declaração falsa serão submetidos ao processo que couber.

Art. 201 — Nenhum tributo, estadual ou municipal, poderá ser majorado, direta ou indiretamente, além de vinte por cento do seu valor ao tempo do aumento.

Art. 202 — Será mantido, nos moldes da legislação que ora o regula e disciplina, o Instituto de Previdência da Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro (IPALERJ).

Art. 203 — Continuam em vigor, enquanto não revogadas, as leis que, implícita ou explicitamente, não contrariem as disposições desta Constituição.

Art. 204 — É concedida a anistia a todos os servidores estaduais e municipais que, à data da promulgação desta Constituição, estiverem cumprindo pena disciplinar.

Art. 205 — A Assembléia Legislativa promoverá, junto às Assembleias dos demais Estados, as medidas necessárias, para, nos termos permissivos da Constituição Federal, o oferecimento de emenda constitucional restaurando a autonomia das capitais dos Estados.

Art. 206 — Esta Constituição, promulgada pela Mesa da Assembléia Legislativa, entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio, 6 de fevereiro de 1975. — *Ivalir Nogueira Itagiba.*

RELATÓRIO DA COMISSÃO ESPECIAL DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS INCUMBIDA DE REDIGIR ANTEPROJETO DE CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Lembrou, em memorável Assembléia Geral do Instituto dos Advogados Brasileiros, um dos seus mais ilustres integrantes que as Constituições, ao serem elaboradas, devem ser suficientemente gerais em seus preceitos, de modo a que desafiem o tempo.

Pretendia, por certo, o ilustre colega que velava com o brilho de sua sabedoria pela adequada longevidade do trabalho da Comissão

Especial de Constituição do mais alto instituto jurídico brasileiro, que o texto não resvalasse para o casuismo desestudado fixando particularidades eventualmente responsáveis pelo seu envelhecimento precoce ou mesmo desuso.

Vale obterem, todavia, que essa pretendida longevidade é extremamente relativa, em casos como o presente, eis que qualquer constituição estadual haverá de cingir-se, em suas linhas mestras, aos parâmetros da constituição federal correspondente.

O certo é que, no momento de alta importância histórica em que se fundem dois grandes Estados da Federação, o imenso trabalho de elaborar anteprojeto dessa natureza impõe não apenas meticuloso esforço de adaptação das normas federais a uma nova realidade, como fazer refletir, no texto, toda a sensibilidade jurídica, toda a consciência cívica, toda a percepção política, toda a grandeza e equidistância de uma classe na proposição de normas sábias e sadias, generosamente bem intencionadas, visando a proporcionar ao Governo um instrumento poderoso e eficiente de trabalho condizente com o imperativo fundamental de atender às necessidades materiais e espirituais do povo do novo Estado.

Num momento em que, naturalmente, muitos indagam entre curiosos, ansiosos e preocupados quanto ao próprio destino, diante do importante acontecimento, o Instituto dos Advogados Brasileiros, sob o comando do Presidente Raul Floriano e mercê do abnegado esforço dos seus pares, estende a mão aos insígnies Constituintes do novo Estado oferecendo-lhes, com o reforço de lúcidas apreciações críticas do seu Plenário, uma contribuição que já se tornou tradicional nos momentos decisivos da História do Direito em Nossa Pátria.

Ora, se de um lado importa emitir preceitos gerais, de outro é absolutamente essencial que é, à luz da experiência, se acentue a efetividade de tais determinações, zelando para que as mesmas não se convertam em letra morta mercê das deficiências do seu enunciado.

Há, pois, que conhecer os efeitos de certos e determinados princípios e complementá-los sempre que uma realidade veemente o impuser.

É da responsabilidade do legislador constituinte emitir uma Constituição que reflita mais que a sabedoria do plenário toda a exuberante cultura de uma unidade federada de resplandescentes tradições culturais e que se manterá a detentora da capital cultural do país — a cidade do Rio de Janeiro.

Apesar de sua destinação restrita às fronteiras do novo Estado do Rio de Janeiro, a dignidade intelectual dos seus elaboradores impõe que nela se estereotipe a perfeita assimilação dos grandes problemas típicos da modernidade e o conhecimento das mais recentes e significativas conquistas da ciência.

Nesse escopo de amoldamento, toda a apropriada criatividade e todas as inovações desde que meditadamente concebidas foram introduzidas, de modo a enriquecer, significativamente, o anteprojeto.

É oportuno que, obedecendo a ordem de tais inovações, sejam elas indicadas para orientação daqueles aos quais temos a honra de oferecer este trabalho para que dele façam o uso que sua consciência entender mais conveniente.

Eis os pontos merecedores de especial referência, segundo as indicações acima:

1.º) O instituto das comissões parlamentares de inquérito passa a cingir-se a casos de ponderável interesse público visando a evitar a vulgarização de uma arma de extraordinária importância para a função fiscalizadora do Poder Legislativo e, pois, do regime democrático.

2.º) A organização judiciária assimila idéias reiteradamente expostas, propostas e defendidas no plenário do Instituto dos Advogados, especialmente a representação ao Judiciário em casos de excessos funcionais por parte de magistrados.

3.º) A oficialização da Justiça, pondo termo à inconcebível privatização dos cartórios, nos dias de hoje, é reiterada como dispositivo categórico e taxativo de modo a solucionar-se o assunto com respeito, entretanto, à dignidade humana dos atuais detentores do privilégio, observados os parâmetros constitucionais concernentes à remuneração de servidores públicos.

4.º) A assistência judiciária recebe, no texto, a consagração definitiva, mediante a sugestão de esquema no qual figura, simetricamente, ao lado do Ministério Público, sob a chefia do Procurador-Geral da Justiça, constituindo carreiras autônomas. Trata-se da fórmula, aliás, que será adotada pelo futuro Governo do Estado do Rio de Janeiro.

5.º) Preconiza-se a elaboração de leis orgânicas municipais com intuítos de familiarização das comunas com os grandes problemas de organização político-administrativa e, pois, de significativos efeitos educativos e culturais.

6.º) Aponta-se a criação de subprefeituras ao invés de simples administrações regionais todas as vezes que diversos municípios forem extintos em decorrência da fusão imposta pela unificação física de suas sedes.

7.º) Consórcios são expressamente admitidos para que soluções conjuntas sejam adotadas para problemas comuns de municípios vizinhos.

8.º) Delegações de controle ao invés das impropriamente chamadas "juntas" de controle são previstas para assegurar a descentralização dos serviços dos tribunais de contas, em favor da flexibilidade dos órgãos autárquicos.

9.º) A fixação dos preços públicos é objeto de normas especiais altamente salutares para a economia popular e a administração pública.

10) A norma constitucional de que a Educação é dever do Estado e será dada no lar e na escola acrescenta-se que, além disso, é atribuição de todos e empregará, também, todos os meios compatíveis de educação em massa.

11) A educação pré-escolar com alimentação nas zonas desfavorecidas e suplementação alimentar nos demais casos é expressamente mencionada como base do adequado aproveitamento do esforço educacional do Estado e, sobretudo, como elemento essencial de efetividade do princípio da igualdade de oportunidade para todos.

12) Realmente se acentua que será preocupação do Estado proceder ao nivelamento de todos na capacidade de assimilação do ensino e da educação de sua competência.

13) O legislador estadual, em uma Constituição que proíbe leis delegadas e veda a delegação de poderes, salvo casos especialíssimos, não poderia ficar alheio à mais importante e vasta de todas as delegações a que está sujeito ou seja, no campo da educação, quando é substituído, amplamente, em suas prerrogativas pelo Conselho Estadual de Educação.

Por isso, e pela condenável freqüência com que se tratam, uniforme e indistintamente, o ensino rural e o urbano, certas e determinadas normas de planejamento são indicadas para marcar a presença e a vigilância soberanas da Assembléia Legislativa, mais tarde destinada à virtual marginalização no campo vital do ensino.

14) Salienta-se, em consonância com a lei e como decorrência de graves aspectos da educação, que o ensino será obrigatório dos sete aos quatorze anos porém, no mesmo dispositivo, se acentua que isso se fará sem prejuízo do pré-escolar.

Entende-se que num país ainda preocupado com a pobreza, a sub-alimentação e o alcoolismo, em certas regiões, é primordial a atenção pública para com a normalidade psicossomática dos educandos.

15) A orientação para o planejamento familiar segundo os princípios cristãos da paternidade responsável e a facilitação dos exames pré-nupciais, pré-natal e pós-natal, demonstra a atenção a um elenco de significativos problemas da atualidade entre os quais o da preservação do futuro eugênico da nacionalidade.

16) O planejamento integral do Estado, nele incluído o zoneamento científico das suas atividades produtivas, a par da obrigatoriedade dos planos diretores urbanos e de permanente esforço pela racionalização administrativa e a preservação de natureza, até mesmo com a limitação da expansão urbana, demonstra a maturidade de um instituto sensível aos problemas capitais da modernidade.

17) Para que todo o talento musical e a criatividade artística que exuberam nas duas unidades fundidas sejam mobilizados com a missão expressiva de consolidar espiritualmente a obra extraordinária da fusão, os símbolos do novo Estado, segundo se preconiza, serão objeto de concursos públicos.

18) Veda-se a extinção de comarcas, exceto nos casos da extinção de municípios, para que a presença importantíssima e insuprimível da

Justiça não falte às comunidades tradicionais que devam ser mantidas por conservar os pressupostos necessários à sua sobrevivência.

19) Consagra-se o critério de que, transitoriamente, devem ser somados os efetivos dos tribunais dos dois Estados, extinguindo-se os cargos que se forem vagando, até atingir o nível dos limites constitucionais. Tal regra, aplicável a casos semelhantes, parece imperativo decorrente da sobrecarga fatal que resultaria de solução diversa, em prejuízo das instituições e comprometimento da Justiça.

20) Regras científicas são estabelecidas para orientar, sem as dificuldades das implicações políticas, a divisão e a organização municipais.

21) Dos mais salutaros o princípio segundo o qual a lei garantirá, no Estado do Rio de Janeiro, que as controvérsias entre o fisco e os contribuintes sejam dirimidas em primeira instância não pelos chefes dos subordinados que as tenham provocado, mas por julgadores desvinculados, hierarquicamente, da autoridade que procedeu à autuação ou ao lançamento impugnado.

Seria excessivamente longo enumerar todos os outros pontos que, excepcionalmente, enriquecem a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, segundo o anteprojeto ora enfocado.

Resta-me, como Relator, agradecer pela honrosa confiança em mim depositada pelos meus insígnos companheiros de Comissão e ratificada pelo Augusto Plenário do Instituto dos Advogados Brasileiros, talvez para distinguir, entre todos, o mais humilde; e dizer do meu reconhecimento pessoal pela colaboração preciosa e dedicada da Secretaria do órgão, sob a responsabilidade e a notável dedicação do ilustre 1º Secretário Dr. J. M. Othon Sidou, pelas atenções infatigáveis com que nos envolveu no desempenho das penosas responsabilidades assumidas.

Traduzo, nestas palavras, o pensamento e o sentimento sinceros dos Eminentes Colegas Dr. Prudente de Moraes Neto, (Presidente), Dr. Mario Caldeira de Andrada, Dr. Yves de Oliveira e Dr. Oscar Dias Corrêa que, pelo brilho de suas participações, deixaram marca indelével do seu talento e de sua cultura e, sobretudo, do seu idealismo, ao elaborar, em prazo recorde as diversas partes de trabalho de tal responsabilidade e transcendência, ratificado pelas profundas e construtivas apreciações críticas do notável Plenário do mais alto Instituto Jurídico de nossa Pátria.

Deus, em sua infinita sabedoria, inspire, agora, os dignos Representantes do Povo Fluminense, no desempenho sagrado de suas atribuições, ponderando sobre o que, com modéstia e dignidade, o Instituto submete à sua soberana consideração.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1975.

as.) Prof. *Élio Monnerat Solon de Pontes*
Relator Geral

Nós, os representantes do povo fluminense, reunidos em Assembléia Constituinte, invocando a proteção de Deus, decretamos e promulgamos a seguinte

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Título I

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO E DOS SEUS PODERES

Art. 1.º — O Estado do Rio de Janeiro, parte integrante da República Federativa do Brasil, exerce, em seu território, todos os poderes que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedados pela Constituição Federal.

Parágrafo único — O Estado terá, instituídos por lei, hino, bandeira e brasão.

Art. 2.º — Os poderes constitucionais do Estado são o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si.

§ 1.º — É vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições a outro; investido na função de um deles, não poderá o cidadão exercer a de outro, salvo as exceções expressas nesta Constituição.

§ 2.º — A cada Poder compete solicitar intervenção federal para assegurar o livre exercício a que se refere o art. 10, inciso IV, observado o art. 11, § 1.º, alínea "a", ambos da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 3.º — A cidade do Rio de Janeiro é a capital do Estado.

Parágrafo único — A mudança da capital somente poderá operar-se por decisão da maioria absoluta da Assembléia Legislativa.

Título II

DO PODER LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4.º — O Poder Legislativo é exercido pela Assembléia Legislativa, composta de representantes do povo, eleitos por voto direto e secreto, entre cidadãos brasileiros, maiores de vinte e um anos, no exercício de seus direitos políticos.

§ 1.º — Cada Legislatura durará quatro anos.

§ 2.º — O número de deputados corresponderá ao dobro da representação do Estado na Câmara Federal.

§ 3.º — O número de deputados não vigorará na legislatura em que for fixado.

Art. 5.º — A Assembléia Legislativa reunir-se-á, anualmente, na Capital do Estado, de 1.º de março a 30 de junho e de 1.º de agosto a 30 de novembro, salvo prorrogação ou convocação extraordinária.

§ 1.º — A convocação extraordinária da Assembléa Legislativa far-se-á:

- a) pelo Governador do Estado, quando entender necessário;
- b) pelo seu Presidente, nos casos previstos no art. 8.º, itens VII e XVII desta Constituição.

§ 2.º — Na sessão extraordinária a Assembléa Legislativa somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

§ 3.º — No primeiro ano da legislatura, a Assembléa Legislativa reunir-se-á, em sessões preparatórias, a partir de 1.º de fevereiro, para posse de seus membros e eleição da Mesa.

Art. 6.º — A Assembléa Legislativa criará comissões de inquérito sobre fato determinado, de ponderável interesse público, sempre que o requerer a quarta parte de seus membros, sendo obrigatório, sob as penas da lei, o comparecimento de autoridades, servidores e quaisquer pessoas pelas mesmas convocadas.

Art. 7.º — Na composição de todas as comissões, inclusive de inquérito e especiais e respectivas mesas dirigentes assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER LEGISLATIVO

Art. 8.º — Compete, exclusivamente, à Assembléa Legislativa:

- I — elaborar seu Regimento Interno;
- II — dispor sobre a organização dos seus serviços, inclusive o de segurança interna, bem como a criação e o provimento dos cargos necessários;
- III — decidir sobre a punição de deputados;
- IV — receber os compromissos do Governador e do Vice-Governador;
- V — apreciar vetos;
- VI — declarar a procedência de representação contra o Governador e o Vice-Governador;
- VII — aprovar a escolha dos prefeitos da Capital e dos Municípios considerados, por lei, estância hidromineral, do Procurador-Geral da Justiça e dos Conselheiros do Tribunal de Contas;
- VIII — autorizar o Governador ou o Vice-Governador a ausentar-se do Estado por mais de quinze dias;
- IX — autorizar o Governador a decretar intervenção em município;
- X — julgar, no curso da sessão legislativa em que forem recebidas, as contas do Governador;
- XI — fixar, para vigorar no período seguinte, a ajuda de custo e os subsídios dos deputados, bem como os subsídios e a representação do Governador e do Vice-Governador e os vencimentos dos Secretários de Estado;
- XII — estabelecer e mudar o local de suas reuniões;
- XIII — deliberar sobre adiamento e suspensão de suas sessões;

XIV — autorizar acordos e convênios celebrados pelo Governador com a União, outro Estado, ou Município, e ratificar os que forem negociados, por motivo de imperiosa urgência, sem essa autorização;

XV — deliberar depois de aprovação do Congresso Nacional e anteriormente a plebiscito, sobre a incorporação, subdivisão ou desmembramento do território do Estado, para anexação a outro, ou formação de novo Estado;

XVI — designar comissões parlamentares de inquérito (art. 6.º);

XVII — convocar, quando julgar conveniente, Secretário de Estado, e fixar-lhe dia e hora para comparecimento espontâneo;

XVIII — declarar a perda do mandato de deputado, nos termos da presente Constituição;

XIX — solicitar a intervenção no Estado, nos termos da Constituição Federal;

XX — receber a renúncia do Governador e do Vice-Governador;

XXI — baixar resoluções sobre matéria de sua competência;

XXII — solicitar informações ao Governo sobre o andamento dos negócios públicos, a serem respondidas dentro de sessenta dias.

Art. 9.º — Compete à Assembléa Legislativa, com a sanção do Governador:

- I — legislar sobre as matérias da competência do Estado;
- II — votar o orçamento e os programas plurianuais bem como planos e programas estaduais de desenvolvimento;
- III — dispor sobre a dívida pública estadual e autorizar operações de crédito;
- IV — criar e extinguir cargos públicos e fixar-lhes vencimentos ou quaisquer proventos, observado o disposto no art. 21;
- V — transferir, temporariamente, a sede do Governo;
- VI — fixar o efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros;
- VII — estabelecer as condições gerais a serem observadas pelo Poder Executivo ao:

- a) fixar preços e tarifas de serviços públicos;
- b) alienar, ceder, arrendar, desapropriar ou adquirir imóveis;
- c) conceder ou permitir a exploração de serviços públicos estaduais.

CAPÍTULO III

DAS LEIS

Art. 10 — A Assembléa Legislativa deliberará:

I — por maioria de votos, presente, pelo menos, a maioria absoluta de seus membros, sobre quaisquer proposições que não estejam sujeitas a *quorum* especial;

II — por dois terços dos membros presente, em número igual ou superior à maioria absoluta, sobre a aprovação de projetos vetados (§ 3.º, do art. 24);

III — por maioria absoluta de votos dos seus membros, para recebimento de representação contra o Governador e para aprovação de projetos;

a) que criem cargos e funções ou, salvo o orçamento, aumentem a despesa pública, exceto em caso de guerra, grave perturbação da ordem, ou calamidade pública;

b) de transferência de impostos estaduais para os municípios;

c) de isenção de tributos;

d) de lei complementar (art. 16);

IV — por dois terços (2/3) dos seus membros, para destituição do Governador ou do Vice-Governador, e aprovação de matéria:

a) relativa a favores a pessoa física, ou pessoa jurídica de direito privado;

b) prevista no item XV do art. 8.º;

c) perda de mandato dos seus membros, por falta de decoro parlamentar.

§ 1.º — O Regimento Interno poderá estabelecer *quorum* diferente para resoluções relativas ao funcionamento da Assembléia, de sua competência.

§ 2.º — A votação será secreta nos casos estabelecidos no Regimento Interno e, obrigatoriamente, para:

a) eleição da Mesa;

b) deliberação sobre veto;

c) aprovação de contas do Governador;

d) resoluções sobre prisão e relativas a processo de Deputado, Governador, Vice-Governador e Secretário de Estado;

e) perda de mandato de deputado; e

f) aprovação de nomeações propostas pelo Governador.

CAPÍTULO IV

DOS DEPUTADOS

Art. 11 — Os deputados são invioláveis, no exercício do mandato, por opiniões, palavras e votos.

§ 1.º — A Mesa da Assembléia Legislativa negará autorização para publicação de pronunciamento que envolva ofensa à segurança nacional, configure crime contra a honra, ou contenha incitamento à prática de crime de qualquer natureza.

§ 2.º — O Regimento Interno fixará o processo de responsabilização do deputado pelos excessos que cometa no exercício do mandato, bem como os casos de procedimento incompatível com o decoro parlamentar e a estabilidade das instituições.

Art. 12 — Desde a expedição do diploma até à inauguração da legislatura seguinte, o deputado não poderá ser preso, salvo flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente, sem prévia licença da Assembléia.

§ 1.º — No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, em 24 (vinte e quatro) horas, à Assembléia, para que, em trinta dias, decida sobre a prisão e a formação da culpa.

§ 2.º — Nos crimes comuns, o deputado será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça.

§ 3.º — A incorporação de deputado, embora militar e em tempo de guerra, às Forças Armadas, dependerá de licença da Assembléia Legislativa.

§ 4.º — As prerrogativas processuais do deputado, arrolado como testemunha, não subsistirão se o mesmo, sem justa causa, deixar de atender, no prazo de trinta dias, ao convite judicial.

Art. 13 — São extensivos aos deputados à Assembléia Legislativa os impedimentos constantes do art. 34 da Constituição Federal.

Art. 14 — É permitido ao deputado, independentemente de licença da Assembléia:

a) exercer cargo de magistério provido por concurso de títulos e provas;

b) afastar-se, temporariamente, do mandato para exercer as funções de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Prefeito da Capital, ou missão oficial no exterior.

§ 1.º — Nos casos de afastamento temporário, nos de vaga, por morte ou renúncia e no de licença por prazo superior a seis meses, dar-se-á a convocação de suplente.

§ 2.º — Não havendo suplente e tratando-se de vaga, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

Art. 15 — Perderá o mandato o deputado:

I — por infração a qualquer das disposições do art. 34 da Constituição Federal, mencionada no art. 13;

II — no caso de falta, sem licença, a mais de trinta sessões ordinárias consecutivas, ou sessenta, no mesmo período legislativo ordinário;

III — por procedimento incompatível com o decoro parlamentar ou a estabilidade das instituições;

IV — pela prática de ato de infidelidade partidária, segundo o previsto na Constituição Federal;

V — pela perda ou suspensão dos direitos políticos.

§ 1.º — Nos casos indicados nos itens I a IV, a perda do mandato será declarada pela Assembléia, mediante provocação de qualquer dos seus membros, da Mesa, ou de Partido político, assegurando-se ao deputado ampla defesa e o recurso à apreciação judicial.

§ 2.º — No caso do item V a perda será automática, declarada pela Mesa da Assembléia.

Art. 16 — O deputado receberá subsídio, pago mensalmente, em duas partes, uma fixa e outra variável, como diária e em função do comparecimento e participação nas votações; e ajuda de custo, paga metade no início e metade no fim da sessão legislativa.

§ 1.º — O pagamento da ajuda de custo obedecerá ao disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 33 da Constituição Federal.

§ 2.º — O deputado não poderá receber, a qualquer título, mais de dois terços do subsídio e da ajuda de custo atribuídos, em lei, ao deputado federal, bem como remuneração por mais de oito sessões extraordinárias mensais a que comparecer, equivalendo, cada uma destas, a um trinta avos da parte variável do subsídio mensal.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 17 — O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I — emendas à Constituição;
- II — leis complementares à Constituição;
- III — leis ordinárias;
- IV — decretos legislativos; e
- V — resoluções.

Art. 18 — Esta Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

- I — de um terço, pelo menos, dos membros da Assembléia Legislativa;
- II — do Governador do Estado.

§ 1.º — A proposta discutida e votada em duas sessões, dentro de cento e vinte dias, a contar de sua apresentação ou recebimento, dar-se-á como aceita; e será havida como aprovada quando obtiver, em ambas as votações, dois terços dos votos dos membros da Assembléia.

§ 2.º — A emenda constitucional, promulgada pela Mesa da Assembléia Legislativa e publicada com a assinatura dos membros desta, será anexada, com o respectivo número de ordem, ao texto da Constituição.

§ 3.º — A proposta não poderá ser emendada no curso das discussões.

§ 4.º — Não se emendará a Constituição na vigência de estado de sítio, de intervenção federal e de suspensão de garantias parlamentares ou civis.

Art. 19 — As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos deputados, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Art. 20 — A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado e, nos casos previstos nesta Constituição, ao Tribunal de Justiça.

Art. 21 — É da competência exclusiva do Governador do Estado a iniciativa das leis que:

- I — criem cargos, funções ou empregos públicos;
- II — aumentem vencimentos ou a despesa pública;

III — fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros;

IV — disponham sobre matéria tributária ou orçamentária;

V — disponham sobre servidores do Estado e seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, bem como reforma e transferência de militares para a inatividade.

Parágrafo único — Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista nos projetos cuja iniciativa seja da exclusiva competência do Governador do Estado e nos que disponham sobre a organização dos serviços administrativos da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Justiça.

Art. 22 — O projeto que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado.

Parágrafo único — A matéria constante do projeto de lei rejeitado ou não sancionado, assim como a constante de proposta de emenda à Constituição, rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Assembléia.

Art. 23 — O Governador do Estado poderá enviar à Assembléia Legislativa projetos de lei, sobre qualquer matéria, os quais, se o solicitar, serão apreciados dentro de cento e vinte dias a contar do recebimento.

§ 1.º — A solicitação de votação no prazo mencionado neste artigo poderá ser feita depois da remessa do projeto e em qualquer fase de sua tramitação.

§ 2.º — Se o Governador do Estado julgar urgente o projeto, poderá solicitar que a sua apreciação seja feita dentro do prazo de sessenta dias.

§ 3.º — Na falta de deliberação nos prazos estipulados neste artigo, entrará o projeto, automaticamente, na Ordem do Dia, sendo votado na reunião seguinte.

§ 4.º — Os prazos estabelecidos no *caput* deste artigo e no § 1.º do art. 18 não correrão nos períodos de recesso da Assembléia Legislativa.

Art. 24 — O disposto no artigo precedente não se aplica a projetos de codificação.

Art. 25 — Nos casos do art. 9.º, concluída a votação, a Assembléia Legislativa enviará o projeto ao Governador que, aquiescendo, o sancionará; para o mesmo fim, ser-lhe-á remetido o projeto havido por aprovado nos termos do art. 23.

§ 1.º — Se o Governador julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o receber, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembléia Legislativa, os motivos do veto. Se a sanção for negada quando estiver finda a sessão legislativa, o Governador publicará o veto.

§ 2.º — Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o silêncio do Governador importa em sanção.

§ 3.º — Comunicado o veto ao Presidente da Assembléia Legislativa, este a convocará para dele conhecer, considerando-se aprovado o projeto se, dentro de sessenta dias, em votação secreta, obtiver o voto de dois terços de seus membros. Nesse caso, será o projeto enviado, para promulgação, ao Governador.

§ 4.º — Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será considerado mantido.

§ 5.º — Se a lei não for promulgada, dentro de quarenta e oito horas, pelo Governador do Estado, nos casos dos §§ 2.º e 3.º, o Presidente da Assembléia Legislativa a promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, o Vice-Presidente o fará.

Art. 26 — Os decretos legislativos destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Assembléia Legislativa, sem a sanção do Governador do Estado.

Art. 27 — As resoluções destinam-se a regular matérias de caráter político ou administrativo, sobre as quais deva a Assembléia pronunciar-se, em casos concretos.

Título III

DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO I

DO GOVERNADOR E DO VICE-GOVERNADOR DO ESTADO

Art. 28 — O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado, eleito para um período de quatro anos, contados da data fixada por esta Constituição para a investidura no cargo.

Parágrafo único — As condições de elegibilidade do cidadão para os cargos de Governador e de Vice-Governador são as determinadas pela Constituição da República.

Art. 29 — Juntamente com o Governador será eleito o Vice-Governador, com ele registrado, como candidato, para o mesmo período, em chapa comum, sufragada pelo voto popular direto e secreto, na forma da Constituição e das leis eleitorais.

Art. 30 — Ao Vice-Governador compete substituir o Governador nos seus impedimentos, sucedê-lo no caso de vaga, bem como representá-lo, a pedido, em reuniões, solenidades e cerimônias oficiais, ou no cumprimento de missões específicas suscetíveis de delegação.

§ 1.º — Na falta ou no impedimento do Vice-Governador, o Governador será substituído, em caráter provisório, pelo Presidente da Assembléia Legislativa ou pelo Presidente do Tribunal de Justiça, nessa ordem de sucessão.

§ 2.º — No caso de vagarem ambos os cargos, de Governador e Vice-Governador, se a última vaga ocorrer nos dois primeiros anos do seu período de governo, far-se-á nova eleição, para os dois cargos, com mandato para o restante do período governamental; se a última vaga ocorrer nos dois últimos anos do mandato, o período de governo será completado pelas autoridades indicadas no parágrafo anterior, na mesma ordem de sucessão.

Art. 31 — O Governador tomará posse perante a Assembléia Legislativa prestando o seguinte compromisso: *Prometo cumprir e fazer cumprir a Constituição da República e a do Estado, observar as leis e desempenhar, com lealdade e exação, as funções de Governador do Estado do Rio de Janeiro.*

Parágrafo único — O Vice-Governador também tomará posse perante a Assembléia, em seguida à posse do Governador e prestando o seguinte compromisso: *Prometo cumprir e ajudar a fazer cumprir a Constituição do Estado, observar as leis e desempenhar, com lealdade e exação, as atribuições do cargo de Vice-Governador.*

Art. 32 — Se, eleitos, o Governador, ou Vice-Governador, ou ambos não tomarem posse no prazo de dez dias contados da data do início do respectivo período de governo, a Assembléia Legislativa declarará vagos os cargos, mandando que se proceda a nova eleição, para o período restante, no prazo de sessenta dias.

Art. 33 — Os subsídios do Governador e do Vice-Governador serão fixados antecipadamente, pela Assembléia Legislativa, para todo o período dos respectivos mandatos, considerando-se prorrogados os estabelecidos para o período anterior se a Assembléia deixar de fazê-lo em tempo hábil. A verba de representação, entretanto, será objeto de dotação orçamentária anual variável.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO GOVERNADOR

Art. 34 — Compete, privativamente, ao Governador do Estado:

I — exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

II — sancionar, promulgar ou vetar os projetos de lei aprovados pela Assembléia, no prazo de quinze dias, contados do recebimento dos respectivos autógrafos;

III — fazer publicar os projetos de lei sancionados ou promulgados e comunicar à Mesa da Assembléia, dentro de quarenta e oito horas, as razões do veto que opuser, total ou parcialmente, nos casos permitidos por esta Constituição;

IV — iniciar o processo legislativo, nos casos permitidos ou reservados à sua competência por esta Constituição;

V — expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis;

VI — dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração estadual, observados os preceitos e restrições das leis federais e estaduais;

VII — nomear e exonerar os Secretários de Estado e demais ocupantes de cargos de provimento em comissão;

VIII — prover, na forma da lei, os cargos públicos estaduais e extingui-los, quando não criados por lei;

IX — nomear, com prévia aprovação da Assembléia Legislativa, os Prefeitos da Capital do Estado e dos Municípios considerados, por lei estadual, estâncias hidrominerais; e com prévia aprovação do Presidente da República, os Prefeitos dos municípios declarados de interesse da segurança nacional, por lei federal de iniciativa do Poder Executivo;

X — decretar e fazer executar a intervenção nos municípios nos casos admitidos pela Constituição Federal e na forma desta Constituição;

XI — solicitar a intervenção federal no Estado, nos casos em que lhe competir a providência, de acordo com a Constituição da República;

XII — prestar contas da administração do Estado à Assembléia e ao Tribunal de Contas, no prazo de sessenta dias contados da abertura da sessão legislativa;

XIII — celebrar acordos e convênios com a União, outros Estados, o Distrito Federal, Territórios e Municípios;

XIV — contrair empréstimos, contratar operações e celebrar acordos externos, com autorização prévia da Assembléia Legislativa, e observância das Constituições da República e do Estado;

XV — enviar à Assembléia Legislativa a proposta orçamentária;

XVI — apresentar à Assembléia Legislativa, em sua sessão inaugural de cada ano, mensagem sobre a situação do Estado, solicitando as medidas de interesse do Governo;

XVII — prestar as informações solicitadas pelos Poderes Legislativo ou Judiciário, nos casos e prazos fixados em lei,

XVIII — representar o Estado em juízo, por intermédio dos Procuradores do Estado;

XIX — praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

XX — delegar, por decreto, poderes aos Secretários de Estado ou dirigentes de órgãos de administração indireta, para a prática de atos que não sejam da sua competência privativa.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE DO GOVERNADOR

Art. 35 — São crimes de responsabilidade do Governador, além dos definidos em lei federal, os atos que atentarem contra a Constituição da República ou a do Estado e, especialmente, contra:

I — a existência da União ou do Estado;

II — o princípio da independência dos Poderes, perturbando o livre exercício do Legislativo ou do Judiciário;

III — o livre exercício dos direitos políticos;

IV — a segurança interna do País ou do Estado;

V — a probidade na administração;

VI — a lei orçamentária;

VII — o cumprimento das leis e o das decisões judiciais;

VIII — a honra e decoro de suas funções.

Art. 36 — É lícito a qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos oferecer à Assembléia denúncia contra o Governador, por crime de responsabilidade, desde que a denúncia seja acompanhada de prova, ou da precisa indicação de onde e como possa ser obtida, explicando, com aparente plausibilidade, seus elementos de convicção.

Art. 37 — Formalizada a denúncia, a Assembléia decidirá do seu recebimento, por maioria absoluta; recebida a denúncia, será o Governador imediatamente suspenso e afastado de suas funções, assumidas incontinenti por seu substituto legal, para que a denúncia seja processada e julgada.

Art. 38 — Nos crimes de responsabilidade, o Governador será julgado pela Assembléia Legislativa, convertida em Tribunal, sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça, com voto de qualidade, em caso de empate na votação. Nos crimes comuns, compete seu julgamento ao Tribunal de Justiça.

Art. 39 — Uma vez recebida, será a denúncia, acompanhada do parecer aprovado e do resultado da votação, encaminhada, em quarenta e oito horas, ao Presidente do Tribunal de Justiça, que convocará a Assembléia para reunir-se sob sua presidência, a fim de dar início ao julgamento, assegurados ao Governador suspenso todos os meios de defesa, inclusive a representação através de advogado. Ao denunciante, por sua vez, será facultado acompanhar o julgamento, podendo constituir advogado, quer para a inquirição de testemunhas, quer para a sustentação da denúncia.

Art. 40 — No julgamento dos crimes de responsabilidade do Governador, nenhuma outra pena, além da perda do cargo, lhe poderá ser cominada, devolvendo-se ao Tribunal de Justiça o julgamento dos crimes comuns eventualmente apurados no processo.

Art. 41 — A licença para processar o Governador por crime comum é dada pela Assembléia, também pela maioria qualificada de dois terços dos seus membros.

§ 1.º — A concessão da licença importa no afastamento do acusado de suas funções de Governador, até que seja proferida, pelo Tribunal, a sentença definitiva, no prazo de sessenta dias, excedido o qual será o processo arquivado, voltando o Governador afastado ao exercício do cargo.

§ 2.º — Tanto no processo por crime de responsabilidade, perante a Assembléia, quanto no processo por crime comum, perante o Tribunal de Justiça, o julgamento do Governador prefere a qualquer outra matéria.

§ 3.º — Os prazos e formalidades processuais serão regulados em lei de modo que sejam amplamente suficientes os sessenta dias para ser proferida a decisão.

CAPÍTULO IV

DOS SECRETARIOS DE ESTADO

Art. 42 — Os Secretários de Estado, auxiliares da confiança do Governador, serão escolhidos dentre cidadãos brasileiros, maiores de vinte e cinco anos e no gozo dos seus direitos políticos.

Art. 43 — Além das atribuições que esta Constituição e as leis estabelecerem, compete ao Secretário de Estado:

I — orientar, coordenar e supervisionar as atividades dos órgãos e entidades da administração estadual na área de sua competência;

II — referendar os atos e decretos expedidos pelo Governador do Estado sempre que tenham repercussão sobre a referida área;

III — baixar portarias e expedir instruções para a execução das leis e dos regulamentos;

IV — apresentar ao Governador do Estado o relatório anual dos serviços da sua Secretaria;

V — desempenhar as atribuições que lhe forem cometidas pelo Governador do Estado;

VI — comparecer, perante a Assembléia Legislativa ou qualquer de suas Comissões, para prestar esclarecimentos, espontaneamente ou quando convocado.

Art. 44 — Os Secretários de Estado prestarão declaração pública de bens, no início e no fim de sua gestão no cargo, devendo a declaração inicial preceder o ato de posse.

Art. 45 — Os Secretários de Estado estão sujeitos aos mesmos impedimentos estabelecidos, nesta Constituição, para os deputados.

Título IV

DO PODER JUDICIARIO

CAPÍTULO I

DOS TRIBUNAIS E JUIZES

Art. 46 — O Poder Judiciário do Estado será exercido pelos seguintes órgãos:

- I — o Tribunal de Justiça;
- II — os tribunais de alçada;
- III — tribunais que vierem a ser criados;
- IV — tribunais e juizes de primeira instância;
- V — tribunais do júri;
- VI — conselhos de Justiça Militar;
- VII — juizes adjuntos;
- VIII — juizes de paz.

§ 1.º — Integrarão, ainda, o Poder Judiciário os demais órgãos criados por lei com funções inerentes ao referido Poder.

§ 2.º — A lei estadual poderá limitar a competência territorial de órgãos judiciários salvo quanto ao Tribunal de Justiça, bem como instituir tribunais para julgar em definitivo causas de valor limitado, ou relativas a determinadas matérias.

§ 3.º — A lei poderá estabelecer a especialização das câmaras dos tribunais do Estado, inclusive para as causas que interessarem à Fazenda Pública.

§ 4.º — Um dos tribunais de alçada terá sede em Niterói, mesmo na hipótese prevista no art. 144 desta Constituição.

Art. 47 — A lei poderá criar, mediante proposta de iniciativa do Tribunal de Justiça:

a) tribunais inferiores de segunda instância com alçada determinada pelo valor limitado ou pela matéria das causas ou, ainda, pelos dois critérios a um só tempo;

b) juizes togados, com investidura por tempo limitado e competência para julgamento de causas de pequeno valor, bem como substituição de juizes vitalícios;

c) juizes de paz, temporários, competentes para decidir sobre habilitação para casamentos e proceder a celebração dos mesmos, bem como praticar outros atos previstos em lei e investidos de atribuição judiciária de substituição, exceto para julgamentos finais irrecorríveis;

d) justiça militar de primeira instância, constituída pelos conselhos de justiça, que terão como órgão de segunda instância o Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS

Art. 48 — Compete aos tribunais:

I — eleger os seus presidentes e demais titulares dos cargos de sua direção;

II — elaborar seus regimentos e organizar os seus serviços internos;

III — propor ao poder competente a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

IV — conceder licenças e férias, nos termos da lei, aos seus membros e aos juízes e serventuários que lhes forem imediatamente subordinados.

Art. 49 — Somente pelo voto da maioria absoluta dos seus membros os tribunais poderão declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato do poder público.

Art. 50 — Os pagamentos devidos pela Fazenda Estadual, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas, nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

§ 1.º — É obrigatória a inclusão nos orçamentos das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento dos seus débitos, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1.º de julho.

§ 2.º — As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente.

§ 3.º — Caberá ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão executiva determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito e autorizar, a requerimento do credor preterido, depois de manifestação em dez dias do chefe do Ministério Público, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

§ 4.º — A violação, por qualquer forma, do presente artigo e seus parágrafos, importa em crime de responsabilidade.

CAPÍTULO III

DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 51 — Ao Tribunal de Justiça, composto de quarenta desembargadores, órgão supremo do Poder Judiciário estadual, com jurisdição em todo o Estado, compete, privativamente:

I — elaborar seu Regimento Interno;

II — eleger seu Presidente, um ou mais Vice-Presidentes, o Corregedor e os Desembargadores membros do Conselho de Magistratura;

III — organizar a Secretaria e serviços internos do Tribunal, provendo-lhes os cargos, assim como propor ao poder competente, nos termos desta Constituição, a criação ou extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos, respeitado o que dispõe o Título VII, Capítulo II desta Constituição e a legislação federal.

IV — autorizar a permuta ou remoção voluntária dos desembargadores, de uma para outra Câmara, assim como a dos juízes de direito em exercício na primeira instância;

V — processar e julgar originariamente, com as ressalvas do art. 129 da Constituição da República Federativa do Brasil e da competência da Justiça Eleitoral:

a) o Governador nos crimes comuns;

b) os Secretários de Estado nos crimes comuns e, quando não conexos com os do Governador, nos de responsabilidade;

c) os Deputados estaduais, os Procuradores-Gerais da Justiça e do Estado e os Membros do Ministério Público e da Procuradoria Geral do Estado;

d) julgar as representações dos advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, contra atos dos juízes por falta de exação no cumprimento do dever, ofensa a advogado ou violação de disposição da Constituição Federal, da Estadual ou de lei, agindo com culpa ou dolo.

e) *habeas corpus*, quando houver perigo de violência antes que a autoridade judiciária competente dele possa conhecer;

f) mandados de segurança impetrados contra atos do Governador, de Secretários de Estado, da Assembléia, sua Mesa e seu Presidente, das Procuradorias Gerais, do próprio Tribunal ou do seu Presidente, do Tribunal de Contas ou de outro tribunal estadual de segunda instância;

g) as ações rescisórias dos seus acórdãos;

h) as execuções das sentenças, nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atos processuais (Constituição da República Federal do Brasil, art. 119, item I, alínea "n");

i) os conflitos de jurisdição entre as Câmaras ou entre os grupos de câmaras e entre juízes (Constituição da República Federativa do Brasil, art. 119, item I, alíneas "e" e "f");

j) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias estaduais;

VI — dispor, em resolução, pela maioria absoluta de seus membros, sobre a divisão e organização judiciárias do Estado, respeitado o disposto na parte final do item III deste artigo;

VII — conceder, de acordo com a lei, licença e férias aos seus membros, juízes de primeira instância e serventuários que lhe sejam subordinados;

VIII — escolher os juízes do Tribunal de Alçada e de outros tribunais inferiores de segunda instância;

IX — exercer as demais funções que lhe forem atribuídas por lei.

§ 1.º — Compete privativamente ao Tribunal de Justiça processar e julgar os seus próprios membros, nos casos de representação dos advogados, os membros do Tribunal de Alçada e os juizes de inferior instância, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

§ 2.º — Somente de cinco em cinco anos poderá ser alterada a organização judiciária.

§ 3.º — Dependerá de proposta do Tribunal de Justiça a alteração do número dos seus membros.

Art. 52 — Nos casos da alínea "d", do item V, do artigo anterior, recebida a representação pelo Presidente, que será o relator, o juiz acusado terá dez dias para apresentar defesa, cabendo ao Tribunal julgar a representação em quinze dias, após expirado o prazo de três dias, a contar da apresentação da defesa, no qual o Procurador-Geral da Justiça emitirá o seu parecer.

§ 1.º — De acordo com a gravidade da falta serão aplicadas as penas de advertência, repreensão, suspensão das funções de juiz por trinta e noventa dias e demissão a bem do serviço público.

§ 2.º — O juiz advertido, repreendido ou suspenso, não terá acesso à instância superior, a não ser por antigüidade.

Art. 53 — O Tribunal de Alçada é constituído por juizes de direito escolhidos pelo Tribunal de Justiça, não constituindo entrância.

Art. 54 — O Tribunal de Alçada, com Jurisdição em todo o Estado, compor-se-á do número de juizes previsto em lei.

§ 1.º — O número de juizes do Tribunal de Alçada só poderá ser alterado por proposta do Tribunal de Justiça.

§ 2.º — Ao Tribunal de Alçada compete:

I — elaborar seu regimento interno;

II — eleger seu Presidente e um Vice-Presidente;

III — autorizar a permuta dos seus juizes de uma para outra câmara;

IV — conceder, nos termos da lei, licença e férias aos seus juizes e serventúrios;

V — processar e julgar, originariamente, as ações rescisórias de seus acórdãos;

VI — exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas por lei.

Art. 55 — É mantida a instituição do júri, que terá competência para julgar crimes dolosos contra a vida.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO DE MAGISTRATURA

Art. 56 — Fica instituído o Conselho da Magistratura, integrado pelo Presidente e Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, pelo corregedor, pelos dois desembargadores mais antigos e por dois outros, eleitos pelo Tribunal.

§ 1.º — Os Membros do Conselho da Magistratura servirão obrigatoriamente por dois anos e nunca por mais de dois biênios consecutivos.

§ 2.º — O Conselho funcionará com a participação da maioria de seus membros e a presença do Procurador-Geral da Justiça que terá exercício junto ao mesmo, sem direito a voto.

CAPÍTULO V

DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA

Art. 57 — A Corregedoria de Justiça, de competência inspecionadora e instrutiva coadjuvante, terá suas atribuições reguladas por lei.

CAPÍTULO VI

DOS MAGISTRADOS

Art. 58 — O ingresso, na magistratura de carreira dar-se-á mediante concurso de provas e títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça, com participação do Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil seguido da indicação dos candidatos, sempre que possível, em lista triplíce.

Parágrafo único — São requisitos para a inscrição no concurso, além dos que o regulamento estabelecer, a comprovação de pelo menos cinco anos de prática forense, a idade mínima de vinte e cinco anos e o compromisso de fixar residência na comarca para a qual seja nomeado.

Art. 59 — A promoção de juizes far-se-á de entrância em entrância pelos critérios de antigüidade e merecimento, alternadamente, observadas as seguintes regras:

a) apurar-se-ão na entrância a antigüidade e o merecimento, este em lista triplíce;

b) no caso de antigüidade, o Tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto da maioria absoluta de seus membros, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

c) somente após três anos de exercício na respectiva entrância poderá o juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite o lugar vago.

Art. 60 — O acesso aos tribunais de segunda instância dar-se-á pelos critérios do artigo anterior.

Parágrafo único — Quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça a antiguidade será apurada na última entrância compondo-se, no caso de merecimento, lista triplíce de nomes de juizes de qualquer entrância.

Art. 61 — Na composição de qualquer tribunal, um quinto dos lugares será preenchido, alternadamente, por advogados, em efetivo exercício da profissão, e membros do Ministério Público, todos de notório saber jurídico e idoneidade moral, com dez anos pelo menos de prática forense.

§ 1.º — Os lugares no Tribunal reservados a advogados ou membros do Ministério Público serão preenchidos respectivamente por advogados ou membros do Ministério Público, indicados em lista triplíce.

§ 2.º — A remoção ao Tribunal de Alçada dar-se-á por escolha do Governador dentre os indicados em lista triplíce.

Art. 62 — Os vencimentos dos juizes vitalícios serão fixados com diferença não excedente a vinte por cento de uma para outra classe, atribuindo-se aos de classe mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores, vedado a qualquer membro da Justiça estadual perceber, mensalmente, importância superior ao limite máximo estabelecido em lei federal (Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 144, § 4.º).

Art. 63 — Salvo as restrições expressas na Constituição da República Federativa do Brasil, os juizes gozarão das seguintes garantias:

I — vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judiciária;

II — inamovibilidade, exceto por motivo de interesse público, na forma do § 2.º deste artigo;

III — irredutibilidade de vencimentos, sujeitos entretanto aos impostos gerais, inclusive o de renda e os impostos extraordinários previstos no art. 22 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 1.º — Os magistrados serão aposentados, com vencimentos integrais, compulsoriamente, aos setenta anos de idade e a pedido ou por invalidez comprovada ou trinta anos de serviço público.

§ 2.º — O Tribunal de Justiça poderá determinar, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto e pelo voto de dois terços de seus juizes efetivos, a remoção ou a disponibilidade do juiz de categoria inferior, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, assegurando-lhe defesa, e proceder, da mesma forma, em relação a seus próprios juizes.

Art. 64 — É vedado ao juiz, sob pena de perda de cargo judiciário:

I — exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo em cargo de magistério e nos casos previstos na Constituição da República Federativa do Brasil;

II — receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, percentagens nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento;

III — exercer atividade político-partidária;

IV — vincular-se, direta ou indiretamente, a qualquer atividade profissional advocatícia.

Parágrafo único — A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 65 — Os juizes a que a lei atribuir funções permanentes e exclusivas na segunda instância, junto ao Tribunal de Justiça, como substitutos de desembargadores, pertencerão à classe que for considerada a mais elevada para a promoção ao referido Tribunal.

Parágrafo único — Para essa promoção, será respeitada a antiguidade dos juizes que, ao entrar em vigor a Constituição da República Federativa do Brasil de 24 de maio de 1967, eram mais antigos do que qualquer dos juizes referidos neste artigo ou dos em exercício no Tribunal de Alçada.

CAPÍTULO VII

DAS PROCURADORIAS GERAIS DA JUSTIÇA E DO ESTADO

Art. 66 — A lei, por iniciativa do Poder Executivo, organizará a Procuradoria Geral da Justiça, no seu âmbito incluídos o Ministério Público e a Assistência Judiciária, mantidas as respectivas autonomias e a independência funcional dos seus agentes.

Art. 67 — Caberá à Procuradoria Geral do Estado a representação do Estado em Juízo bem como as atribuições de consultoria jurídica e outras que lhe forem inerentes.

Parágrafo único — Atuarão articuladas com a Procuradoria Geral do Estado as Procuradorias dos órgãos autônomos, segundo disposições normativas uniformes pela mesma baixadas.

CAPÍTULO VIII

DOS SERVENTUÁRIOS DE JUSTIÇA

Art. 68 — A lei fixará o regime jurídico dos titulares e serventuários de justiça, observado o disposto no Título VIII, Capítulo II, desta Constituição.

Art. 69 — Será completada em cento e vinte dias a oficialização dos cartórios e ofícios da justiça, assegurados, aos titulares atingidos pela medida, vencimentos correspondentes aos rendimentos cartorários que tenham feito constar em suas declarações de renda do exercício de 1974, ano base de 1973, observados os limites de remuneração fixados para os servidores públicos.

Título V

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS MUNICÍPIOS

Art. 70 — Os municípios do Estado do Rio de Janeiro regem-se pelas Leis Orgânicas e demais leis que adotarem, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e do Estado.

Art. 71 — O Município do Rio de Janeiro, Capital do Estado do Rio de Janeiro, será administrado por Prefeito, nomeado pelo Governador, com prévia aprovação da Assembléia Legislativa.

Art. 72 — Serão nomeados pelo Governador, com prévia aprovação da Assembléia, os prefeitos de municípios considerados, por lei estadual, estância hidromineral; e pelo Presidente da República, os de municípios declarados de interesse da segurança nacional.

Art. 73 — A criação, extinção e o desmembramento de município dependerão de lei estadual.

Parágrafo único. Sempre que se criarem municípios mediante a fusão de outros, subprefeituras deverão ser criadas, tanto quanto possível com verbas e recursos próprios, e competência definida na Lei Orgânica respectiva.

Art. 74 — A sede municipal tem categoria de cidade e dá seu nome ao município.

Art. 75 — São órgãos da administração municipal o Prefeito e a Câmara Municipal.

Art. 76 — Os municípios não poderão despender com seu pessoal mais de quarenta por cento das respectivas receitas correntes.

Art. 77 — Os municípios poderão celebrar convênios entre si, com o Estado e com a União Federal para a realização de obras ou exploração de serviços públicos de interesse comum, mas sua execução dependerá de aprovação das respectivas Câmaras Municipais sempre que importar em compromissos financeiros não constantes do orçamento.

§ 1º — O Estado poderá criar fundo especial, na forma da lei, destinado ao financiamento da elaboração de planos de desenvolvimento municipal.

§ 2º — Poderão os municípios, ainda, através de convênios ou consórcios aprovados por leis municipais, criar entidades e autarquias intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum.

Art. 78 — A intervenção nos municípios somente poderá ocorrer quando:

a) for verificada impontualidade no pagamento de empréstimo garantido pelo Estado;

b) deixar de ser paga, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

c) não forem prestadas as contas devidas, na forma da lei;

d) o Tribunal de Justiça do Estado der provimento à representação formulada pelo Procurador-Geral da Justiça para assegurar a observância dos princípios indicados nesta Constituição, bem como prover a execução de lei, ou de ordem ou decisão judiciária, limitando-se o decreto do Governador a suspender o ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade;

e) forem praticados na administração municipal atos de corrupção;

f) não tiver havido aplicação no ensino primário, em cada ano, de vinte por cento, pelo menos, da receita tributária municipal;

g) forem praticados atos subversivos.

§ 1º — A decretação da intervenção será feita de ofício pelo Governador, no caso da letra "a", dependendo de representação da maioria absoluta da Câmara Municipal, do Prefeito, Tribunal de Contas ou do Procurador-Geral da Justiça nos casos das alíneas "b", "c", "d" "e" e "f".

§ 2º — Na hipótese da alínea "g" a intervenção dependerá de representação do juiz ou do tribunal competente.

Art. 79 — O decreto de intervenção, que será submetido à apreciação da Assembléia Legislativa dentro de cinco dias, especificará a amplitude da medida, prazo e condições de execução e, se for o caso, nomeará o interventor.

§ 1.º — Se não estiver reunida, a Assembléia será convocada, dentro do mesmo prazo de cinco dias, para apreciação do ato do governador.

§ 2.º — Nos casos da letra "d" do artigo anterior, será dispensada a apreciação do decreto do Governador, se a suspensão do ato tiver produzido seus efeitos.

§ 3.º — Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a eles voltarão, salvo impedimento legal.

CAPÍTULO II

DAS CAMARAS MUNICIPAIS

Art. 80 — As Câmaras Municipais, compostas de no mínimo sete vereadores e no máximo vinte e um, terão, entre outras, as seguintes atribuições:

I — elaborar a Lei Orgânica da Municipalidade;

II — elaborar o seu Regimento Interno e dispor sobre a organização dos seus serviços e o provimento dos cargos de seu quadro de pessoal;

III — votar as leis e resoluções sobre matérias de competência municipal;

IV — autorizar o município a participar de consórcios ou de entidades intermunicipais ou estatais;

V — autorizar o Prefeito a afastar-se do município por mais de dez dias, ou do Estado, por qualquer tempo;

VI — dispor sobre a divisão territorial do município, respeitada a legislação federal e estadual;

VII — dispor sobre concessão de serviços públicos dos municípios;

VIII — autorizar o Prefeito, nos termos da Constituição, a contrair empréstimo, regulando-lhe as condições e a respectiva aplicação.

Art. 81 — O vereador não pode:

I — desde a expedição do diploma:

a) celebrar contrato com a administração pública, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer comissão ou emprego do município ou de entidade autárquica, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, excetuado o exercício de magistério.

II — desde a posse:

a) ser diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração pública municipal;

b) exercer outro mandato eletivo;

c) ocupar cargo público de que seja demissível *ad nutum*;

d) patrocinar causa contra pessoa jurídica de direito público.

§ 1º — A infração do disposto neste artigo acarreta a perda do mandato, declarada pela Câmara, mediante provocação de qualquer de seus membros ou de representação documentada de Partido político.

§ 2º — Não perderá o mandato o vereador que vier a ocupar cargo de Secretário Municipal ou Diretoria equivalente, desde que se afaste do exercício da vereança.

Art. 82 — Os vereadores farão jus ao ressarcimento das despesas de transporte, hospedagem e alimentação, que fizerem para participar das reuniões da Câmara ou de suas comissões técnicas.

Art. 83 — O servidor público, eleito vereador, não poderá ser transferido durante o período do mandato.

CAPÍTULO III

DOS PREFEITOS

Art. 84 — O Prefeito Municipal, eleito ou nomeado na forma da legislação federal, é o titular do Poder Executivo.

§ 1º — O Prefeito prestará compromisso e tomará posse perante a Câmara Municipal.

§ 2º — Em caso de impedimento temporário do Prefeito ou de vacância do respectivo cargo, assumirá o Vice-Prefeito ou, se este não o

fizer, o Presidente da Câmara Municipal, até a cessação do impedimento do Prefeito ou o termo do seu mandato.

Art. 85 — As atribuições do Prefeito são fixadas na Lei Orgânica, competindo-lhe privativamente:

I — a iniciativa de leis orçamentárias e que criem ou aumentem a receita pública;

II — propor a criação de cargos e funções, com os respectivos vencimentos e provê-los, salvo os da Secretaria da Câmara;

III — vetar projetos de lei;

IV — prestar as informações solicitadas pela Câmara referentes aos negócios públicos do município;

V — convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração o exigir.

Art. 86 — O Prefeito e os Subprefeitos não poderão exercer atividades políticas nem favorecer direta ou indiretamente qualquer organização partidária, o primeiro sob pena de responsabilidade, promovida por um terço dos componentes da Câmara, e os segundos sob pena de demissão.

Art. 87 — Nos crimes comuns e nos de responsabilidade, os Prefeitos e Vice-Prefeitos serão processados e julgados na forma prescrita em lei federal.

Título VI

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DA RECEITA PÚBLICA ESTADUAL

Art. 88 — Será objeto de lei o Código Tributário Estadual, com observância da Constituição da República Federativa do Brasil, das leis complementares da União e das normas gerais de direito financeiro.

§ 1º — Mediante isenções e estímulos fiscais e financeiros, observadas as restrições da legislação federal, a lei favorecerá empreendimentos úteis, incrementando, especialmente:

a) a aquisição de imóveis pelos sindicatos, associações educacionais, desportivas ou assistenciais, assim como os destinados à moradia de famílias que não possuam residência própria;

b) as atividades teatrais, artísticas, circenses, desportivas, editoriais e as indústrias cinematográficas e de gravação fonográfica;

c) o empreendimento novo, que interesse ao desenvolvimento econômico do Estado e proporcione oportunidade de trabalho aos seus habitantes;

d) a industrialização dos produtos do solo e do subsolo, realizada no imóvel de origem.

§ 2º — A lei poderá simplificar a arrecadação e fiscalização dos tributos, permitindo o pagamento parcelado, sem onus adicional para o contribuinte.

§ 3º — O Estado poderá celebrar convênios com a União, outro Estado, Distrito Federal ou Município, a respeito da administração tributária *ad referendum* da Assembléia Legislativa.

§ 4º — A fixação dos preços públicos pelo Poder Executivo, por autarquia, ou por órgãos e entidades da administração indireta, obedecerá às normas gerais de direito financeiro e as majorações corresponderão sempre à ampliação ou ao aperfeiçoamento do serviço prestado individualmente ao usuário ou à desvalorização da moeda, neste último caso mediante a aplicação dos índices de correção monetária oficialmente reconhecidos.

§ 5º — A lei estabelecerá o cadastro geral de contribuintes e disporá sobre a criação de um órgão destinado à orientação destes, sem qualquer vinculação com a atividade fiscalizadora da administração fazendária.

§ 6º — A lei garantirá que as controvérsias entre o fisco e os contribuintes serão dirimidas, em primeira instância, por julgadores desvinculados hierarquicamente da autoridade que procedeu à autuação ou ao lançamento impugnado e, mediante recurso voluntário, em segunda instância, por órgão colegiado, cujos membros serão soberanos em seus votos e decisões e onde estarão representados paritariamente, a Fazenda Pública Estadual e os contribuintes.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO

Art. 89 — A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à fixação da despesa e à previsão da receita.

§ 1º — Não se incluem na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito, por antecipação da receita, e nem as disposições sobre a aplicação do saldo que houver.

§ 2º — As despesas de capital obedecerão, ainda, a orçamentos plurianuais de investimento, na forma prevista em lei complementar da União.

Art. 90 — A lei disporá, supletivamente, sobre o exercício financeiro e a elaboração dos orçamentos públicos.

§ 1º — São vedadas:

a) a transposição, sem prévia autorização legal, de recursos de uma dotação orçamentária para outra;

b) a concessão de créditos ilimitados;

c) a abertura de crédito especial ou suplementar, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; e

d) a realização, por qualquer dos Poderes, de despesas que excedam os créditos orçamentários e adicionais.

§ 2º — A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, subversão interna ou calamidade pública.

Art. 91 — O orçamento anual compreenderá, obrigatoriamente, as despesas e receitas relativas a todos os Poderes, órgãos e fundos, tanto da administração direta quanto da indireta, excluídas, apenas, as entidades que não recebam subvenções ou transferências e conta do orçamento.

§ 1º — A inclusão, no orçamento anual, da despesa e da receita dos órgãos da administração indireta, será feita em dotações globais e não prejudicará a autonomia na gestão legal dos seus recursos, observadas as normas gerais de direito financeiro e as regras de fiscalização financeira e orçamentária previstas nesta Constituição.

§ 2º — Ressalvados os impostos únicos e as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil e de leis complementares da União, é vedada a vinculação do produto da arrecadação de qualquer tributo a determinado órgão, fundo ou despesa. A lei poderá, todavia, estabelecer que a arrecadação parcial ou total de certos tributos constitua receita do orçamento de capital, proibida sua aplicação no custeio de despesas correntes.

§ 3º — A previsão da receita abrangerá todas as rendas e suprimientos de fundos, inclusive o produto de operações de crédito.

§ 4º — Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no orçamento plurianual de investimento ou sem prévia lei que o autorize e fixe o montante das dotações que anualmente constarão do orçamento, durante o prazo de sua execução.

§ 5º — Os créditos especiais e extraordinários não poderão ter vigência além do exercício em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos, nos limites dos seus saldos, poderão vigorar até o término do exercício financeiro subsequente.

Art. 92 — O orçamento plurianual de investimento consignará dotações para a execução dos planos de valorização das regiões menos desenvolvidas do Estado.

Art. 93 — O total das despesas de pessoal não poderá ser superior ao limite estabelecido em lei complementar da União, nos termos do artigo 64 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 94 — É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou que, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

§ 1º — Não será objeto de deliberação a emenda de que decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa ou que vise a modificar-lhe o montante, a natureza ou o objetivo.

§ 2º — Observado, quanto ao projeto de lei orçamentária anual, o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo seguinte, os projetos de lei mencionados neste artigo somente receberão emendas nas comissões da Assembléia Legislativa, sendo final o pronunciamento das comissões, salvo se um terço dos membros da referida Assembléia pedir ao seu Presidente a votação em plenário, a qual se fará sem discussão de emenda aprovada ou rejeitada nas comissões.

Art. 95 — O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Governador do Estado à Assembléia Legislativa até quatro meses antes do início do exercício financeiro seguinte, sendo promulgado como lei se, até trinta dias antes do encerramento do exercício financeiro, a Assembléia não o devolver para sanção.

§ 1º — Somente na Comissão de Orçamento poderão ser oferecidas emendas.

§ 2º — O pronunciamento da comissão sobre a emenda será conclusivo e final, salvo se um terço dos membros da Assembléia requerer a votação em plenário de emenda aprovada ou rejeitada na comissão.

§ 3º — Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariem o disposto neste Capítulo, as demais normas relativas à elaboração legislativa.

§ 4º — O Governador do Estado poderá enviar mensagens à Assembléia Legislativa para propor a modificação do projeto de lei orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 96 — As operações de crédito para antecipação da receita autorizada no orçamento anual não excederão a quarta parte da receita total estimada para o exercício financeiro e, até trinta dias depois do encerramento deste, serão obrigatoriamente liquidadas.

§ 1º — Excetuadas as operações da dívida pública, a lei que autorizar operação de crédito que deva ser liquidada em exercício financeiro subsequente, fixará, desde logo, as dotações que hajam de ser incluídas no orçamento anual, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate, durante o prazo para a sua liquidação.

§ 2º — As operações de resgate e de colocação de títulos do Tesouro do Estado, relativas à amortização de empréstimos internos, não atendidas pelo orçamento anual, serão processadas de acordo com o disposto em lei complementar da União.

Art. 97 — O numerário correspondente às dotações destinadas à Assembléia Legislativa e aos Tribunais Estaduais será entregue no início de cada trimestre, em quotas estabelecidas na programação financeira do Tesouro do Estado, com participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Poder Executivo, para os seus próprios órgãos.

Art. 98 — A programação financeira do Tesouro do Estado será elaborada pelo Poder Executivo, juntamente com os cronogramas para a sua execução no primeiro mês de cada exercício, levando em conta os recursos orçamentários e extraorçamentários, para a utilização dos respectivos créditos pelas unidades administrativas.

Parágrafo único. As autarquias e os órgãos e entidades da administração indireta deverão programar a sua despesa anual, obedecendo à orientação geral adotada pela programação financeira do Tesouro do Estado.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA

Art. 99 — A fiscalização financeira e orçamentária do Estado será exercida pela Assembléia Legislativa, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, instituídos por lei.

§ 1º — O controle externo será exercido pela Assembléia Legislativa com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Governador, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º — O Tribunal de Contas dará parecer prévio, em sessenta dias, sobre as contas que o Governador do Estado prestar anualmente; não sendo estas enviadas dentro do prazo, o fato será comunicado à Assembléia Legislativa, para os fins de direito, devendo o Tribunal, em qualquer caso, apresentar minucioso relatório sobre o exercício financeiro encerrado.

§ 3º — A auditoria financeira e orçamentária será exercida em relação às contas das unidades administrativas dos três Poderes do Estado, que, para esse fim, remeterão demonstrações contábeis ao Tribunal de Contas; a este caberá realizar as inspeções que considerar necessárias.

§ 4º — O julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis será baseado em levantamentos contábeis, certificados de auditoria e pronunciamentos das autoridades administrativas, sem prejuízo das inspeções mencionadas no parágrafo anterior.

Art. 100 — O Poder Executivo manterá sistema de controle interno visando a:

I — criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e da despesa;

II — acompanhar a execução de programas de trabalho e a do orçamento;

III — avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

Art. 101 — O Tribunal de Contas, com sede na Capital do Estado e quadro próprio de pessoal, tem jurisdição em todo o território estadual.

§ 1º — O Tribunal exerce, no que couber, as atribuições previstas no art. 48 desta Constituição.

§ 2º — A lei especificará as atribuições do Tribunal de Contas, que poderá ser dividido em Câmaras e criará delegações para descentralização dos seus trabalhos e órgãos destinados a auxiliá-lo no exercício das suas atividades, incluindo-se nas atribuições dos seus membros a participação nesses órgãos, quando designados na forma do Regimento Interno do Tribunal.

§ 3º — Os Conselheiros do Tribunal de Contas, em número limitado ao máximo de sete, serão nomeados pelo Governador do Estado, depois de aprovada a escolha pela Assembléia Legislativa, dentre brasileiros, maiores de trinta e cinco anos, de idoneidade moral comprovada e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública e terão as mesmas garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

§ 4º — Os Conselheiros do Tribunal de Contas, nos crimes comuns e de responsabilidade, serão processados e julgados, originariamente, pelo Tribunal Federal de Recursos, nos termos do art. 122, inciso I, alínea "b" da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 102 — No exercício de suas atribuições de controle da administração financeira e orçamentária, o Tribunal representará ao Poder Executivo e à Assembléia Legislativa sobre irregularidades e abusos, por ele verificados.

§ 1º — O Tribunal de Contas, de ofício ou mediante provocação do órgão competente da Fazenda Pública, das auditorias financeiras e orçamentárias ou dos demais órgãos auxiliares, caso verifique a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive a decorrente de contrato, deverá:

- a) assinar prazo razoável para que o órgão da administração pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.
- b) sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, exceto em relação aos contratos;
- c) solicitar à Assembléia Legislativa, em caso de contrato, que determine a medida prevista na alínea anterior ou outras necessárias ao resguardo dos objetivos legais.

§ 2º — A Assembléia Legislativa deliberará sobre a solicitação de que trata a alínea "c" do artigo, no prazo de trinta dias, findo o qual, inexistindo pronunciamento, será considerada subsistente a impugnação.

§ 3º — O Governador do Estado poderá ordenar a execução do ato a que se refere a alínea b do artigo, *ad referendum* da Assembléia Legislativa.

§ 4º — O Tribunal de Contas julgará da legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, não dependendo de sua decisão as melhorias posteriores.

Art. 103 — As normas de fiscalização financeira e orçamentária, estabelecidas neste Capítulo, inclusive quanto à jurisdição do Tribunal de Contas, aplicar-se-ão às autarquias, bem como aos órgãos e entidades da administração indireta, na forma que a lei estabelecer.

Título VII

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 104 — São atribuições do Estado a prestação e a administração dos serviços públicos.

§ 1º — Os serviços públicos essenciais serão prestados por administração direta ou através de entidades autárquicas, empresas públicas, fundações ou sociedades de economia mista em que o Estado, por si ou em associação com outros Estados ou com a União, tenha cinquenta e um por cento das ações com direito a voto, no mínimo, e cujos acionistas, inclusive os detentores de ações preferenciais, sejam brasileiros ou estrangeiros radicados no país ou pessoas jurídicas constituídas exclusivamente por sócios ou acionistas que satisfaçam a estas condições.

§ 2º — Quando não se tratar de serviços públicos essenciais, como tais definidos em lei, a prestação poderá ser delegada, permitida ou concedida conforme condições estabelecidas em lei estadual.

§ 3º — As concessões serão outorgadas por concorrência pública e as permissões obedecerão a normas uniformes.

Art. 105 — A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, estabelecendo:

- I — obrigação de manter serviço adequado;
- II — sistemas de tarifas que permitam a justa remuneração do capital, assim como o melhoramento e a expansão dos serviços, assegurando o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III — fiscalização permanente e revisão periódica de tarifas.

Art. 106 — A fiscalização efetiva da execução dos contratos ou permissões de serviços públicos prestados por particulares e a fixação das tarifas deverão ser realizadas por comissões com amplos poderes de exame e investigação, assegurada a publicidade dos seus trabalhos por meio de relatórios anuais que incluam a demonstração de cálculos das tarifas em vigor.

§ 1.º — A revisão das tarifas dos serviços explorados pelas empresas concessionárias ou permissionárias somente será efetuada após o tombamento físico e contábil de seus bens, para conhecimento do investimento remunerável, avaliado pelo seu custo histórico.

§ 2.º — O Governador incluirá obrigatoriamente nas comissões um representante dos trabalhadores dos sindicatos da categoria profissional dos serviços fiscalizados.

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 107 — Os cargos públicos de todos os poderes estaduais são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos que a lei estabelecer, observados os arts. 97 a 111 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. Salvo para cargos em comissão, que são de livre nomeação e exoneração e não geram estabilidade, a nomeação inicial para o serviço público estadual exige a prévia aprovação do candidato em concurso público de provas ou de provas e títulos, atendidas as condições de classificação estabelecidas em lei.

Art. 108 — É vedada a acumulação remunerada de cargos, exceto:

- I — a de um cargo de juiz com um cargo de professor;
- II — a de dois cargos de professor;
- III — a de um cargo de professor com um cargo técnico ou científico;
- IV — a de dois cargos de médico.

§ 1º — Em qualquer desses casos, a acumulação somente é permitida havendo correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º — Para o efeito das aplicações deste artigo, equiparam-se aos cargos públicos os cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º — A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 109 — Os magistrados e os conselheiros do Tribunal de Contas são vitalícios.

Art. 110 — Os funcionários nomeados por concurso adquirem estabilidade após dois anos de serviço.

§ 1º — Sem prestação de concurso público, nenhum funcionário pode ser efetivado ou adquirir estabilidade.

§ 2º — Em caso de extinção do cargo, o funcionário que o esteja ocupando será posto em disponibilidade remunerada, com vencimentos integrais, até seu obrigatório aproveitamento em cargo equivalente.

Art. 111 — Os servidores públicos efetivos serão aposentados compulsoriamente aos 70 anos de idade e, a pedido, nos seguintes casos:

- I — por invalidez, observados os pressupostos legais;
- II — a pedido, quando completados 35 anos de exercício, para os homens, e 30 para as mulheres.

Art. 112 — O servidor público aposentado nos termos do artigo precedente terá direito aos proventos integrais de cargo efetivo que exerça, ao ser aposentado; nos casos de antecipação da aposentadoria, por invalidez, a lei estabelecerá, para as diversas hipóteses, as normas de fixação dos proventos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço, conforme o caso.

§ 1º — Para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade, será computado, integralmente, o tempo de serviço público federal e municipal acaso prestado pelo servidor estadual.

§ 2º — Os proventos da inatividade serão revistos sempre que o sejam os proventos da atividade, por modificações gerais das tabelas de vencimentos dos servidores em exercício, somente nessa hipótese podendo os proventos da inatividade exceder, em expressão numérica, a importância dos vencimentos percebidos pelo inativo, quando no exercício do cargo.

Art. 113 — O funcionário afastado do exercício do cargo para o desempenho de mandato eletivo só por antiguidade poderá ser promovido, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para esse efeito e para o de aposentadoria.

Art. 114 — O funcionário vitalício só pode ser demitido em cumprimento de sentença judiciária; o funcionário estável, em cumprimento de sentença ou mediante processo administrativo em que lhe tenha sido assegurada ampla defesa.

Art. 115 — Se a demissão de um funcionário for anulada por sentença que lhe declare o direito à reintegração, o cumprimento da sentença não gera direito a indenização, em favor do terceiro que o tenha substituído e que, em decorrência do julgado, deva ser exonerado ou reconduzido ao cargo que ocupava anteriormente.

Art. 116 — O regime jurídico da função pública observará ainda as seguintes normas:

a) aos aprovados em concurso público é assegurado o provimento no cargo, no prazo de validade do mesmo, obedecida a ordem de classificação final, sempre que se der a vaga e dentro do prazo de noventa dias, contados a partir da sua ocorrência;

b) a lei adotará o critério de igual vencimento ou remuneração para cargos ou funções de mesma denominação e idênticas atribuições e responsabilidades, ressalvado o escalonamento em carreiras e o disposto no Título das Disposições Gerais e Transitórias desta Constituição;

c) têm acesso ao serviço público os cidadãos atingidos por incapacidade física parcial, devendo participar do julgamento das respectivas habilitações os especialistas indicados no respectivo regulamento, para esclarecer quanto ao atendimento das condições específicas estabelecidas em lei;

d) nenhum funcionário poderá fazer parte da Diretoria ou de Conselhos Técnicos ou Administrativos de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos ou de fornecedores às repartições públicas em geral;

e) ocorrendo vaga que deva ser preenchida por funcionário em disponibilidade, é vedado o aproveitamento mediante concurso ou promoção;

f) os tribunais estaduais e a Assembléa Legislativa somente poderão admitir servidores mediante concurso público de prova ou de provas e títulos, após a criação dos respectivos cargos por lei aprovada pela maioria absoluta da Assembléa Legislativa, conforme o disposto no art. 103, § 2.º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

g) haverá uma instância colegiada administrativa para dirimir controvérsias entre o Estado e seus servidores;

h) ao funcionário público é reconhecido o direito de associação para defesa dos respectivos interesses;

i) é vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação, de tributos e multas, inclusive da dívida ativa;

j) é assegurada a participação de funcionários na composição dos órgãos de direção e deliberação das instituições de previdência e de assistência social.

Título VIII

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Art. 117 — O Estado assegurará, por leis e atos administrativos, a efetividade dos direitos e garantias individuais expressamente mencionados na Constituição da República Federativa do Brasil, assim como a de quaisquer outros explicitados nesta Constituição ou que decorram do regime.

Título IX

DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Art. 118 — O Estado, na esfera de sua competência, assistirá à família, proverá a educação, protegerá o patrimônio histórico e artístico e estimulará a cultura em todas as suas manifestações.

Art. 119 — O Estado manterá assistência à maternidade, à infância e à adolescência.

§ 1.º — A assistência à maternidade e às crianças até três anos de idade será prestada com preservação do convívio familiar;

§ 2.º — A assistência às crianças a partir dos três anos de idade far-se-á, progressivamente, com base na instituição de cursos pré-escolares com alimentação nas zonas mais desfavorecidas e suplementação alimentar nos demais casos, sempre acompanhados de assistência médico-dentária de caráter predominantemente profilático.

§ 3.º — A estrutura educacional terá órgão departamental necessário à expansão, coordenação, orientação pedagógica, fiscalização, treinamento e expansão das atividades em nível de pré-primeiro grau.

Art. 120 — A educação é direito de todos.

Art. 121 — A educação é dever do Estado e atribuição de todos e será dada no lar, na escola e mediante o emprego dos veículos de comunicação em massa.

Art. 122 — É objetivo permanente do sistema não somente assegurar oportunidades iguais para todos como todos nivelar na capacidade de assimilação do esforço educacional empreendido.

Parágrafo único. A par do estabelecido com o mesmo propósito nos §§ 1.º e 2.º do art. 119, o Estado e os municípios distribuirão bolsas de estudos aos que comprovarem insuficiência de meios e manterão a assistência necessária à eficiência escolar.

Art. 123 — O Estado ministrará o ensino em todos os ramos e graus.

Art. 124 — O ensino profissional observará as peculiaridades sócio-econômicas da região em que for ministrado.

Art. 125 — O Estado empregará todos os recursos compatíveis, especialmente os veículos de comunicação em massa, para a educação eugênica em seu amplo sentido e a difusão dos preceitos da higiene e da educação alimentar.

Art. 126 — O Estado colaborará para a ampla ministração da educação política, visando à formação e ao aprimoramento de líderes, segundo os reclamos do interesse geral.

Art. 127 — Sem prejuízo do progressivo atendimento do nível pré-escolar, o ensino de Primeiro Grau será obrigatório na faixa etária dos sete aos quatorze anos e ministrado em língua nacional.

Art. 128 — Sem prejuízo da prioridade à educação dos menores considerados normais, o Estado proporcionará assistência educacional, domiciliar e hospitalar aos excepcionais e cuidará da educação dos adultos.

Art. 129 — O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de 1.º e 2.º graus.

Art. 130 — O ensino superior é encargo da Universidade do Estado, organizada em fundação, com autonomia didática, administrativa, financeira e disciplinar segundo as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1.º — O Estado dará subvenção anual adequada à Universidade, cabendo ao Tribunal de Contas fiscalizar-lhe a aplicação;

§ 2.º — O Reitor e o Vice-Reitor serão nomeados pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro dentre professores universitários, incluídos em lista triplíce e exercerão os mandatos de conformidade com o respectivo estatuto.

Art. 131 — Ao Conselho Estadual de Educação e ao Conselho Estadual de Cultura caberão o planejamento e a orientação das atividades respectivamente, da educação e da cultura, no âmbito estadual, observadas a Constituição da República Federativa do Brasil, as diretrizes e bases da educação nacional, a presente Constituição e as leis do Estado.

Parágrafo único. O planejamento a que se refere o presente artigo atenderá, obrigatoriamente, para as peculiaridades da região a que se destina, se urbana ou rural.

Art. 132 — Não será licenciada a construção de conjunto residencial, especialmente de instituição previdenciária, nem aprovada qualquer planta de loteamento, sem que se inclua a previsão de área para a instalação de prédios destinados a proporcionar educação pré-escolar e de primeiro grau, equivalente à estimativa das necessidades dos seus moradores.

Título X

DA SAÚDE E DA ASSISTÊNCIA

Art. 133 — O Estado combaterá a miséria, como tal entendida a privação do mínimo necessário à alimentação, habitação, abastecimento de água, vestuário, assistência médica, higiene, educação pré-fundamental e instrução de primeiro grau.

Art. 134 — Ao Estado cumpre zelar pela saúde e o bem-estar da população, incumbindo-lhe:

I — promover assistência médica, mediante serviços próprios ou pelo incentivo à iniciativa privada, assegurando gratuidade aos que não possam retribuir a prestação;

II — prestar serviços de saúde pública, bem como auxiliar os de iniciativa privada que, direta ou indiretamente, complementem suas atividades;

III — dar especial atenção ao preparo e ao aperfeiçoamento do pessoal especializado, às pesquisas, à educação sanitária, à assistência à maternidade, à infância e à higiene mental;

IV — fiscalizar as instituições privadas que, de qualquer forma, exerçam atividades relativas à saúde, ao serviço e à assistência sociais, assim como o emprego dos auxílios financeiros que lhes tenha concedido.

§ 1.º — O Conselho Técnico de Saúde, constituído por especialistas em saúde pública e assistência médica, tem por finalidade opinar sobre planos e realizações dos serviços de saúde do Estado.

§ 2.º — Figurarão entre os planos prioritários do Estado a ampla disseminação de postos destinados à prestação de exame pré-nupcial e de assistência pré e pós-natal.

Art. 135 — O Estado contribuirá, através de órgão especializado, para a solução dos problemas de carência da habitação popular, visando especialmente à erradicação das favelas ou à sua adaptação urbana, mediante adequada assistência sanitária, escolar e social.

Parágrafo único. A criação de vilas operárias que se destinem à localização de moradores de favelas será estimulada nos termos da lei.

Art. 136 — O Estado cooperará no amparo à saúde, à educação, à assistência social e ao trabalho do deficiente físico.

Título XI

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 137 — A ordem econômica e social do Estado observará os preceitos da Constituição e das leis federais e terá por fim realizar o racional desenvolvimento econômico, a justiça social e a elevação do nível de vida da população, sem prejuízo da rigorosa preservação das condições naturais necessárias à saúde e ao bem-estar humanos.

Art. 138 — A ordem econômica terá por base os seguintes princípios:

I — liberdade de iniciativa;

II — valorização do trabalho;

III — função social da propriedade;

IV — harmonia e solidariedade entre os fatores da produção;

V — desenvolvimento econômico-racional;

VI — repressão ao abuso do poder econômico.

Art. 139 — Para alcançar os objetivos colimados, em conformidade com os princípios estabelecidos, o Estado:

I — procederá ao planejamento integral do desenvolvimento do Estado do Rio de Janeiro, conjugando-o com o dos municípios;

II — preverá as medidas necessárias ao desfrute racional da natureza, inclusive o zoneamento de todas as atividades econômicas, adotando-as, inclusive, nas zonas ameaçadas pela invasão indiscriminada do progresso;

III — incentivará, por parte dos municípios, a adoção de medidas que facilitem, racionalizem e humanizem o desenvolvimento e a expansão urbanos e lhe fixem limites, segundo plano-diretor que atente para a manutenção de condições ecológicas imprescindíveis à preservação da atual e das futuras gerações ante os riscos, malefícios e ameaças da poluição sob todas as suas formas;

IV — prestigiará por todos os meios a proteção florestal no Estado visando à defesa da flora e da fauna num contexto amplo de preservação do equilíbrio biológico;

V — efetuará o levantamento das terras devolutas e estabelecerá mecanismo eficiente de identificação de invasões tendenciosas de tais áreas;

VI — incentivará a iniciativa privada desde que não contrarie o interesse público e, especialmente, quando se harmonize com o zoneamento urbano e rural implícito no plano integral de desenvolvimento;

VII — proporcionará assistência técnica e crédito à produção;

VIII — promoverá a instalação de redes de armazéns, silos e frigoríficos;

IX — promoverá o desenvolvimento turístico e traçará normas para regular o desenvolvimento urbano nas áreas declaradas de interesse para o mesmo;

X — favorecerá o cooperativismo;

XI — favorecerá o planejamento familiar fundado nos princípios cristãos da paternidade responsável e nos pressupostos antagônicos da perpetuidade da espécie humana e da inexpandibilidade dos espaços racionalmente habitáveis do planeta;

XII — incentivará as sociedades que tenham por fim amparar a velhice e criará instituições oficiais com esse propósito, na falta de iniciativa privada;

XIII — incentivará as sociedades que tenham por fim o amparo, a educação e a instrução profissional de menores desamparados e a assistência aos excepcionais;

XIV — poderá fixar benefícios especiais às indústrias já instaladas em zona urbana que se transferirem para zona industrial prevista no plano integral de desenvolvimento do Estado.

Art. 140 — Os municípios planejarão o seu desenvolvimento segundo Plano-Diretor que guarde perfeita sintonia com o Plano de Desenvolvimento Integral do Estado, no que couber.

Art. 141 — O Estado elaborará o seu planejamento de modo a integrá-lo no planejamento nacional e tomará por base o atendimento das necessidades primárias e a análise das necessidades secundárias do ser humano.

Título XII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 142 — Até cento e vinte dias após a promulgação da Constituição do Estado do Rio de Janeiro haverá eleição para a Câmara Municipal do Rio de Janeiro, que se reunirá em Assembléia Constituinte para a elaboração de sua Lei Orgânica, de conformidade com o que determina a presente Constituição.

Parágrafo único. A Câmara de Vereadores do Município do Rio de Janeiro terá vinte e um componentes.

Art. 143 — O Tribunal de Justiça do novo Estado será composto de cinquenta e três Desembargadores escolhidos segundo o critério da lei, entre os membros dos Tribunais de Justiça dos Estados que foram incorporados, reduzindo-se o número até quarenta mediante o não preenchimento das primeiras doze vagas supervenientes.

Art. 144 — Sem prejuízo da Região Metropolitana do Rio de Janeiro e do fundo contábil previsto no art. 21 da Lei Complementar n.º 20, de 1 de julho de 1974, os municípios do Rio de Janeiro, Niterói, Duque de Caxias, Itaboraí, Magé, Maricá, São João de Meriti, Nilópolis, Paracambi, Nova Iguaçu e São Gonçalo poderão constituir um só município, sob o nome do primeiro, com foros de capital, observado o disposto no art. 73 desta Constituição e demais formalidades legais.

Parágrafo único. Na hipótese do presente artigo, a parte montanhosa do município de Magé será desmembrada e anexada ao de Teresópolis.

Art. 145 — O pessoal a que se referem o art. 15 e o art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 20, de 1 de julho de 1974, manterá os direitos adquiridos até que incluído no Plano de Classificação de Cargos e no regime remuneratório do novo Estado, a ser implantado no prazo e segundo as condições previstas no art. 18 da lei citada.

Art. 146 — Ficam obrigados a apresentar declaração anual de bens os Secretários de Estado e os assessores diretos do Governador e dos referidos Secretários, assim como os servidores que exerçam cargos ou funções de direção, chefia ou fiscalização, compreendidos na administração direta e indireta do Estado, estendendo-se a exigência aos respectivos cônjuges.

§ 1.º — Todos os funcionários indicados no presente artigo, ao deixarem os cargos que ocupavam nos antigos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara deverão cumprir a exigência contida no *caput* do presente artigo, ficando sujeitos às penalidades legais se apresentarem declarações falsas ou incompletas;

§ 2.º — A qualquer tempo, descoberta irregularidade ou falsidade de declaração que encubra enriquecimento ilícito, os responsáveis responderão a processo administrativo e às penalidades administrativas e criminais aplicáveis.

Art. 147 — Nenhum servidor enquadrado no artigo precedente poderá ser nomeado, admitido ou contratado para qualquer função pública sem que, previamente, satisfaça as formalidades no mesmo fixadas e seja formalmente considerado quitado com as obrigações no mesmo previstas.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Executivo criar órgão especial para a adequada execução das funções de controle previstas neste artigo e adotar as providências cabíveis.

Art. 148 — São mantidos os direitos assegurados aos civis ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial nos termos do art. 197 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 149 — Expirado o prazo do art. 10 da Lei Complementar n.º 20, de 1 de julho de 1974, serão proibidos os decretos-leis estaduais.

Art. 150 — Não se aplicará aos concursos já realizados e homologados ao tempo da publicação da Lei Complementar n.º 20, de 1 de julho de 1974, a lei ou regulamento que alterar, por qualquer forma, sistema ou critério de classificação e aprovação, para provimento de cargos ou para ingresso em estabelecimento oficial de ensino.

Art. 151 — Ficam respeitadas as situações definitivamente constituídas até 1 de julho de 1974 quanto aos ocupantes de cargos efetivos nos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara e aos direitos dos beneficiários de pensões de servidores falecidos e dos concursados a que se refere o artigo anterior.

Art. 152 — A divisão e a organização municipais do novo Estado do Rio de Janeiro serão estabelecidas tomando por base a emancipação dos distritos que apresentarem as condições legais para isso e a fusão daqueles cujas áreas urbanas se tenham fundido e estiverem a reclamar unidade de planejamento e de comando político-administrativo.

Art. 153 — A lei poderá criar o Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro.

Art. 154 — É vedado ao Estado a extinção de comarcas, ressalvada a hipótese de fusão de municípios, a ser operada, em razão da unificação urbana de suas sedes ou por conveniência resultante da inviabilidade de alguns deles, sem prejuízo da estrutura necessária à adequada distribuição da Justiça.

Art. 155 — Os novos hino, bandeira e brasão do Estado do Rio de Janeiro deverão ser precedidos de concurso público.

Art. 156 — A presente Constituição entra em vigor nesta data.

Rio de Janeiro, RJ, 26 de fevereiro de 1975, 87.º da República e 1.º do Estado do Rio de Janeiro.

Dr. Prudente de Moraes Neto
Presidente

Dr. Elio Monnerat Solon de Pontes
Relator e Coordenador-Geral

Dr. Oscar Dias Corrêa
Relator parcial

Dr. Yves de Oliveira
Relator parcial

Dr. Mario Caldeira de Andrada
Relator parcial

A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA GUANABARA

1.ª Parte

PREAMBULO

I

CONSTITUIÇÃO E CONSTITUIÇÕES

O valor de uma constituição reside na soma de benefícios que sua observância poderá prestar à comunidade. Não vale por si mesma, pelo seu conteúdo ideológico ou filosófico, mas pelo que pode representar concretamente para a sociedade a que se destina.

É enorme a multiplicidade de concepção da sociedade, pois que tal concepção é puramente subjetiva e inerente a cada pensador.

Ora é o *Contrato* de Rudolf Von Jhering, ora o Contrato Social de J. J. Rousseau, na base da cooperação para fins comuns, na qual cada um, trabalhando para os outros, trabalha para si, e em que a ação de cada um para si implica também a sua ação para outrem. Ninguém é inútil! A sociedade é a coexistência e o Estado a coação para permitir ou forçar essa coexistência. Ainda Von Jhering: o Estado é a única fonte do Direito através da *norma* e da *coação*.

Groppali, estudando os pensadores, enquadra-os em dois grupos: o primeiro entende que o Estado se constitui de três elementos essenciais: o Povo ou elemento humano, o Território ou elemento físico e a Soberania ou poder; — o segundo, entre os quais encontramos Francisco Porrua Perez (Teoria Del Estado), acrescenta àqueles um outro elemento — o fim — como elemento unificador que coordena os esforços dos homens para obter os outros três.

Quanto ao *Governo* que alguns apontam como elemento constitutivo do Estado, julgamos com F. Porrua Perez que é a encarnação do Poder.

É evidente que a ordenação jurídica seja essencial à diferenciação dos Estados. Ora, a ordem jurídica está estabelecida na Constituição. Fe-

deral de 1946, em seu Capítulo IV; e o seu Título II traça as normas a seguir pelas constituições estaduais na organização de sua Justiça. Os códigos básicos são os mesmos para todas as unidades federativas, não se verificando a ocorrência da R. Norte-americana, em que os Estados-membros adotam os códigos que bem entendem.

Assim, na conceituação universal, não vemos como se possa aceitar a denominação de *Estado* para as unidades da União, pois lhe falecem dois elementos constitutivos essenciais: a Soberania e a Ordenação Jurídica. Nem mesmo os Estados norte-americanos poderiam ter essa denominação, bastante imprópria, porque o primeiro elemento, sem o qual não pode existir o Estado, é a Soberania. Os Estados norte-americanos embora muito mais autônomos que os brasileiros e mexicanos no tocante à ordem jurídica, não são soberanos.

Os elementos *homem e território* podem existir sem que haja Estado, como nas colônias, nos protetorados, tribos etc.

A denominação de Estado para as suas unidades, nos moldes da Federação Brasileira, é apenas um luxo de categorização, é um título nobiliárquico, porque realmente não existe no Brasil no sentido doutrinário e filosófico do termo. Não existe constituição senão da comunidade que goza de todas as prerrogativas de se dirigir de maneira soberana, sem outras peias, sem outras limitações que não sejam as que se autodeterminar e as do direito universal. Desde que uma carta tenha limitações impostas por outra, deixa de ser uma constituição para se apresentar como simples lei orgânica, uma simples lei que poderia ter um outro nome qualquer, como o de diploma estrutural ou até mesmo Ato Constitucional, jamais o de Constituição.

Estados se compreendem mais numa confederação, como é doutrinariamente, a América do Norte e até como foi a Alemanha, quando de sua unificação 1870. Na Rússia, as repúblicas que a compõem são meras províncias imperiais, não sob o ponto de vista da interpretação ideológica, mas no seu enquadramento, no aspecto conceitual puro do Direito Público, na definição clássica: "O Estado é a nação politicamente organizada". Não basta para constituir um Estado a agregação voluntária (Delos) com o objetivo comum, como ocorre na Comunidade Britânica ou na União Soviética. Só se pode compreender como Estado aquele que possua integral soberania não jungida a qualquer limitação.

Tomamos como modelo em 1891 a constituição norte-americana, contudo os processos históricos de formação dos dois países, Estados Unidos da América do Norte e o Brasil, foram completamente diferentes. Lá os Estados existiam e se federaram e continuam a receber adesões (Porto Rico etc.). Os Estados possuíam autonomia e congregaram-se na comunidade norte-americana, espontaneamente, abdicando de certos direitos de ordem geral imprescindíveis à organização e defesa comum. Tanto assim que, para que a Constituição norte-americana fosse considerada aceita, não foi bastante fazer a Carta: bastaria que um mí-

nimo de nove Estados a homologasse, para que adquirisse o caráter de lei básica.

Aqui o processo foi diferente. O Brasil era constituído de províncias de poderes limitadíssimos até a República. Quando esta foi proclamada, a Constituinte que elaborou a Carta de 1891, decalcou-a na lei que regia os destinos da grande nação amiga. As províncias que tinham poderes já bastante limitados, passaram a denominar-se Estados da Federação, mas na realidade jurídica permaneceram províncias. As limitações da Carta Constitucional de 1891 passaram para a de 1934; foram agravadas na de 1937 e um pouco suavizadas na de 1946. Isto prova de sobejo ser pouco adequada a denominação de Estados às unidades federativas. Fique apenas como tradição de menos de um século.

Na frase qualificada por A. Machado Paupério, como lapidar, Groppali definiu o Estado "como a pessoa jurídica soberana constituída de um povo organizado sobre um território sob comando de um poder supremo para fins de defesa, ordem, bem-estar e progresso social". Aliás, os mestres encontram como característica essencial de uma Constituição, a competência para discriminar as competências.

Bastaria o confronto entre as competências dos chamados estados, conferidas pela Constituição brasileira e pela Constituição norte-americana para demonstrar que, enquanto lá os estados se aproximam realmente do Estado, aqui no Brasil um estado participa da categoria de província e por isso sujeitos a uma lei orgânica e não a constituições. Lei Orgânica é uma simples lei ordinária e não vejo razão para essa celeuma tão grande em torno da possibilidade de a Câmara do Distrito Federal elaborar a Constituição do Estado da Guanabara, assim chamada por um requinte de nomenclatura mas que, na realidade, nada mais será que a Lei Orgânica do Estado da Guanabara. Se, por força da atual Lei Orgânica, temos a atribuição até de dividir o Distrito Federal em subprefeituras — problema muito mais complexo do que fazer uma Constituição calcada em outras — por que não podemos elaborar esse diploma mais simples? Temos 20 Constituições Estaduais para servirem de modelo. A Constituição do Estado da Guanabara nada mais seria que uma cópia em papel carbono de outra Constituição à qual incorporáramos as experiências obtidas pelas diferentes unidades federadas em suas vivências democráticas.

Resultaria apenas da decantação das Constituições já existentes. Não é nada demais, não vejo onde está a grande qualificação exigida para elaborar uma Constituição estadual, isto é, uma Lei Orgânica cujas linhas mestras estão definidas, estão gizadas, estão bitoladas pela Constituição Federal, inclusive, quando determina as atribuições dos Estados, e até as do Poder Judiciário dos Estados. É, portanto, uma tarefa simples, de fácil execução e que não exige um corpo especialmente eleito (constituente) ou investido de poderes especiais.

Muito mais difícil e complexo seria a organização do Plano de Re-classificação de Cargos e Reestruturação dos Serviços Públicos, de que foi incumbida a Câmara do Distrito Federal.

Aristóteles requeria para concretizar a soberania apenas a independência na qual se incluiria a autosuficiência. A *polis* deveria possuir todos os recursos para satisfazer aos cidadãos. Era uma espécie de autarquia.

Os romanos, que superaram todos os povos da antiguidade na arte política e na organização administrativa, não chegaram a uma formulação precisa do conceito de Estado.

O conceito de Estado, soberano e auto-suficiente, atravessa a Idade Média e se cristaliza em nossos tempos.

O imperialismo encontra sua etiologia na auto-suficiência.

Mas não desejamos enveredar por dissertação acadêmica; estamos tentando falar ao homem medianamente provido de cultura jurídica.

Na realidade nua e crua, as unidades federativas qualificar-se-iam com muito mais senso e propriedade — províncias — do que — Estados. Não são Estados porque não são soberanos dentro de seus limites territoriais. Ao Estado, soberano, só existe obediência ao Direito que a si próprio impôs ou ao que resultou das convenções ou coações internacionais; mas se está subordinado a outro Estado, deixa de ser Estado, para se reconhecer província.

É pois uma superfecção ou luxo de expressão denominarmos as cartas organizadoras da administração e dos poderes dessas unidades federativas de — Constituições — quando apenas deveriam ser titulas de *Leis Orgânicas* ou *Complementares*, já que de fato tão-somente podem complementar a Constituição Federal organizando-se cada um dos membros do Estado.

As competências e as incompetências estão discriminadas na Constituição Federal. Um Estado pode adotar a forma de governo (Monarquia, Ditadura, República etc.); que deseja ou que o povo exija. Mas a unidade federativa, não; nem mesmo mudar o regime ou adotar códigos penais, civis, diferentes. Sendo o Brasil presidencialista, a São Paulo, ao Rio Grande do Sul e a outro qualquer membro da federação é vedado, em carta básica, adotar o regime parlamentar. A Constituição estabeleceu a forma e o regime de governo; se não pode organizar-se livremente, embora possuindo povo e território, devendo ater-se a regras fundamentais impostas por um Poder maior, não existe soberania, não existe auto-organização judiciária, não existirá, portanto, Estado.

Em "Novos Rumos do Direito Público", Pinto Ferreira aponta a *soberania* como a verdadeira e única distinção possível do Estado.

É claro que a soberania só pode existir dentro das fronteiras do próprio país.

E o Estado só é soberano quando possui "um poder que não depende de nenhum outro" (Queiroz Lima — Teoria do Estado).

Quando a Constituição em seu artigo 1.º afirma que todo o poder emana do povo, e só em seu nome pode ser exercido, apenas enuncia um princípio filosófico.

No Brasil os constituintes têm sido eleitos por partidos que não apresentaram, previamente, aos corpos eleitorais os seus programas, princípios doutrinários ou filosóficos cuja introdução na Carta Magna iriam postular. As Constituições surgiram de circunstâncias posteriores e principalmente dos pendores dos poucos deputados que se interessaram na sua elaboração e muito especialmente da influência do Poder Executivo existente na época. Daí as suas incoerências e especiosidades, falta de unidade doutrinária ou filosófica e riqueza de minúcias que só têm dificultado a vida pública.

Chegamos, por fim, a uma conclusão: não existem constituições de unidades federativas, logo não há necessidade de assembléia constituinte para elaboração de carta básica para uma unidade federativa.

Para exemplificar, lançando mão de um fato histórico que se poderia repetir: — suponhamos que o Uruguai resolvesse, como fez Porto Rico com os USA, incorporar-se ao Brasil. Dar-se-ia a extinção do Estado do Uruguai, absorvido pelo Estado Brasil, sem perder a sua personalidade quanto à vida interior, com deveres e direitos específicos, mas abdicando de sua soberania e integrando-se no Estado Federal suas obrigações e direitos internacionais, pois só este representa no conceito das nações; e dado o contexto da Constituição Federal Brasileira teria o novo Estado-Membro de conformar-se com a organização judiciária da União.

Não pleiteio que se deva alterar nome de Estados ou de Constituição; insurjo-me apenas quanto à necessidade de convocação de uma Assembléia Constituinte para a elaboração de diploma complementar à Constituição Federal que deva organizar o novo Estado oriundo do antigo Membro da Federação, o Distrito Federal.

Enquanto a Federação possui uma Constituição Única, isto é, um mesmo Direito Público interno, onde se traçam deveres dos cidadãos para com o Estado Federal, a Confederação se baseia no Direito Internacional. Nesta não há Estado Superior e os cidadãos só têm deveres para com o Estado membro da confederação.

Não se pode aceitar a qualidade de verdadeiros Estados para os estados-membros da Federação — falece-lhes a condição essencial que é a soberania. Charles Durand considera-os apenas como "coletividade incorporada", já que seu estatuto jurídico não é independente de qualquer outra força superior a ela; só têm as competências que lhe foram demarcadas pela Constituição Federal ao passo que esta só se limita àquilo a que quer se limitar, pois que sua competência é plena e autônoma, como explica Roger Pinto.

As mudanças que porventura venha a adotar, através de emendas constitucionais, se não de impor às unidades federativas sem que estas sejam chamadas a aprová-las, ou não e dar-se-ão como incorporadas às respectivas cartas, automaticamente, sem outra qualquer formalidade.

O Professor Pedro Calmon inicia o seu capítulo sobre a Soberania (Curso de Teoria Geral do Estado) com uma frase definitiva: "A noção de soberania é indispensável à do Estado". E prossegue adiante: "É a autoridade superior, "potestas" ou "imperium" insuscetível de limitação por outro poder: *una e indivisível*, segundo a frase de Rousseau.

O Estado é soberano, só obrigado, moralmente, às normas internacionais para permitir a convivência com as demais nações.

Em síntese — as chamadas Constituições Estaduais nada mais são do que simples leis orgânicas, isto é, leis complementares da Constituição Federal, gizadas sob o influxo das tendências regionais e graças à delegação de poderes, conferidos pela União, com normas rígidas restritivas de suas competências, em relação a qualquer um dos três poderes dos estados-membros.

Assim, a feitura de uma Constituição estadual não exige um poder constituinte de investidura expressa; poderá ser elaborada por uma Câmara com funções legislativas, pela hierarquia mediana em que se situa aquele diploma.

O Estado da Guanabara estava criado desde a promulgação do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias pelo conteúdo do seu § 4º, artigo 4º, condicionada apenas à mudança da Capital da República determinada pelo próprio art. 4º. Não é um membro novo da Federação — sempre se qualificou o Distrito Federal atual como unidade federativa com todos os direitos e deveres dos estados-membros e não dos municípios. É, portanto, a mesma entidade pública cuja única diferença além da troca de nome ou denominação consistirá, após 21 de abril de 1960, na sua capacidade de eleger o chefe do seu Poder Executivo cuja competência permanece a mesma do antigo Prefeito. Aliás, com transformação ou não em Estado, já pela emenda nº 2, em outubro elegeria o chefe do seu Poder Executivo. A incorporação ao Governo Estadual do Poder Judiciário nenhuma alteração produzirá, pois que este continuará a reger-se pelas mesmas regras e praxes. Ao Poder Legislativo nada se concederá além do que pela Constituição Federal lhe fora outorgado. Não haverá soluções de continuidade. Praticamente, além das discussões estereis que provocou, a ereção do Distrito Federal em Estado da Guanabara nada mais será do que uma substituição de tabuletas, de timbres e qualificações. Na prática se verificará, porém, um acontecimento relevante — a extinção da tutela onerosa do Poder Central. Mas isso não justifica nem torna necessária a convocação de uma constituinte que não seria melhor nem pior que a atual Câmara do Distrito Federal.

II

INDEPENDÊNCIA DOS PODERES

Diz o prof. A. Machado Paupério no seu capítulo: "Prática constitucional norte-americana. Supremacia Judicial".

"Dentro do sistema de freios e contrapesos criado pelo constitucionalismo americano, cabe, sem dúvida, ao Judiciário um magno e relevantíssimo papel, através da incomparável atribuição que lhe deu a Constituição de decretar a inconstitucionalidade das leis. Dentro dessa atribuição, marca, na verdade, o Judiciário as lindes das competências, não só dos Poderes do Estado como dos próprios âmbitos federal e estadual. É quase um superpoder".

Em seguida passa a alertar contra uma possível ditadura da toga, lembrando que a Suprema Corte oscila ao sabor das maiorias precárias que nelas se vão formando, ora decidindo de uma maneira ora de outra.

O artigo 200 da Constituição de 1946, ao estabelecer que só pelo voto da maioria absoluta dos seus membros poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato de poder público, não evitará as flutuações das decisões em casos idênticos; — vemos frequentemente invalidarem-se acórdãos com decretação pelo Judiciário de sentenças que lhes são contrárias e não é muito raro o relator dias após renunciar ao seu ponto de vista, votando contra aquilo que defendera ao emitir, em processo anterior, seu parecer.

O que se torna evidente e se deve dizer, com as necessárias ressalvas, é que não há independência entre os três Poderes que constituem o Governo. Há, sim, muita dependência um dos outros e infelizmente não escapa disso o Judiciário. Estamos falando em tese, mas os exemplos são muitos, colhíveis nos anais.

Acredito que uma das características mais marcantes do ser humano é o da sua mutabilidade mental e sua permeabilidade à dialética. Recusar-se a argumentos convincentes é sinal de inteligência cristalizada. Mas o que se sente em certos casos é a influência da opinião política do julgador ou de suas ligações com o Poder Executivo, tal qual ocorre com o Legislativo.

Este já possui uma certa independência com a faculdade que lhe dá a Carta Magna de organizar a sua Secretaria e legislar para seus servidores, elaborando quadros e fixando-lhes vencimentos sem a chancela do Executivo. Mas o Legislativo ainda se encontra em grande dependência do Executivo, não só pelos favores pessoais (empregos e comissões) como principalmente pela execução de obras públicas, cuja concretização não se faz sem o beneplácito do Executivo.

A independência do Legislativo só se poderia verificar se se estabelecessem regras rígidas (concursos, cursos, etc.) para o ingresso nos quadros de servidores do Estado (ou municípios) e sanções pesadas contra o Poder Executivo pelo não cumprimento das leis que aprovassem planos de obras e serviços públicos. Não é só o empreguismo que subordina o Legislativo ao Executivo — e sim o arbítrio deste em executar ou não os trabalhos que interessam à clientela eleitoral de representante do povo.

A independência do Judiciário seria mais fácil, bastando conceder-se-lhe a competência de elaborar a organização da Justiça e de seus serviços bem como se se atribuísse ao Judiciário o poder de nomear e promover seus próprios membros e mais o das remoções nos casos permitidos. Em alguns estados da república norte-americana os magistrados são eleitos pelo povo.

O art. 90 da Constituição Federal determina que os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República depois de aprovada a escolha pelo Senado...

Destarte se verifica uma dupla dependência do Judiciário para a composição de sua mais alta Corte, ao Executivo e ao Legislativo.

Por que não deixar que tais nomeações sejam da alçada do próprio S.T.F.? Não enxergo órgão mais qualificado para uma escolha mais acertada.

As vinte Constituições Estaduais nos seus primeiros artigos consagram o princípio teórico de que os poderes políticos do Estado são o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si.

Enquanto, porém, concede competência às Assembléias Legislativas de dispor sobre sua organização, nomear os funcionários de suas Secretarias, fixando-lhes os vencimentos, quando tratam do Poder Judiciário, todas elas se limitam a permitir a este a faculdade de propor ao poder competente a criação ou extinção de cargos e fixação dos respectivos vencimentos. As nomeações dos desembargadores é feita pelo Poder Executivo — portanto sujeitas às influências políticas ou afetivas dominantes, no momento, na administração.

Bem sabemos que os escolhidos não se prestarão, por sua formação moral, a permanecer ligados ao escolhido.

Entretanto, convém evitar ao máximo que isso possa ocorrer.

A autonomia completa do Judiciário tornará menos teórico o princípio da independência do Judiciário.

Foi inspirado por esse ideal que redigimos o capítulo do Poder Judiciário no estudo que apresentamos como subsídio à elaboração da Constituição do Estado da Guanabara.

E o mesmo ideal de independência do Legislativo nos levou a alargar a área dos crimes de responsabilidade do Governador, no tocante à não realização de obras e serviços impostos por leis. Destarte não poderá o Deputado alegar que seu apoio ou apatia face aos desmandos ou omissões do Poder Executivo resulte do receio de que as construções de escolas, hospitais, calçamentos de ruas, etc. exigidos pelo seu eleitorado, não venham a ser atendidos por ter divergido ou negado apoio às mensagens ou atos do Governador.

Para libertar o Poder Legislativo da tutela do Poder Judiciário, seria de desejar o acréscimo de um parágrafo ao art. 200 da Constituição Federal, permitindo o recurso ao plebiscito sempre que fosse declarado inconstitucional um diploma elaborado pelos representantes do povo e portanto a este, como soberano, é que deveria caber decidir em última instância; divergimos, pois, da sugestão do Prof. A. Machado Paupério, para que, argüida a nulidade pelo Judiciário, passaria a ser tal declaração objeto de nova deliberação do Parlamento, que daria a palavra final para validar-se ou não a lei. Seriam novos conflitos que se evitariam com o referendo daquele que irá sentir diretamente os efeitos do novo diploma, isto é, o povo. Todavia, tal modificação só caberia na Carta Magna da Federação e não na de qualquer Estado-membro. Fica, porém, a sugestão aos ilustres membros do Parlamento Nacional.

III

A DURAÇÃO DOS MANDATOS

A Constituição de 1891 estabelecia no § 2.º do art. 17 a duração de cada legislatura em 3 (três) anos para os Deputados e no art. 31 — em nove anos para os Senadores.

A Constituição de 1936, no seu art. 22 — parágrafo único, dilatou a duração das legislaturas dos Deputados para quatro anos e, no seu art. 89 a dos Senadores para oito anos.

A Constituição de 1946, infelizmente, ratificou tal decisão pelos arts. 57 e § 2.º do art. 60.

Já o saudoso Dr. Odilon Braga se referindo à duração dos mandatos, considerava, com justa razão, que influiu notavelmente sobre a conduta dos representantes do povo. Enquanto as legislaturas curtas colocam os representantes sob o imediato controle do eleitorado, os longos períodos desprendem-nos de suas origens populares.

É mister que a renovação dos membros das assembléias legislativas se faça dentro do tempo estritamente necessário e suficiente para que os representantes reflitam sempre o pensamento, as opiniões e até o ambiente em que se encontram as massas que os elegeram. Quatro anos quase que corresponde a uma nova geração e em oito anos, por certo,

que todo o panorama nacional se terá transmutado, mormente se atentarmos em que o Brasil adquiriu um impulso de desenvolvimento total tornando inexpressivos e sem sentido mandatos por demais longos como os prescritos pela atual Carta Magna. Nos Estados Unidos a legislatura para Deputado é de dois anos e a de Senadores de seis anos.

Carlos Maximiliano, comentando o art. 57 da atual Constituição (321), diz:

"É de conveniência, até, uma relativa demora no exercício das funções, a fim de adquirirem prática dos negócios públicos... Por outro lado, tratando-se do ramo popular do Congresso, não seria desejável que os seus membros se tornassem, pela duração demasiada longa do mandato, algo independente do eleitorado, como os Senadores, que em geral visitam os Estados distantes da Capital do país com intervalos de vários anos."

E esclarece ainda que, na Convenção de Filadélfia, estabeleceram-se duas correntes, a do mandato anual, chefiada por Sherman e Ellsworth e a do trienal, dirigida por Hamilton e Madison, tendo triunfado a idéia conciliadora de Randolph, que optava pelo meio termo, isto é, dois anos.

As mutações da consciência política dos colégios eleitorais sofrem atualmente um ritmo acelerado; pensa-se com a realidade e de acordo com as circunstâncias presentes enquanto se aguarda o advento da era atômica. Como, pois, se poderão considerar representantes legítimos das massas populares os eleitos após decorridos dois ou no máximo três anos do pleito? Só se justificam legislaturas longas, como por exemplo na Itália (art. 60 da Constituição de 1947) que são de cinco anos para os Deputados e seis para os Senadores, onde há a possibilidade constitucional da dissolução do Parlamento, nesse interregno, o que torna a renovação compulsória a qualquer momento.

O nível moral, político e intelectual das assembléias legislativas melhora a cada novo pleito e se estabelece com isso uma mais perfeita identificação entre representantes e representados; na frase de B. Mirkin Guetzévich (As Novas Tendências do Direito Constitucional), "cada pleito é uma purificação", tornando-se o legislador mera emanção do corpo eleitoral, por isso que o trabalho parlamentar moderno, nas condições de crítica quotidiana e de apreciação pela imprensa, cria uma responsabilidade individual para cada membro do Parlamento. E nós outros acrescentamos: — a ação do legislador evidenciada pela publicidade pluriforme enseja ao eleitor um julgamento mais preciso quando o período da legislatura não é por demais longo como ocorre atualmente no sistema brasileiro. As omissões nos trabalhos diuturnos das Câmaras são decorrentes da duração excessiva dos mandatos.

O incremento populacional do Brasil é surpreendente e proporcionalmente cresce dia a dia o número de inscritos em cada circunscrição eleitoral; a longa duração legislativa inibe esses novos eleitores de exprimirem seus pensamentos, sua opinião, escolhendo representantes que os possam interpretar, ficando, portanto, sem participação de representação no governo da República, dos Estados ou Municípios, o que desvirtua a democracia que é o governo do povo, pelo povo e para o povo (Montesquieu); ou essencialmente pelo povo; na lição de Hermes Lima, histórica e ideologicamente a democracia corresponde a um ideal político em que, na base da igualdade, todos os participantes da comunidade possam concorrer para a formação dos valores que a regem.

Acontece, porém, que agora perpassa pelo Congresso Nacional uma certa febre de emendar de várias formas a Constituição Federal. Poder-se-ia aproveitar o ensejo para corrigir o art. 57 e o § 2.º do art. 60, com a finalidade de adequá-los convenientemente à época em que vivemos, tornando-os efetivamente democráticos.

Seria oportuna e altamente democrática a elaboração de emendas ao art. 57 e § 2.º do art. 60 da Carta Magna, no sentido de serem restringidas as durações dos mandatos legislativos a três anos para deputados federais, estaduais e vereadores e a seis anos para senadores federais, estes renováveis em um terço e dois terços de três em três anos, simultaneamente com as eleições para deputados. Tais emendas entrariam em vigor na legislatura seguinte à sua adoção.

Na Constituição norte-americana, encontramos logo na Seção II — "A Câmara dos Deputados compor-se-á de membros eleitos biennialmente pelo povo dos diversos Estados". E na Seção III — "O Senado dos Estados Unidos compor-se-á de dois senadores de cada Estado, eleitos pela respectiva legislatura por um período de seis anos".

A representação uniforme por Estado, que copiamos dos Estados Unidos, não é democrática, mas serve aos interesses da união nacional.

A Constituição Italiana, de 27 de dezembro de 1947, no seu art. 57 determinou a eleição para o Senado, na base regional e a cada Região atribuiu um senador eleito por duzentos mil habitantes ou por fração superior a cem mil e nenhuma Região poderá ter um número de senadores inferior a seis, fazendo-se apenas restrição quanto ao Valle d'Acosta que terá um só senador.

A proporção para a eleição dos deputados (art. 55) é de um para oitenta mil habitantes ou por fração superior a quarenta mil. A Constituição Italiana se refere a *habitantes* para estabelecer a proporcionalidade, mas uns e outros serão escolhidos em sufrágio universal e direto por *eleitores* que tenham ultrapassado os 25 anos de idade.

É no seu artigo 59 que se estabelece a vitaliciedade senatorial (*di diritto e a vita, salvo rinunzia*) de quem tenha sido Presidente da República. Foi inspirado nesse artigo que formulamos o requerimento

n.º ... de 195... Este, indo ao Congresso, teria por certo inspirado os autores (inclusive o Sr. Gilberto Marinho) das emendas à Constituição relacionadas com o dispositivo constitucional italiano.

O artigo 97, da Constituição Uruguaia de 1952 fixa em quatro anos o mandato dos senadores.

A prática parlamentar nos tem ensinado que o período de mandato de quatro anos é nocivo aos interesses da comunidade. Nos dois primeiros anos os plenários ficam vazios, dificilmente se consegue *quorum* para as votações e as sessões se levantam frequentemente quando se solicita verificação de votação.

Não é raro estar presente, nesses casos, menos de um terço dos representantes do povo. Ao invés de cumprirem o seu dever, estão empregando suas atividades em outros misteres. Esse fenômeno é comum a todos os parlamentos brasileiros.

Para obviar esse inconveniente, elaboramos o § 1.º do art. 12 pelo qual o Presidente da Assembléia ficaria autorizado a compeler os membros ausentes a comparecerem na forma e sob as penalidades inclusive multar ou condução sob vara às sessões. Adotamos o figurino norte-americano que, neste caso, reputo excelente remédio à doença crônica de nossos representantes. A permanência no recinto do Parlamento constitui um dever elementar.

Tal medida seria inteiramente desnecessária se a duração dos mandatos populares fosse apenas de dois anos.

Aceitamos três anos, mas não podemos dispensar a previsão de normas coercitivas da assiduidade.

IV

PLEBISCITO

No Brasil como em outros países, não todos, falta o contato estreito e constante do povo, que é o soberano teórico, e os homens que o representam, que são os soberanos de fato.

Quatro anos, na era atômica, ou melhor, na era cibernética, equivalem a uma geração de longa duração. Em poucos dias as circunstâncias nacionais se modificam; como, pois, pretender que no fim de dois, três e quatro anos, haja identidade de opiniões, diretrizes e objetivos entre delegados e delegatários?

A democracia, por definição, é o governo da maioria. Na realidade o governo é uma pirâmide em cujo topo está o presidente ou governador (é o primado do Poder Executivo); numa seção média o legislativo e na base, esmagado em sua vontade e em suas aspirações, o eleitorado; o restante do povo se perde na subterraneidade, ignorado e inoperante.

Na feitura de leis que surgem extraprograma dos partidos, não é chamado a optar ou opinar. O clamor público pode ser desprezado pelo governo (legislativo e executivo) ou então só se fazem ouvidas vozes de interesses protegidos por classes economicamente poderosas ou por grupos eleitorais. Quando um projeto de lei se baseia ou decorre de pontos programáticos de Partidos é evidente que houve um referendo-prévio da parte do eleitorado, que deu sua procuração através das urnas. As demais leis merecem uma tramitação de cunho mais democrático. É claro que me refiro a diplomas que venham afetar profundamente a comunidade, como sejam emendas às constituições federal e estaduais, criação de novos impostos e outras leis que afetassem profundamente a economia popular.

Não é de estranhar que sendo o referendo popular mais adequado ao regime presidencialista do que ao parlamentar, nas Américas esteja completamente em desuso; sua explicação é fácil — as constituições americanas, a norte-americana um pouco menos, foram realmente elaboradas com o superfortalecimento do Presidente da República, atingindo, em certos casos, à soma de poderes do regime absoluto. Numa democracia verdadeira, teórica, o parlamento, o Poder Legislativo deveria ter a primazia, a maior força no Governo, pois que constituído da representação ou investidura, enquanto o Poder Executivo deveria quedar-se como o nome indica, executor das decisões do Parlamento e Judiciário completamente autônomo, independente, para poder cumprir a sua missão de fazer justiça. Concretamente, a coisa é bem diferente — não existe independência e harmonia dos três poderes, porque o Legislativo e o Judiciário estão sob o guante do Executivo, pelas nomeações e pelos favores do soberano (Presidente ou Governador).

Os conflitos entre os dois poderes Legislativo e Executivo devem ser resolvidos pelo processo da votação popular — como estabeleciam as Constituições da Alemanha antes da ascensão de Hitler e as de Bremen, Tcheco-Eslováquia, Austria, Irlanda, Letônia, Estônia, Grécia, logo depois da I Guerra Mundial; o próprio parlamentarismo clássico Guet-zévitch evolui para adaptar-se melhor à essência da democracia.

O Professor B. Mirkini-Guetzévitch julga que o problema do *referendum*, na Europa de após I Guerra, não se apoiava nem na filosofia do Direito nem nas discussões da substância da soberania do povo e que passara a constituir uma questão exclusivamente "técnica", invocando em favor de sua assertiva que o "desenvolvimento progressivo do direito é, em geral, caracterizado pelo fato de que os próprios problemas estabelecidos no fim do século XVIII como problemas "filosóficos" e ideológicos, se apresentam, em nossa época, como problemas exclusivamente "técnicos".

Isso seria exato numa nação de população altamente esclarecida e que por isso poderia ser chamada a participar diretamente da técnica de elaboração das leis ou decisões governamentais.

Nos países, como o Brasil, de mais de 50% de analfabetos crus e a sobrecarga de 25% a 30% de pseudo-alfabetizados (fenômeno ocor-

rente em quase todos os países do mundo) — o referendo deve começar a existir, embora de aplicação limitada como um princípio ideológico e, quem sabe, até mesmo como uma advertência às atividades dos Poderes. Releva notar que o povo em geral se mantém indiferente ao que se passa nos Parlamentos e raramente é sacudido de sua apatia para vir à praça pública manifestar o seu descontentamento ou reprovação, pois que não se encontra suficientemente politizado.

O referendo numa democracia altamente qualificada poderia ser aplicado até para apreciação de determinadas questões afetas à deliberação do Poder Judiciário, como no caso da decretação da inconstitucionalidade de leis votadas pelo Legislativo e sancionada pelo Executivo.

Charles Bourgeaud enxergava no referendo uma atribuição necessária e lógica da democracia e Bryce reconhecia o valor educativo do referendo, para despertar ou incitar a consciência cívica do eleitorado. O abalizado autor de "Les démocraties modernes" — serve-me de amparo para introdução do referendo na Constituição do Estado da Guanabara quando restringe a aplicação do referendo às pequenas massas populares. O que se tornaria trabalhoso no âmbito federal, embora também necessário, no círculo estadual será perfeitamente praticável e útil ao funcionamento do regime democrático, ou melhor, à instituição desse regime, pois até agora só o possuímos como tabuleta ou como tema de orações demagógicas sem vislumbre de realidade.

É preciso obrigar o cidadão a participar do Governo.

De passagem, os votos em branco constituem comprovação de renúncia de personalidade e até mesmo confissão do votante, a si próprio, de que não existe dentro da comunidade. É ninguém.

A vantagem do referendo consultivo sobre a petição é que esta exige a iniciativa e o trabalho hercúleo da coleta de assinaturas, pois não se trata, no caso de simples memoriais de classes ou moradores de localidades: ao invés de solicitar, decide. No referendo o cidadão é chamado a votar como se fora uma eleição, respondendo, porém, apenas "sim" ou "não". No espaço que medear entre a convocação e a decisão popular, poderá o povo ser esclarecido pelos meios habituais (imprensa, rádio, televisão, comícios, cartazes etc.), na dialética das opiniões.

No âmbito nacional não vejo como se possa emendar a Constituição Federal para a adoção do Parlamentarismo (sou partidário desse regime) ou do divórcio, sem uma ampla consulta ao povo, através do plebiscito, pois os congressistas, exceto os pertencentes ao Partido Libertador, no caso do divórcio, não estão credenciados para tal, pois essas modificações não figuram nos seus programas partidários. Até agora somente um deputado conseguiu eleger-se sob a bandeira divorcista.

Depois da I Guerra Mundial houve uma tendência geral para se estabelecer no governo o primado do Executivo; as teorias e argumentos expendidos em favor dessa inclinação política criaram o ambiente necessário e suficiente para o advento do nazismo, do fascismo e do

falangismo. A II Guerra Mundial comandou uma revisão do sistema na busca do equilíbrio entre os poderes tentando-se estabelecer maiores limitações ao Executivo. Embora seja este que manda e se desmanda, o parlamento é o responsabilizado pelas massas populares pelos desacertos governamentais. O Executivo poderoso ao invés de ser uma necessidade "técnica" do regime da liberdade, na frase de Mirkini-Guetzévitch torna-se uma ditadura mascarada pela Constituição e irresponsável, numa miniatura do fascismo ou do soviétismo; ninguém pode negar, face às experiências brasileiras, que o presidencialismo é uma fórmula rósea do cesarismo.

Difere do comunismo e do fascismo porque substitui a ideologia pela concepção única e exclusivamente personalística do Presidente, que espousa os princípios do centro, da direita ou da esquerda, ao sabor das conveniências do momento.

Julguemos, pois, que no interesse da democracia e da maior e mais estreita participação das massas eleitorais no governo, necessário e imprescindível se torna o emprego mais generalizado e mais a miúdo do plebiscito.

V

DA COMPETÊNCIA PARA ELABORAR A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA GUANABARA

O art. 18 da Constituição Federal (1946) reza:

"Cada Estado se regerá pela Constituição e pelas leis que adotar, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1.º — Aos Estados se reservam todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhes sejam vedados por esta Constituição."

O Art. 4.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determina:

"A Capital da União será transferida para o planalto central do País."

E o seu parágrafo 4.º:

"Efetuada a transferência, o atual Distrito Federal passará a constituir o Estado da Guanabara."

Se não houver uma revolução nestas poucas horas que nos separam do 21 de abril, ocorrerá o advento automático do Estado da Guanabara, pois que a mudança da Capital da União, para o planalto central do País (Brasília) se efetuará naquela data por força da Lei n.º 3.273, de 1.º de outubro de 1957, que diz:

"Em cumprimento do § 3.º, do art. 4.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será transferida, no dia 21 de abril de 1960, a Capital da União, para o novo Distrito Federal já demarcado no Planalto Central do País."

A competência do Congresso para legislar sobre o atual Distrito Federal cessa instantaneamente no primeiro minuto do dia 21 de abril de 1960, pois que já então será um Estado sob a proteção do art. 18 da Constituição, que convém repetir:

"Cada Estado se regerá pela Constituição e pelas leis que adotar, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição."

Tudo independe até de atos do Presidente da República por isso que nem mesmo este poderá deixar de cumprir a lei (se até lá não for revogada) que fixou a data da mudança da Capital do País de forma peremptória, imperativa.

O advento do Estado da Guanabara no dia 21 de abril de 1960, independentemente de qualquer outro ato (enquanto perdure a legislação atual) quer do Congresso Nacional ou do Poder Executivo Federal, cabe exclusivamente ao novo Estado organizar-se por si mesmo.

Não acreditamos que o Congresso Nacional possa tomar qualquer providência em apenas um mês quando não o fez em mais de dois anos, com marchas e contramarchas. Omitiu-se lamentavelmente.

Assim, a quem cabe tomar providências para evitar o caos jurídico e político?

Indiscutivelmente, a iniciativa das medidas de organização caberá aos representantes do povo carioca, cujos mandatos permanecem no dia e depois do dia 21 de abril de 1960, como o reconhecem não só os pareceres dos ilustres e acatados mestres de Direito Público, Pontes de Miranda, Sampaio Dória, Eduardo Spínola, Temístocles Cavalcanti, Vicente Rau, Francisco Campos, mas também os autores de emendas constitucionais e projetos de lei surgidos no Congresso Nacional dentre os quais destacamos os §§ 3º e 4º do art. 2º da emenda do Sr. Menezes Cortes, apoiada com as assinaturas de mais 121 deputados, bem como os projetos dos Srs. Santiago Dantas e Sérgio Magalhães, este com projeto publicado nos jornais em 18 de maio e cujo art. 7º reza: "Até a instalação da Assembléia Legislativa, o Poder Legislativo do Estado da Guanabara será exercido pela atual Câmara do Distrito Federal, eleita em outubro de 1958." Se a Câmara atual pode funcionar como Poder Legislativo até a instalação da Assembléia Legislativa, se não interromper seu mandato em 21 de abril de 1960, não poderá interrompê-lo depois, porque não surge nenhum fato novo.

Parece portanto aos elaboradores de projetos de lei ou emendas constitucionais que apenas negam para a atual Câmara do Distrito Federal o exercício de funções constituintes, mas asseguram as legislativas.

Há como representantes do povo carioca apenas 50 vereadores do Distrito Federal, 17 deputados e 3 senadores. Todos os demais deputados e senadores o são de outros Estados e, portanto, a sua ingerência na adoção da Constituição e Leis para o Estado da Guanabara seria uma infringência gritante do art. 18 da Constituição Federal, ar-

tigo invocado já por duas vezes, e nunca demais repetido, nestes considerandos.

Cabe, pois, aos vereadores da Câmara do Distrito Federal como representantes em seu conjunto do povo carioca, e não a outras quaisquer autoridades, adotar as medidas que julgarem acertadas para que se evite a anarquia, a acefalia governamental a partir do dia 21 de abril de 1960.

Por outro lado, o art. 7º da Carta de 1946 prescreve:

O Governo Federal não intervirá nos Estados, salvo para:

- I — manter a integridade nacional;
- II — repelir invasão estrangeira ou a de um Estado em outro;
- III — pôr termo à guerra civil;
- IV — garantir o livre exercício de qualquer dos poderes estaduais;
- V — assegurar a execução de ordem ou decisão judiciária;
- VI — reorganizar as finanças do Estado que, sem motivo de força maior, suspender, por mais de dois anos consecutivos, o serviço da sua dívida externa fundada;
- VII — assegurar a observância dos seguintes princípios:
 - a) forma republicana representativa;
 - b) independência e harmonia dos poderes;
 - c) temporariedade das funções eletivas, limitada a duração destas à das funções federais correspondentes;
 - d) proibição da reeleição de governadores e prefeitos para o período imediato;
 - e) autonomia municipal;
 - f) prestação de contas da administração;
 - g) garantias do Poder Judiciário.

Em entrevista concedida ao "Correio da Manhã", a 28 de fevereiro último, o eminente jurista Dr. Temístocles Cavalcante convidava o Poder Executivo Federal a explicar e ensinar a todos nós, em que item do art. 7º da Constituição Federal encontraria apoio para intervir no Estado da Guanabara quando do seu advento a 21 de abril.

Portanto não admite a Constituição Federal intervenção nos Estados a não ser naqueles casos explicitados, claros e limitados dos itens do seu art. 7º.

Não se poderá, sem violência, enquadrar a conjuntura Guanabarense do dia 21 de abril, em nenhuma das especificações constitucionais para permitir ao Poder Executivo da União decretar a intervenção no Estado da Guanabara. Seria até uma irrisão bastante triste que tal atentado à autonomia de uma unidade federativa ocorresse exatamente na data da Comemoração de Tiradentes, o mártir da Inconfidência Mineira, por ordem de um ilustre dinâmico e benemérito da Pátria, nascido em Diamantina. Seria uma infringência à Constituição e nenhum ato do interventor ilegal poderia ter consistência jurídica suscetível de ser anulado com prejuízo do erário estadual.

Como remate, citaria apenas o Artigo 26 da Constituição:

"O Distrito Federal terá Câmara, eleita pelo povo, com funções legislativas."

O art. 1.º da Emenda Constitucional n.º 2, de 3-7-56:

"O atual Distrito Federal será administrado por um Prefeito, cabendo as funções legislativas a uma Câmara de Vereadores, eleitos, estes e aquele, por sufrágio direto, simultaneamente, pelo período de quatro anos."

E finalmente o § 2.º do art. 1.º da Lei Orgânica do Distrito Federal, de n.º 217, de 15 de janeiro de 1948, que dispõe:

"Efetuada a transferência da Capital da União, o atual Distrito Federal, que passará a constituir o Estado da Guanabara, reger-se-á pela Constituição que a sua Assembléia Legislativa decretar."

A atual Câmara do Distrito Federal foi eleita em 3 de outubro de 1958, portanto, *ex vi* do art. 1.º da Emenda Constitucional, por quatro anos; logo seu mandato só terminará a 31 de janeiro de 1963, e não serão os representantes de Minas, São Paulo, Rio Grande do Sul, Bahia, Amazonas, Acre, Amapá, Sergipe etc. que poderão constitucionalmente, democraticamente, encurtar-lhes o mandato conferido pelo povo do Estado da Guanabara.

No final de contas, a não ser quanto à autonomia do Poder Executivo, com a eleição do seu Chefe, pelo povo, tudo o mais não passará de mudanças de denominações, principalmente no tocante ao Poder Legislativo cujos membros, os vereadores, continuarão com funções legislativas (Art. 26 da Constituição e § 1.º da Emenda Constitucional n.º 2) apenas lhes sendo restituído o direito de apreciação de vetos que lhes fora subtraído pela Lei Orgânica, inconstitucionalmente, por isso que, na Carta Magna de 1946, nas especificações das atribuições do Senado, nada se encontra, nem explícita nem implicitamente, algo que lhe permitisse legislar para o atual Distrito Federal.

O período que medeou entre a promulgação da Constituinte Federal (18 de setembro de 1946) e a promulgação das Cartas Estaduais foi longo, variando no valor de um ano.

Vinha o povo brasileiro de uma Campanha Cívica pela reconstitucionalização do país. Elegera os deputados à Constituinte nacional; acompanhara com interesse o desenrolar dos trabalhos e dialéticas desta e identificara-se mais ou menos com os postulados e as correntes de opiniões que entraram em conflito naquela corte. Estavam, portanto, as massas eleitorais das unidades da Federação vivendo a elaboração da Lei Suprema. Tiveram muitos meses para meditar e manifestar suas preferências ideológicas ou doutrinárias. Ao comparecerem às urnas, para a eleição das constituintes regionais, não se achavam solicitadas para o problema nevrálgico e absorvente da sucessão presidencial; seu

pronunciamento decidia somente um caso, eleição de constituintes — sem os influxos contraditórios das forças empenhadas na conquista do Poder Executivo Federal.

Um pleito para deputados constituintes a ser realizado a 3 de outubro de 1960 seria obscurecido pelo pleito de âmbito nacional.

Não seriam escolhidos os mais aptos para as funções a que se destinariam, mas sim aqueles que acompanhassem os pendores do eleitor na escolha do supremo magistrado do País. As correntes de opinião que se iriam defrontar estariam eivadas das paixões partidárias e não teriam a serenidade e o desprendimento que a sua elevada missão exigiria para cumprimento em período curto e imediato.

Difícil seria entrosá-las numa tarefa dessa envergadura, não que falecesse competência e cultura aos eleitos, contudo os ânimos não teriam tido tempo de se arrefecerem do fogo que os abrasara durante a campanha presidencial e os ressentimentos e as mágoas manteriam os empecilhos para uma boa compreensão.

A Câmara do Distrito Federal atual já conseguiu atingir aquilo que se chama a boa convivência e sabe perfeitamente pela sua longa experiência e pela observação atenta e diária da administração pública, acompanhando-a com senso crítico em todos os seus passos e na solução de seus problemas, o que deve convir à comunidade, o que lhe falta e o que estará sobrando.

Seria, portanto, aconselhável que se mantivesse a legislação em vigor e se permitisse aos que foram eleitos em 3 de outubro de 1958 representantes do povo carioca que em nome de seus representados decretassem a constituição do novo Estado. Esse direito, porém, não podemos nem devemos admitir que o tenham aqueles que, eleitos por outras unidades federativas, por certo ignoram os nossos problemas.

VI

OUTRAS INOVAÇÕES

Funcionamento da Assembléia — Início a 1.º de março (data da fundação da Cidade) e término a 30 de novembro — Convocação extraordinária por 1/3 de deputados e prorrogação por dois terços.

Presidência da Assembléia — Exercida pelo Vice-Governador (a exemplo do que ocorre no âmbito federal) — o Vice-Presidente da República é o Presidente do Senado. Assim evita-se o que ocorre nos Estados — o Vice-Governador não tem funções definidas, salvo a de substituição do Governador, no impedimento deste.

Responsabilidade do Governador — Além daquelas que figuram nas demais Constituições Estaduais, são incluídas ainda:

— o descumprimento das leis.

— a co-responsabilidade civil e criminal de que também participam os Secretários Gerais nos atos contra terceiros pelos quais venha o Estado a ser condenado pelo Poder Judiciário — Isso evitará por certo os desrespeitos que há anos se vêm verificando a direitos adqui-

ridos, sendo depois o Estado obrigado a grandes indenizações, acrescidas de juros, muitas vezes sem ter tido o benefício de serviços prestados.

Eleição da Mesa da Assembléia — Será feita, bem como a das Comissões Permanentes, a descoberto, chapa do próprio punho e assinada pelo deputado votante. O voto secreto só deverá ser empregado onde possa haver pressão ou suborno. Um deputado não pode ser suspeito de tibieza ou corrupção e deve assumir claramente a responsabilidade de seu voto.

Elaboração das Leis — Uma inovação interessante é aquela que dá também a iniciativa na elaboração de leis ao Instituto dos Advogados — com envio oficial de anteprojeto de lei à Assembléia, tal como procede o Poder Executivo — limitadas tais proporções a assuntos de interesse geral da comunidade que não envolvam criação de cargos. Essas sugestões seriam transformadas em projetos pela Comissão Técnica competente. Nenhum projeto ou resolução poderá ser discutido ou votado sem que tenha sido publicado na Ordem do Dia pelo menos 24 horas antes e cada projeto de lei ou resolução sofrerá duas discussões, mediando entre elas um intervalo nunca inferior a 24 horas.

No caso de rejeição de veto, se o Governador achar que a lei é prejudicial à comunidade, poderá solicitar o *referendum* popular, sendo a lei considerada nula se obtiver a negativa da maioria do eleitorado uma vez que este compareça às urnas em maioria absoluta dos eleitores inscritos.

As mensagens governamentais serão votadas pela Assembléia "sim" ou "não" em escrutínio secreto.

O Governador poderá solicitar, em mensagem, o adiamento da execução de lei, no caso de veto e rejeição deste. Será o caso apreciado pelo Plenário em escrutínio secreto. Para assentimento exige-se maioria absoluta. Não havendo decisão, no prazo de 30 dias, será considerado assentido.

Nas votações de proposição para cuja aprovação se exige o voto favorável da maioria absoluta, será obrigatória a presença, na votação, de pelo menos dois terços dos deputados. Isso tem por objetivo evitar que se reproduza o fato de um só representante fazer prevalecer sua vontade sobre, por vezes, até metade do número de deputados, o que é infringente do princípio democrático de governo da maioria.

Na elaboração do Orçamento — Obedecer-se-á a regras que evitem as aprovações de última hora. Constará de duas partes — uma fixa, que não poderá ser alterada senão em virtude de lei anterior e na qual rigorosamente figurem as despesas determinadas por lei sem modificações nem complementações ou outras discriminações que não as constantes dos dispositivos legais. Essa parte será registrada e liberada automaticamente e não poderá sofrer vetos. A outra parte flutuante — compreenderá duas seções: a primeira decorrente da proposta do Poder Executivo; a segunda englobando as emendas apresentadas pelos deputados e aprovadas pelo plenário em duas discussões com interreg-

no de dez dias. A parte fixa e a proposta do Poder Executivo serão aprovadas, separadamente, em apenas uma discussão, até o mês de agosto. — Na segunda discussão, da segunda seção, não poderá haver aumento de despesa em relação aos totais parciais aprovados na primeira discussão.

As subvenções e auxílios constarão sempre de leis especiais, num plano geral, revisto periodicamente. As obras constarão de Planos aprovados em leis especiais e não poderão figurar na lei orçamentária as suas discriminações.

Tribunal de Contas — Compôr-se-á de dez membros estabelecendo-se delegações em todas as Secretarias Gerais e Autarquias, em idênticas condições às prescritas para a SURSAN, o que facultou a esta tantas realizações.

Educação e Assistência — O Estado é responsável direto pelo ensino primário, sendo obrigatória a matrícula das crianças em idade escolar primária e compulsória a frequência do aluno. Dá-se maior ênfase ao ensino primário, cujo Fundo Municipal de Ensino Primário, criado pelo art. 224 da Lei 899, é mantido sob o nome de Fundo do Ensino Primário da Guanabara. Cria-se o Conselho de Educação e Cultura do Estado da Guanabara, com funções deliberativas e consultivas — inclusive com sugestões ao Poder Legislativo através de anteprojetos de lei. Também deverá opinar quando solicitado ou por iniciativa própria sobre projetos de lei da Assembléia no que tange exclusivamente à educação, ensino e cultura geral.

Serão incrementadas a educação física, a educação cívica e a educação artística.

A Universidade do Rio de Janeiro será incorporada integralmente ao Sistema de Ensino do Estado da Guanabara (inclusive administrativamente) gozando de ampla autonomia na parte relativa ao ensino universitário e podendo propor medidas educacionais através de anteprojetos enviados diretamente ao Poder Legislativo.

Assistência à Infância, à Adolescência, à Maternidade e ao Desempregado — Cria-se o Conselho de Assistência Social. — Será constituído um Fundo Estadual de Assistência. Dar-se-á maior desenvolvimento ao regime dos semi-internatos para que não se enfraqueçam os laços da família com os internamentos em massa e empiricamente feitos.

O Estado adotará o seguro social obrigatório, inclusive contra o desemprego.

O Ensino primário será gratuito. O secundário e o universitário o serão para quantos não possam, provadamente, arcar com as despesas.

Incrementa-se o ensino técnico e profissional — Haverá também classes especiais para os bem dotados (Q.I. superior a 125).

Municípios — A Assembléia, se assim entender, em Ato Adicional disporá sobre a divisão territorial do Estado da Guanabara em municípios, após dois anos, no mínimo, de experiência do município único.

Latifúndio — Serão extintos progressivamente, dentro de normas justas, humanas e sociais.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA GUANABARA

Anteprojeto apresentado pelo Vereador Frederico Trotta como subsídio para elaboração da Constituição do Estado da Guanabara.

Nós, os representantes do Povo Carioca, reunidos, sob a proteção de Deus e inspirados pelo amor à Pátria e à Comunidade, em Assembléia Legislativa, por força do § 2º do Artigo 1º da Lei nº 217 de 15 de janeiro de 1948, e ex vi do § 4º do art. 4º do Ato das Disposições Transitórias, decretamos e promulgamos a seguinte:

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA GUANABARA

Título I

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º — O Estado da Guanabara, parte integrante, inseparável e autônoma da República dos Estados Unidos do Brasil, reger-se-á por esta Constituição e pelas leis que adotar, observados os princípios estabelecidos pela Constituição Federal.

Parágrafo único — Continua em vigor, para o Estado da Guanabara, a legislação existente para o antigo Distrito Federal em tudo que não colidir com a presente Constituição.

Art. 2º — Os limites territoriais do Estado da Guanabara são os mesmos do antigo Distrito Federal e não poderão ser alterados senão nos casos previstos na Constituição Federal.

Art. 3º — A Capital do Estado é a Cidade do Rio de Janeiro.

Art. 4º — Todo poder emana do povo e em seu nome será exercido.

Parágrafo único — Será empregado o recurso do Plebiscito nos casos estabelecidos pela Constituição Federal e naqueles que esta Constituição discriminar. Dentro de noventa dias após a promulgação da presente Constituição a Assembléia Legislativa, em ato adicional, decretará as condições e forma de processamento do Plebiscito.

Art. 5º — Os Poderes do Estado são o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo único — É vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições; e o cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções discriminadas nesta Constituição.

Art. 6º — O dia 21 de abril, data do advento do Estado da Guanabara, constituirá o maior feriado estadual.

CAPÍTULO II

Seção I

Art. 7º — O Poder Legislativo é exercido pela Assembléia Legislativa, constituída de deputados eleitos por voto secreto, em sufrágio universal e direto, na forma da lei.

§ 1º — Cada legislatura durará três anos.

§ 2º — O número de deputados será fixado por lei proporcionalmente ao número de habitantes do Estado (um para oitenta mil), porém, nunca inferior a sessenta.

§ 3º — A eleição se fará noventa dias antes do termo de cada legislatura.

§ 4º — Nas eleições para a Assembléia, o Estado constituirá uma única circunscrição eleitoral.

Art. 8º — A Assembléia reunir-se-á ordinariamente na Capital do Estado a 1º de março (data da fundação da cidade) de cada ano e funcionará até 30 de outubro.

§ 1º — Presidirá a Assembléia Legislativa o Vice-Governador do Estado.

§ 2º — A Assembléia só poderá reunir-se extraordinariamente por iniciativa de um terço do total de deputados ou do Governador do Estado, sempre, porém, para deliberar sobre assunto urgente designado e pelo tempo estritamente necessário.

§ 3º — A sessão legislativa ordinária poderá ser prorrogada mediante requerimento fundamentado, de metade e aprovação de dois terços de seus membros.

Art. 9º — A Assembléia funcionará com a presença de um terço pelo menos, de seus membros e, salvo os casos expressos em seu regimento interno, em sessões públicas.

§ 1º — As deliberações, excetuados os casos expressos nesta Constituição, serão tomadas por maioria de votos, presentes pelo menos metade e mais um dos membros da Assembléia. Nas deliberações em que for exigida para aprovação o voto da maioria absoluta, deverão estar presentes pelo menos dois terços do total de deputados.

§ 2º — O voto será obrigatoriamente secreto nos casos que o Regimento Interno discriminar, ressalvadas as disposições deste artigo em seu § 3º.

§ 3º — Nas eleições da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes o voto será descoberto, do próprio punho, e assinado pelos deputados votantes, proibidas as procurações.

§ 4º — Assegurar-se-á nas comissões a representação proporcional dos partidos.

Art. 10 — Os deputados são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 11 — Depois de diplomados e até o início da legislatura seguinte, nenhum deputado poderá ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente sem prévia licença da Assembléia.

Parágrafo único — No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos à Assembléia, no prazo máximo de quarenta e oito horas, para que esta, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão autorizando ou denegando a formação de culpa.

Art. 12 — A presença de deputados às sessões da Assembléia é obrigatória, salvo motivos de doença ou força maior comprovada.

§ 1º — O Presidente da Assembléia, quando se tratar de deliberação urgente e inadiável, verificando a falta de *quorum*, fica autorizado a compelir os membros ausentes a comparecerem na forma e sob as penalidades, inclusive multas ou condução sob vara que o Regimento Interno estabelecer. Tal providência poderá ser também de iniciativa, mediante proposição assinada, de um terço do total de deputados.

§ 2º — A Assembléia não poderá suspender suas sessões por mais de três dias úteis consecutivos nem realizá-las em lugar diferente daquele em que funcionar, salvo no caso de calamidade pública.

Art. 13 — Nenhum deputado poderá:

I — Desde a expedição do diploma:

a) celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica ou sociedade de economia mista, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes;

b) aceitar nem exercer comissão ou emprego remunerado de pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público.

II — Desde a posse:

a) ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo público do qual possa ser demitido "*ad nutum*";

c) exercer outro mandato legislativo, seja federal, estadual ou municipal;

d) patrocinar causa contra pessoa jurídica de direito público.

§ 1º — A infração do disposto neste artigo, ou a falta sem licença às sessões por mais de três meses consecutivos, importa perda do mandato, declarado pela Assembléia, mediante provocação de qualquer dos seus membros ou representação documentada de partido político ou de Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º — Ao denunciado será assegurada ampla defesa e concedido prazo para fazer cessar essa incompatibilidade, na hipótese final da alínea "a" do inciso II.

§ 3º — Perderá igualmente o mandato o deputado cujo procedimento for considerado, pelo voto de dois terços dos membros da Assembléia, incompatível com o decoro parlamentar.

Art. 14 — É permitido ao deputado, com prévia licença da Assembléia, desempenhar em caráter transitório qualquer missão, ou participar no estrangeiro de congressos, conferências e missões culturais.

Art. 15 — O deputado investido na função de Ministro de Estado, Interventor Federal, Secretário de Estado, ou Prefeito de nomeação, não perde o mandato.

Art. 16 — Nos casos dos arts. 13 e 15, nos de licença, ou vaga, será convocado o respectivo suplente.

Parágrafo único — Se não houver suplente para preencher a vaga e faltarem mais de nove meses para o termo da legislatura, o Presidente da Assembléia comunicará o fato ao Tribunal Regional Eleitoral que determinará a eleição. O eleito para a vaga exercerá o mandato pelo tempo restante.

Art. 17 — Enquanto durar o mandato, o servidor público, civil ou militar, ficará afastado do exercício do cargo ou posto, sem os respectivos vencimentos, contando-se-lhe tempo de serviço, apenas para promoção por antiguidade e aposentadoria ou reforma.

Art. 18 — Mediante requerimento de um terço de seus membros ou de uma de suas comissões, e deliberação da maioria, a Assembléia pode convocar qualquer Secretário de Estado para, pessoalmente, prestar informações sobre assunto previamente determinado.

Art. 19 — Inaugurada a sessão legislativa, a Assembléia, imediatamente, examinará e julgará as contas do Governador do Estado, relativas ao exercício anterior.

Parágrafo único — Se o Governador, até trinta dias após a abertura da sessão legislativa, não prestar as contas, a Assembléia elegerá uma comissão para tomá-las, e providenciará sobre a punição dos culpados.

Art. 20 — Os deputados perceberão ajuda de custo anual e subsídio mensal fixados em cada legislatura para a subsequente.

Parágrafo único — O subsídio divide-se em duas partes: uma fixa, para o decurso de todo o ano, outra variável correspondente ao comparecimento às sessões e também ao período correspondente ao desempenho de missão diplomática ou cultural de caráter transitório.

Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER LEGISLATIVO

Art. 21 — Compete à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dentro dos limites das atribuições conferidas ao Estado pela Constituição Federal e especialmente:

I — votar o orçamento;

II — votar os tributos próprios do Estado e regular a arrecadação e a distribuição das suas rendas;

III — dispor sobre a dívida pública estadual e os meios de solvê-la;

IV — criar e extinguir cargos públicos, fixar-lhes vencimentos, sempre por lei especial;

V — autorizar a abertura e as operações de crédito;

VI — votar a lei de fixação do efetivo da Polícia Militar;

VII — transferir temporariamente a sede do Governo Estadual;

VIII — autorizar e aprovar acordos e convenções celebrados pelo Estado e Municípios;

IX — regular a divisão administrativa e a organização dos Municípios;

X — dispor sobre concessão para exploração dos serviços públicos estaduais, e os que compreendam mais de um Município;

XI — legislar sobre bens do domínio estadual;

XII — decretar leis orgânicas para completa execução desta Constituição;

XIII — fazer as leis, modificá-las e revogá-las;

XIV — manifestar, quatro meses após as nomeações e depois sempre que achar oportuno pela maioria absoluta de seus membros, o voto de desconfiança aos Secretários de Estado e Procurador-Geral de Justiça.

Este voto importará na demissão dos titulares respectivos.

XV — apelar para o Plebiscito, se assim entender, no caso de ser decretada pelo Poder Judiciário, a inconstitucionalidade de leis estaduais.

Art. 22 — É da competência exclusiva da Assembléia:

I — dar posse ao Governador eleito, conhecer de sua renúncia e lhe conceder ou recusar licença para ausentar-se do Estado;

II — fixar, para o período e legislaturas seguintes, os subsídios do Governador, dos Secretários de Estado e dos deputados, bem como a ajuda de custo destes últimos;

III — tomar e julgar, logo após a sua instalação, as contas do Governador, apresentadas com o seu relatório e o parecer do Tribunal de Contas;

IV — declarar procedente a acusação contra o Governador, nos crimes de responsabilidade, e contra os Secretários de Estado, nos crimes conexos;

V — solicitar a intervenção federal, nos casos e nos termos da Constituição da República;

VI — celebrar acordos com a União ou com os Estados;

VII — aprovar ou suspender a intervenção estadual nos Municípios, nos casos e nos termos previstos nesta Constituição;

VIII — mudar temporariamente sua sede;

IX — examinar, em confronto com as respectivas leis, os regulamentos expedidos pelo Governador, suspendendo os dispositivos ilegais;

X — suspender a execução de qualquer ato, deliberação ou regulamento declarados inconstitucionais pelo Poder Judiciário;

XI — propor emenda à Constituição Federal;

XII — aprovar, mediante voto secreto, a escolha do Procurador-Geral de Justiça e membros do Tribunal de Contas;

XIII — eleger sua Mesa e prorrogar ou suspender suas sessões;

XIV — reformar a Constituição e emendá-la na forma do artigo ...;

XV — rever as leis municipais, a fim de expurgá-las de dispositivos contrários à legislação federal ou estadual;

XVI — decidir os conflitos de competência entre os Prefeitos e as Câmaras Municipais.

CAPÍTULO III

DAS LEIS

Art. 23 — A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe:

a) a qualquer deputado, ou comissão da Assembléia;

b) ao Governador do Estado;

c) às Câmaras Municipais, em número de dez no mínimo;

d) ao Instituto dos Advogados, com anteprojeto;

e) ao Conselho Estadual de Educação ou à Universidade do Rio de Janeiro, com anteprojeto, em matéria de ensino.

Parágrafo único. Salvo nos casos expressos nesta Constituição, compete ao Governador do Estado a iniciativa das leis que criem empregos em serviços existentes, aumentem vencimentos ou fixem o efetivo da Polícia Militar.

Art. 24 — Aprovado, será o projeto de lei remetido ao Governador, que o sancionará e o fará publicar.

§ 1.º — Se o Governador julgar o projeto inconstitucional, no todo ou em parte, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de dez dias úteis, contados daquele em que o receber, e comunicará, no mesmo prazo, ao Presidente da Assembléia, os motivos do veto.

§ 2.º — Se a sanção for negada quando estiver finda a sessão legislativa, o Governador publicará o veto.

§ 3.º — Decorridos dez dias úteis, o silêncio do Governador importará em sanção.

§ 4.º — Comunicado o veto ao Presidente da Assembléia, será ele, com o projeto, submetido ao parecer da Comissão de Justiça e, decorridos dez dias, com ou sem parecer, posto em discussão única, considerar-se-á aprovado o projeto se obtiver o veto de dois terços dos deputados presentes. Neste caso, será encaminhado ao Governador, para que o promulgue. Se o Governador julgar ainda que a proposição é inconveniente ao interesse da comunidade, poderá apelar para o Plebiscito através da Justiça Eleitoral, no prazo de dois dias úteis.

§ 5.º — Se o Governador não promulgar a lei dentro de quarenta e oito horas, o Presidente da Assembléia o fará, salvo se receber comunicação de que haverá apelo ao Plebiscito.

§ 6.º — O Governador, ou o Presidente da Assembléa, nos casos deste e do art. 22, promulgará as leis, nos seguintes termos: "A Assembléa Legislativa do Estado da Guanabara decreta e eu promulgo a seguinte lei".

Art. 25 — As leis e resoluções da competência exclusiva da Assembléa serão promulgadas e mandadas registrar e publicar por seu Presidente.

Art. 26 — Os projetos de lei rejeitados ou vetados só se poderão renovar na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos deputados ou então na sessão legislativa seguinte com qualquer número de assinaturas de deputados.

§ 1.º — Nenhum projeto de lei ou resolução poderá ser discutido ou votado sem que tenha sido publicado no Diário do Estado, na Ordem do Dia da Assembléa, pelo menos vinte e quatro horas antes e cada projeto de lei ou resolução sofrerá duas discussões, mediando entre elas um intervalo nunca inferior a 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2.º — Nas votações de proposições para cuja aprovação se exige o voto favorável da maioria absoluta, será exigida a presença, na votação, de pelo menos dois terços dos deputados.

§ 3.º — As mensagens consubstanciando anteprojetos de lei serão apreciadas em votação secreta, sem modificações.

Se a Assembléa repelir um projeto de lei do Poder Executivo este poderá apelar para o Plebiscito para decidir se deve ou não tornar-se lei.

§ 4.º — O Plebiscito não será admitido para os projetos governamentais, tendo por objeto modificar ou completar esta Constituição e as leis que se declarem dela fazer parte.

CAPÍTULO IV

DO ORÇAMENTO

Art. 27 — O orçamento será elaborado com rigorosa observância do disposto nos arts. 73 — 75 da Constituição Federal

§ 1.º — Figurarão no orçamento a receita e a despesa dos serviços industriais, salvo quando autônomos.

§ 2.º — Os órgãos autônomos elaborarão seus orçamentos, obedecendo ao padrão e às disposições das leis orgânicas respectivas.

Art. 28 — A administração financeira, especialmente a execução do orçamento, será fiscalizada pela Assembléa Legislativa, com o auxílio do Tribunal de Contas.

Art. 29 — A proposta orçamentária, acompanhada das tabelas discriminativas da receita e da despesa, será enviada à Assembléa pelo Governador do Estado até 31 de julho de cada ano.

Art. 30 — As dotações orçamentárias e os créditos suplementares, não utilizados no exercício, caducam com a expiração deste, salvo os destinados ao Fundo de Ensino Primário.

Parágrafo único. Os créditos especiais cessam também a 31 de dezembro, salvo quando fixado expressamente maior período de vigência da lei que os tenha autorizado.

Art. 31 — O projeto de lei orçamentária terá sempre preferência para a discussão.

Art. 32 — O orçamento constará de duas partes distintas, uma fixa, que não poderá ser alterada senão em virtude de lei anterior pelo menos dois meses antes; nessa parte deverão figurar rigorosamente as receitas e despesas determinadas por leis, sem modificações nem complementações ou outras discriminações não constantes dos diplomas legais. Essa parte será registrada e liberada automaticamente e não poderá sofrer vetos. A segunda parte, votada separadamente, mas constituindo um todo com a primeira, será flutuante, compreendendo duas seções — a primeira decorrente da proposta do Poder Executivo e outra das emendas apresentadas pelos deputados para a 1.ª discussão e aprovadas pelo Plenário em duas discussões com interregno de dez dias úteis até o dia 15 de outubro. A parte fixa e a resultante da proposta do Poder Executivo serão aprovadas em discussão única, até o fim do mês de agosto.

§ 1.º — As subvenções e auxílios constarão sempre de leis especiais.

§ 2.º — A proposta do Governador deverá conter discriminadamente as despesas decorrentes de leis anteriores inclusive com os cargos existentes em seu número e qualificação.

Art. 33 — Será considerado por decreto do Poder Executivo prorrogado o orçamento para o ano seguinte, e revalidado todo o seu conteúdo, caso até o dia 30 de outubro não tenham dado entrada no protocolo da Secretaria do Governador os autógrafos completos do projeto de orçamento elaborado pela Assembléa Legislativa.

Art. 34 — São vedados estornos de verbas, a concessão de créditos ilimitados e a abertura, sem autorização legislativa, de créditos de qualquer espécie.

Parágrafo único. Em caso de calamidade pública, o Governador convocará a Assembléa, mesmo no período de trabalhos normais, mas sempre sem nenhum aumento de despesa decorrente dessa convocação, para apreciar, dentro de quarenta e oito horas, a mensagem que lhe enviar para socorrer a população. Findo esse prazo poderá o Governador abrir o crédito que for necessário sem aguardar o pronunciamento do Poder Legislativo.

Título III

DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO I

DO GOVERNADOR E DO VICE-GOVERNADOR DO ESTADO

Art. 35 — O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado.

Art. 36 — Substitui o Governador, em caso de impedimento, e sucede-lhe, no de vaga, o Vice-Governador do Estado.

§ 1.º — Em caso de impedimento ou vaga do Governador e do Vice-Governador, serão chamados ao exercício do governo, sucessivamente, o Presidente da Assembléa Legislativa e o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado.

§ 2.º — Vagando os cargos de Governador e Vice-Governador, far-se-á eleição sessenta dias depois de aberta a última vaga. Se as vagas ocorrerem na segunda metade do período governamental, a eleição para ambos os cargos será feita pela Assembléa Legislativa, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, trinta dias depois da última vaga; se, no primeiro escrutínio nenhum candidato obtiver essa maioria, a eleição será feita em segundo, por maioria relativa, considerando-se eleito o mais velho em caso de empate. Em qualquer dos casos, o eleito deverá completar o período do seu antecessor.

Art. 37 — O Governador e o Vice-Governador serão eleitos simultaneamente, em todo o Estado, noventa dias antes do término do período governamental e exercerão o cargo por quatro anos.

§ 1.º — São condições de elegibilidade para Governador e Vice-Governador:

I — ser brasileiro (art. 129, números I e II da Constituição Federal);

II — estar no exercício dos direitos políticos;

III — ser maior de trinta e seis anos;

IV — não ter exercido o cargo de Vice-Governador, Secretário Geral ou Chefe do Gabinete do Governador até seis meses antes das eleições.

§ 2.º — São inelegíveis para o cargo de Governador e Vice-Governador as pessoas mencionadas nos arts. 138, 139 n.º II, e 140 ns. I, letra b, e II, letra a, da Constituição Federal, observado o disposto no parágrafo único do referido art. 139.

Art. 38 — O Governador e o Vice-Governador tomarão posse em sessão da Assembléa Legislativa, ou, se esta não estiver reunida, perante o Tribunal de Justiça.

§ 1.º — O Governador prestará, no ato da posse, o seguinte compromisso: "Prometo cumprir a Constituição e as Leis, da União e do Estado, e promover, quanto em mim couber, a felicidade pública."

§ 2.º — Decorridos trinta dias da data para a posse, se o Governador não tiver, salvo por motivo de doença, assumido o cargo, este será considerado vago.

Art. 39 — O Governador reside na Capital e, sob pena de perda do cargo, não pode ausentar-se do território do Estado por mais de quinze dias consecutivos, sem permissão da Assembléa Legislativa, salvo motivo de força maior, que lhe impossibilite o regresso dentro do referido prazo.

Art. 40 — A Assembléa Legislativa, no último ano da legislatura anterior à eleição para Governador e Vice-Governador, fixará a representação deste e o subsídio daquele.

Parágrafo único. O Vice-Governador será o presidente da Assembléa Legislativa.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO GOVERNADOR DO ESTADO

Art. 41 — Compete privativamente ao Governador:

I — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

II — vetar, nos termos do art. 24, § 1.º, os projetos de lei;

III — nomear e demitir os Secretários de Estado;

IV — nomear os Prefeitos dos Municípios que a lei federal declarar bases ou portos militares de excepcional importância para a defesa externa do país;

V — prover, na forma da lei e com as ressalvas desta Constituição, os cargos públicos estaduais;

VI — solicitar a intervenção federal, para garantir o livre exercício do Poder Executivo;

VII — executar a intervenção nos Municípios (art. 21 n.º XII);

VIII — enviar à Assembléa Legislativa, dentro dos primeiros quatro meses da sessão ordinária, a proposta de orçamento e da lei de fixação do efetivo da Polícia Militar;

IX — submeter à apreciação da Assembléa Legislativa, nos prazos e nos termos das leis respectivas, os orçamentos dos órgãos autônomos;

X — prestar anualmente à Assembléa Legislativa, até o dia 15 de maio, as contas referentes ao exercício anterior, e as dos órgãos autônomos, segundo suas leis;

XI — apresentar mensagem à Assembléa Legislativa, por ocasião da abertura da sessão, dando conta da situação do Estado e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII — celebrar acordos com a União, com outros Estados e com os Municípios, sujeitando-se à aprovação da Assembléa Legislativa;

XIII — exercer o comando superior da Polícia Militar;

XIV — contrair empréstimos e fazer outras operações de crédito, mediante autorização da Assembléa Legislativa;

XV — requisitar força federal às autoridades competentes, se necessária à manutenção da ordem;

XVI — conceder aposentadorias, reformas, licenças e pensões;

XVII — prover, em geral, às necessidades da administração do Estado.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE DO GOVERNADOR DO ESTADO

Art. 42 — O Governador, depois que a Assembléa Legislativa, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, declarar procedente a acusação, será submetido a julgamento, perante o Tribunal de Justiça, nos crimes comuns, ou perante o Tribunal Especial, nos de responsabilidade.

Parágrafo único. Declarada a procedência da acusação, ficará o Governador suspenso de suas funções.

Art. 43 — O Tribunal Especial terá como Presidente o do Tribunal de Justiça, e se comporá de mais cinco membros, sendo dois desembargadores, escolhidos por sorteio, entre seus pares, e três deputados estaduais, eleitos pela Assembléa Legislativa. O Presidente terá, apenas, voto de qualidade.

§ 1.º — Os Juizes do Tribunal Especial serão escolhidos no dia imediato à concessão da licença para o julgamento e se reunirão, dentro de cinco dias úteis, por convocação de seu Presidente.

§ 2.º — O Tribunal Especial proferirá sentença, dentro de trinta dias, contados de sua instalação, e não poderá impor outra pena senão a perda do cargo, com inabilitação até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo da ação da justiça ordinária.

Art. 44 — São crimes de responsabilidade os atos do Governador, que atentarem contra a Constituição Federal e a do Estado, e, especialmente, contra:

- I — a existência da União, do Estado ou dos Municípios;
- II — o livre exercício dos poderes constitucionais;
- III — o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV — a segurança interna do Estado;
- V — a probidade na administração;

VI — a lei orçamentária;

VII — a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;

VIII — o cumprimento das decisões judiciais;

IX — o cumprimento das leis.

Art. 45 — A denúncia contra o Governador deverá ser dirigida ao Presidente do Tribunal de Justiça, que convocará imediatamente a Junta Especial de Investigação, composta de um Desembargador do referido Tribunal e de dois deputados, eleitos anualmente pelos seus pares, e que não poderão fazer parte do Tribunal Especial.

§ 1.º — A Junta procederá às investigações necessárias, ouvirá o Governador e remeterá todos os documentos, acompanhados de relatório à Assembléa Legislativa.

§ 2.º — A Assembléa Legislativa, após o parecer emitido pela comissão competente, declarará procedente, ou não, a acusação, dando ou negando licença para o processo e julgamento do Governador.

CAPÍTULO IV

DOS SECRETARIOS DE ESTADO

Art. 46 — O Governador é auxiliado pelos Secretários de Estado.

Parágrafo único. São essenciais à investidura no cargo de Secretários de Estado as condições previstas no artigo 129, n.ºs I e II, da Constituição Federal.

Art. 47 — Além das atribuições que a lei fixar, compete aos Secretários de Estado:

I — referendar os atos assinados pelo Governador;

II — expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III — apresentar anualmente ao Governador relatório dos serviços realizados na Secretaria.

Art. 48 — Os Secretários de Estado serão, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, processados e julgados pelo Tribunal de Justiça e, nos conexos com os do Governador, pelos órgãos competentes para o processo e julgamento deste.

Art. 49 — São crimes de responsabilidade dos Secretários de Estado:

I — deixar de atender à convocação da Assembléa Legislativa;

II — recusar ou retardar, propositadamente, informações à Assembléa Legislativa;

III — ordenar ou praticar os atos definidos no art. 43.

§ 1.º — Os Secretários de Estado são ainda responsáveis pelos atos que assinarem juntamente com o Governador, ou que praticarem por ordem deste.

§ 2.º — Os Secretários de Estado terão os mesmos impedimentos que os deputados estaduais e federais.

Art. 50 — Os serviços da administração pública serão distribuídos por Secretarias de Estado e Departamentos, cujos números denominando atribuições e competência, a lei ordinária regulará

Título IV

CAPÍTULO I

DO PODER JUDICIÁRIO

Art. 51 — São órgãos do Poder Judiciário:

- a) O Tribunal de Justiça;
- b) Os Juízes de Direito;
- c) Os Tribunais do Júri;
- d) Os Tribunais militares e outros juízes e tribunais instituídos por decreto do Tribunal de Justiça.

Art. 52 — O Tribunal de Justiça, com sede na capital do Estado, é o órgão superior da Justiça do Estado da Guanabara e com jurisdição em todo o território deste. Compor-se-á de desembargadores cujo número e funções serão determinadas por Resolução dessa Egrégia Corte, por maioria absoluta de votos dos membros que a compõem.

§ 1.º — O Tribunal de Justiça, dentro do máximo de cento e vinte dias após a promulgação da presente Constituição, baixará Resolução que terá força de lei, dispondo sobre:

- a) a fixação do número de desembargadores e condições para o provimento das vagas existentes e das que vierem a ocorrer, sendo as nomeações decorrentes de escolha pela Corte em escrutínio secreto, por maioria absoluta de votos, feita por ato do Presidente da mesma;
- b) a organização judiciária do Estado da Guanabara, com observância dos preceitos da Constituição Federal (arts. 64 a 72 e 104) com as adaptações deste capítulo;
- c) a divisão do Tribunal de Justiça em Câmaras, de acordo com as necessidades do serviço da Justiça;
- d) a reestruturação do quadro de serventuários e respectivos vencimentos;
- e) a organização da Justiça Militar Estadual com seu Tribunal de Justiça Militar e Conselhos de Justiça, quando se tornar necessária a sua criação pela integração de instituições militares no Estado da Guanabara.

Art. 53 — Compete ao Tribunal de Justiça:

- a) Eleger seu presidente, os vice-presidentes e o corregedor geral da justiça e fixar-lhe os mandatos;
- b) Escolher os que devam ser nomeados desembargadores na forma do art. ...;
- c) Organizar a sua Secretaria, cartórios e mais serviços auxiliares e elaborar seu Regimento Interno;
- d) Processar e julgar:

1. O Governador do Estado nos crimes comuns e de responsabilidade.

2. Os Secretários gerais nos crimes comuns ou de responsabilidade conexos ou não com os do Governador.

3. Os membros do Tribunal de Contas, os Juízes de Direito, o Procurador Geral da Justiça e os membros do Ministério Público.

e) Criar cargos e fixar-lhes os vencimentos ou suprimir os desnecessários nos serviços subordinados ao Poder Judiciário do Estado, através de Resolução do Tribunal de Justiça aprovada pela maioria absoluta de seus membros.

f) Exercer as demais funções que se atribui na organização judiciária desde que não colidam com as funções constitucionais dos demais Poderes governamentais.

g) Solicitar a intervenção no Estado, por intermédio do Supremo Tribunal Federal, nos termos do Art. 9.º § 1.º ns. I e II da Constituição Federal.

h) Conceder licença aos desembargadores e sua transferência de uma para outra Câmara.

i) Regulamentar as férias forenses.

Art. 54 — Compete ainda ao Tribunal de Justiça pelo seu Presidente:

- a) conceder férias e licença aos juízes de direito;
- b) nomear e demitir os funcionários de sua Secretaria e serviços auxiliares, dentro do estatuído neste capítulo, conceder-lhes férias, licenças e recompensas, justificar-lhes as faltas e aplicar-lhes penas disciplinares;
- c) determinar a aplicação das verbas que lhe forem destinadas;
- d) prover os cargos de Juiz de Direito nas condições que o Tribunal de Justiça determinar em Resolução aprovada por maioria absoluta de seus membros;
- e) comunicar ao Poder Executivo as Resoluções que importem em despesas para que este solicite do Poder Legislativo os créditos necessários.

Art. 55 — Os vencimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, do Corregedor Geral da Justiça, dos Secretários gerais e dos Ministros e Procuradores do Tribunal de Contas do Estado da Guanabara serão idênticos e fixados pela Assembléia Legislativa quando, no último ano de cada legislatura, fixar os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Deputados Estaduais para a legislatura seguinte.

§ 1.º — A fixação dos vencimentos de que trata o presente artigo bem como dos subsídios do Governador e do Vice-Governador para o quadriênio em curso será procedida antes de 15 de dezembro de 1960, continuando até então os desembargadores transferidos da Justiça do Distrito Federal para a do Estado da Guanabara a perceberem os vencimentos atuais fixados pelo Governo da União.

§ 2.º — Os Juizes de Direito da entrância mais alta no Estado não poderão ter vencimentos inferiores a dois terços da quantia recebida pelos desembargadores.

§ 3.º — Os magistrados que tenham ou venham a ter tempo de serviço superior a trinta anos, perceberão mais a quarta parte dos vencimentos, a qual a estes será incorporada para todos os efeitos.

Art. 56 — De cinco em cinco anos o Tribunal de Justiça fará a revisão da organização judiciária do Estado para atualizá-la e adequá-la às necessidades da Comunidade.

Art. 57 — Só pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal de Justiça, poderá ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público.

Título V

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 58 — O Ministério Público tem o encargo de zelar a execução da lei, representar e defender os interesses da Justiça Pública, da Família, dos Incapazes, dos Ausentes e das pessoas que por lei lhes forem equiparadas.

Parágrafo único. Entre o Ministério Público e o Poder Judiciário há recíproca independência.

Art. 59 — A lei poderá incumbir o Ministério Público da representação e defesa em Juízo dos interesses da Fazenda Pública.

Art. 60 — Exercem o Ministério Público:

I — O Procurador Geral do Estado;

II — Os Promotores de Justiça, os Curadores Gerais e as demais pessoas incumbidas por lei das atribuições previstas no art. 59 e, dado o caso, no art. 60.

Art. 61 — O Procurador Geral do Estado é o Chefe do Ministério Público, com exercício perante o Tribunal de Justiça, nomeado nos termos desta Constituição, dentre os brasileiros natos, bacharéis em direito, com mais de oito anos de prática forense neste Estado, maiores de 35 anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 62 — O Procurador Geral, demissível *ad nutum*, tem vencimentos e tratamento iguais aos dos Desembargadores, e exercerá o cargo em comissão.

Art. 63 — O ingresso na carreira do Ministério Público efetua-se por nomeação do Governador, dentre os brasileiros natos, bacharéis em direito, com menos de quarenta anos de idade, escolhidos, sempre que possível, em lista triíplice, organizada em virtude de concurso de provas.

Art. 64 — Os membros do Ministério Público de carreira são classificados e promovidos segundo as regras prescritas para os Juizes de Direito e, após dois anos de exercício no cargo, não podem ser demitidos senão por sentença judiciária ou em consequência de processo administrativo em que se lhes faculte ampla defesa, nem removidos, a não ser mediante representação motivada do Procurador Geral com fundamento em conveniência do serviço.

Parágrafo único. Aplicam-se aos membros efetivos do Ministério Público os parágrafos 1º e 3º do artigo 52 desta Constituição.

Art. 65 — Os membros do Ministério Público, quando em exercício, sob pena de perda do cargo e respectivas vantagens, não poderão exercer atividade político-partidária.

§ 1º — Os vencimentos dos membros do Ministério Público de primeira instância serão iguais aos dos juizes das respectivas entrâncias, vedada a percepção de custas, emolumentos ou percentagens.

§ 2º — Os de segunda instância terão dez por cento a mais que os da entrância mais elevada de primeira instância.

Título VI

DA ORGANIZAÇÃO FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DA TRIBUTAÇÃO

Art. 66 — A lei determinará os tributos a serem arrecadados, mantida a legislação do antigo Distrito Federal e fundos criados por leis especiais, respeitada a competência e isenções estabelecidas na Constituição Federal, bem como o disposto neste Capítulo.

Art. 67 — Nenhum imposto será criado ou aumentado sem que a lei o estabeleça e só poderá ser incluído para cobrança no orçamento se tiver sido promulgada no primeiro semestre do ano anterior.

Art. 68 — Valorizado qualquer imóvel por motivo de obra pública, será exigida contribuição de melhoria na forma e condições determinadas em lei.

Art. 69 — A lei regulará a concessão de isenção de impostos, vedada sem exceção, a dispensa de pagamento de taxas.

Art. 70 — Enquanto não for dividido em municípios, o Estado da Guanabara constará de quarenta Circunscrições para todos os serviços públicos estaduais com limites definidos por decreto do Poder Executivo. A arrecadação dos impostos estaduais será feita e lançada por circunscrição e a receita nela investida em montante nunca inferior a cinquenta por cento do total arrecadado.

Art. 71 — O Estado cobrará taxas pela utilização de seus bens e serviços, nos casos, condições e forma que a lei estabelecer, mantida até que seja modificada a legislação do antigo Distrito Federal.

§ 1º — Nenhuma taxa poderá ser aplicada em despesas estranhas aos serviços para as quais tenha sido criada.

§ 2º — A lei poderá estabelecer a cobrança de pedágios e serventias.

Art. 72 — Os imóveis do Estado cedidos a qualquer título a particulares ou entidades particulares pagarão impostos e taxas, salvo quando se tratar daqueles cujos valores locativos sejam inferiores a cinco mil cruzeiros e ocupados por servidores do Estado nas condições que a lei estabelecer.

CAPÍTULO II

DO TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 73 — O Tribunal de Contas, composto de dez membros, tem jurisdição em todo o território do Estado e será dividido em três Câmaras de três membros cada uma.

§ 1º — Os membros do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Governador, após escolha da Assembléia Legislativa em escrutínio secreto, feita da lista triplíce enviada pelo Poder Executivo, para cada vaga, constante de brasileiros de ambos os sexos, no exercício de seus direitos civis e políticos, maiores de trinta e seis anos, de cultura superior, sabidamente conhecedores dos problemas administrativos do Estado da Guanabara, e gozarão dos mesmos direitos, garantias, prerrogativas e vencimentos dos desembargadores do Tribunal de Justiça.

§ 2º — O Tribunal de Contas terá quadro próprio para o seu pessoal estruturado pela Assembléia Legislativa, baseado em proposta daquela Corte.

§ 3º — As decisões do Tribunal, relativas à tomada de contas, serão proferidas em forma de acórdão e terão força de sentença.

§ 4º — São atribuições do Tribunal de Contas:

a) eleger seu Presidente, seu Vice-Presidente e demais órgãos de sua direção, bem como proceder à composição de suas câmaras;

b) elaborar seu Regimento Interno, organizar os serviços auxiliares e prover-lhes os cargos, na forma da lei, propondo à Assembléia Legislativa a criação e a fixação dos respectivos vencimentos;

c) conceder licença e férias nos termos da lei, aos seus membros e funcionários.

Art. 74 — Compete ao Tribunal de Contas:

a) acompanhar e fiscalizar a execução do orçamento por delegações junto às Secretarias Gerais, Autarquias, Sursan e diretamente nos demais casos;

b) julgar as contas dos responsáveis pelos dinheiros e outros bens públicos e os dos administradores das entidades autárquicas;

c) julgar da legalidade dos contratos, aposentadorias, reformas, disponibilidades e pensões;

d) emitir pareceres solicitados pela Assembléia Legislativa, nos processos sujeitos à deliberação desta;

e) julgar em segunda instância as questões fiscais entre o Estado e seus contribuintes, nos termos da lei.

§ 1º — Os contratos de obras decorrentes de dotação orçamentária serão registrados automaticamente, respondendo os signatários dos mesmos pelas ilegalidades ou irregularidades existentes e que venham a ser apontadas pelo T.C. Os demais contratos só serão considerados válidos quando registrados pelo T.C., que terá um mês no máximo para apreciá-los; a recusa de registro suspenderá a execução do contrato, devendo dentro de oito dias ser enviado o processo à Assembléia Legislativa para apreciação definitiva.

§ 2º — Será sujeito a registro no Tribunal de Contas, conforme a lei estabelecer, qualquer ato da administração pública de que resulte obrigação de pagamento pelo Tesouro do Estado ou por sua conta, salvo se resultantes de dotações orçamentárias com as ressalvas ou restrições da legislação em vigor. Neste último caso a apreciação será *a posteriori*, com a obrigatoriedade de denúncia das ilegalidades ou irregularidades contidas pelos responsáveis e co-responsáveis e a solicitação, por ofício do Presidente do T.C., à autoridade competente para que providencie a interrupção do ato ou contrato, até sua apreciação por quem de direito.

§ 3º — Em qualquer caso, a recusa de registro mesmo *a posteriori*, por falta de saldo no crédito ou por imputação a crédito próprio, terá caráter suspensivo, na forma do parágrafo anterior. Quando a recusa tiver outro fundamento a despesa poderá efetuar-se após despacho do Governador, com registro sob reserva no T.C. e recurso, *ex officio* para a Assembléia Legislativa.

§ 4º — O orçamento do Estado, uma vez promulgado pelo Governador, será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas, devendo este, em seguida, passar ao seu exame para apontar, dentro de um mês, ao Poder Executivo, as ilegalidades porventura existentes para que se proceda então aos respectivos cancelamentos.

§ 5º — As dotações liberadas pelo Governador poderão ser empregadas; ocorrendo o disposto na última parte do § 4º, deverá ser suspenso o emprego dos saldos então existentes até ulterior deliberação do Governador.

§ 6º — O Tribunal de Contas dará parecer prévio, no prazo de sessenta dias, sobre as contas que o Governador prestar anualmente à Assembléia Legislativa. Se elas não lhe forem enviadas até o dia 31 de maio de cada ano, o Tribunal comunicará o fato ao Poder Legislativo para os fins de direito, inclusive de promoção de responsabilidade do Governador omisso.

Título VII

DOS MUNICÍPIOS

Art. 75 — A sessão legislativa que se iniciará em 1963 estudará a conveniência ou não da divisão do Estado da Guanabara em municípios. No primeiro caso elaborará a Lei Orgânica dos Municípios, a qual depois de aprovada deverá ser submetida a Plebiscito e, se o resultado for positivo, será promulgada pelo Presidente da Assembléia.

Título VIII

DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS

Art. 76 — Os cargos públicos do Estado são acessíveis a todos os brasileiros, observados os requisitos que a lei estabelecer.

Parágrafo único. Constituem as leis orgânicas do funcionalismo público estadual:

I — O Estatuto dos Funcionários do Estado da Guanabara, que será o da antiga Prefeitura do Distrito Federal com as adaptações decorrentes da presente Constituição e com as alterações que a lei determinar.

II — O plano de Classificação de Cargos Públicos do Estado da Guanabara, que deverá ser elaborado pela Assembléia Legislativa do Estado.

a) Uma vez promulgada a Lei do Plano de Classificação não mais será permitida alteração de vencimentos que não seja de âmbito geral para os servidores estaduais.

Art. 77 — É assegurada estabilidade ao servidor do Estado:

I — depois de dois anos de exercício, aos efetivos nomeados por concurso;

II — depois de cinco anos de exercício, aos nomeados sem concurso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos cargos de confiança nem aos que a lei declare de livre nomeação e demissão.

Art. 78 — Ficam extintas as tabelas de Extranumerários mensalistas (exceto contratados) de todas as Secretarias Gerais, Gabinete do Governador (ex-gabinete do Prefeito do Distrito Federal) e das autarquias, passando os ocupantes das funções extintas a integrar os Quadros Permanentes em cargos análogos e de mesmo vencimento com os mesmos direitos e deveres.

§ 1º — As admissões para o serviço do Estado só poderão ser feitas:

I — em cargos existentes ou que a lei venha a criar, nas condições estatutárias;

II — mediante contrato por tempo determinado, quando se tratar de prestação de serviços de natureza essencialmente técnica.

III — como “empregados” ou “operários”, quando se tratar de serviço braçal, sujeitos às leis trabalhistas federais.

§ 2º — A lei ordinária estabelecerá as garantias, vantagens a que terão direito, e deveres a que serão submetidos os que prestam serviço ao Estado sem pertencerem aos quadros de seu funcionalismo.

Art. 79 — O funcionário estável só poderá ser demitido em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, assegurada plena defesa.

Art. 80 — Serão aposentados compulsoriamente os funcionários que atingirem 70 anos de idade, sendo com vencimentos integrais desde que contêm vinte anos de efetivo exercício e proporcionais a vinte anos, se contarem menos tempo.

Art. 81 — O funcionário terá direito a aposentadoria com vencimentos integrais independente de qualquer formalidade, desde que conte trinta anos de efetivo exercício.

§ 1º — Ficam mantidas as leis especiais regulando aposentadoria ou jubilação de servidores da ex-P.D.F.

§ 2º — Aos professores de qualquer grau ou especialidade, técnicos de educação, inclusive especializados, aos médicos, enfermeiros, motoristas e outras classes que a lei especificar, fica assegurada a aposentadoria com vencimentos integrais, sem outra formalidade, desde que contem vinte e cinco anos de exercício efetivo.

§ 3º — Qualquer alteração de vencimentos dos funcionários, em virtude de medida geral, será extensiva aos proventos dos inativos na mesma proporção.

§ 4º — Em hipótese alguma poderá o servidor do Estado perceber na inatividade maior quantia como provento do que receberia na atividade, salvo se se tratar de prêmio estabelecido em lei especial, com citação nominal do beneficiado.

Art. 82 — É permitido ao funcionário requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer de decisões.

§ 1º — Somente o funcionário contra o qual forem aplicadas penas disciplinares terá direito a recurso e, nos casos determinados, à revisão do processo. Na revisão do processo não poderá funcionar nenhum elemento que componha a Comissão de Inquérito ou Processo Administrativo.

§ 2º — Sempre que se tratar de processo por abandono de emprego, deverá tal causa figurar obrigatoriamente nas portarias, decisões e comunicados referentes ao mesmo.

Art. 83 — O funcionário, ao completar mais de 20 anos de serviço efetivo, perceberá mais 20% dos seus vencimentos, os quais serão elevados a 25, 30, 35 e 40% quando completar 25, 30, 35 e 40 anos de exercício efetivo.

Parágrafo único. Os acréscimos de que trata o presente artigo serão incorporados, para todos os efeitos, menos para o cálculo das novas percentagens, aos vencimentos do servidor.

Art. 84 — Fica assegurada ao funcionário público a percepção de salário-família correspondente à esposa e a cada filho até completar 18 anos de idade ou a filho inválido, de qualquer idade, sem recursos próprios.

Parágrafo único. Fica assegurada a continuidade de percepção de salário-família correspondente a filho maior de 18 anos que esteja cursando escola de ensino técnico ou profissional de grau médio ou de ensino superior, até 1 ano após a formatura. Cessará esse benefício no caso de repetição de ano não motivada por doença comprovada.

Art. 85 — Para os efeitos de disponibilidade e aposentadoria computar-se-á integralmente o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal.

§ 1º — Quando o funcionário acumular dois cargos, o tempo de serviço que for computado para qualquer efeito de um deles não poderá ser utilizado em proveito de outro, salvo para fins de estabilidade.

Art. 86 — É obrigatório o aproveitamento dos funcionários em disponibilidade remunerada em cargos da mesma natureza e equivalentes em suas funções.

Título IX

DA DECLARAÇÃO DE DIREITOS E GARANTIAS

Art. 87 — O Estado assegurará em seu território, nos limites da sua competência, a efetividade dos direitos e garantias que a Constituição Federal reconhece e concede a nacionais e estrangeiros.

Título X

DA EDUCAÇÃO E CULTURA, DA FAMÍLIA, DA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA

Art. 88 — A função de educação e ensino compete ao Estado, na forma da Constituição Federal, incumbindo a sua superintendência e direção ao Conselho de Educação e Cultura do Estado da Guanabara, órgão autônomo, administrativa e financeiramente, nos termos desta Constituição e das leis complementares da Constituição Federal.

§ 1º — O Conselho de Educação e Cultura do Estado da Guanabara compor-se-á, além de seu Presidente, de dez membros nomeados pelo Governador, com aprovação do Poder Legislativo, dentre pessoas de ilibada reputação e competência comprovada em casos de direção do ensino, renovando-se, de dois em dois anos, pela metade.

§ 2º — O Conselho, cujas atribuições serão especificadas na Lei Orgânica do Ensino, do Estado da Guanabara, funcionará sob a presidência do Secretário de Educação, seu membro nato, ao qual, além das funções definidas na mesma lei, competirá:

I — fiscalizar o fiel e exato cumprimento da lei orgânica do ensino do Estado da Guanabara.

II — apresentar, anualmente, ao Governador, e por intermédio deste à Assembléia Legislativa, completa exposição sobre as realizações da sua Secretaria, concluindo por sugestões de adoção de medidas necessárias à maior difusão do ensino no âmbito estadual.

§ 3º — Os membros do Conselho de Educação e Cultura do Estado da Guanabara não poderão, sob pena de perda de mandato nesse colégio, exercer atividades político-partidárias de qualquer âmbito.

Art. 89 — O Estado promoverá as medidas de assistência social de forma geral e especialmente tendo por fim:

I — a construção de habitações higiênicas, cômodas e baratas;

II — a difusão dos meios de recreação, cultura e férias para os adolescentes e para as classes trabalhadoras;

III — a criação e manutenção de hospitais, maternidades, postos de puericultura, creches e lactários;

IV — a recuperação dos elementos desajustados da vida coletiva;

V — o emprego dos adolescentes em serviços estaduais, ou particulares, compatíveis com suas idades (14 a 18 anos);

VI — o auxílio às instituições particulares de amparo à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice, à invalidez e ao desemprego;

VII — a prestação de serviços médicos e o fornecimento de produtos farmacêuticos aos mais necessitados;

VIII — amparo às famílias dos desempregados.

Art. 90 — Além dos casos previstos neste e na Constituição Federal, serão isentos de impostos, na forma que a lei estabelecer:

I — os veículos de tração animal, bicicletas e triciclos não motorizados, utilizados pelo produtor rural, a serviço da produção e distribuição dos gêneros de primeira necessidade;

II — os estabelecimentos particulares de ensino de qualquer grau ou especialidade;

III — as empresas jornalísticas, as de radiodifusão e as editoras de livros didáticos e culturais;

IV — as associações profissionais, beneficentes, recreativas, culturais e desportivas que possuírem personalidade civil e cujas diretorias não sejam remuneradas;

V — as cooperativas cujos membros e diretoria não participem dos lucros;

VI — as aquisições de imóveis destinados à instalação de estabelecimentos hospitalares, de ensino, de assistência social, médica ou jurídica;

VII — as aquisições de imóveis para residência do servidor do Estado, desde que não possua ou venha a possuir outro, salvo se alienar o anterior;

VIII — os pequenos agricultores e criadores sobre a venda de seus produtos quando feita diretamente ao consumidor;

IX — os imóveis de propriedade de viúvas e órfãos que servirem para suas residências estes e aqueles não possuindo rendimentos ou pensões, ambos superiores ao salário mínimo do trabalhador.

Art. 91 — O Estado organizará o seu sistema de ensino, observando os princípios da Constituição e de suas leis complementares, e mais:

I — Criação de escolas públicas primárias — para cada núcleo no máximo, de 500 habitações;

II — difusão do ensino primário a adolescentes e adultos, de modo a assegurar intensiva alfabetização e evitar a interrupção dos estudos de grau primário do aluno da escola primária que atinja o limite máximo de idade para frequência de escola primária comum;

III — criação de classes e currículos especiais para os bem dotados (QI mínimo de 125) e para os retardados (excepcionais);

IV — manutenção das escolas normais existentes e criação de outras que a lei determinar;

V — criação de cursos de orientação e formação profissionais;

VI — estabelecimento de cursos vocacionais — junto às escolas;

VII — substituição gradativa dos internamentos de menores pelos semi-internamentos com aproveitamento das escolas primárias e construção ou adaptação de outros imóveis destinados especialmente para esse fim;

VIII — instituição de bolsas de estudo, mediante concurso de provas entre estudantes reconhecidamente pobres, bolsas que lhes permitam dedicarem-se exclusivamente aos estudos;

IX — assistência e amparo aos alunos necessitados;

X — remuneração condigna aos professores de qualquer grau ou especialidade;

XI — difusão do ensino das artes, especialmente da música, bem como do ensino e prática da educação física;

XII — prática da educação física;

XIII — difusão por todos os meios da educação física;

XIV — difusão dos hábitos de leitura através de bibliotecas;

Art. 92 — O ensino de grau primário, e cursos técnicos ou profissionais ministrados pelo Estado, é gratuito. Nos cursos secundários e superiores quando oficiais ou subvencionados pelo Estado, não se cobrarão taxas nem mensalidades aos estudantes pobres, nos limites que a lei fixar.

Art. 93 — É vedada a dispensa de concurso de títulos e provas ou de provas de habilitação no provimento dos cargos do magistério oficial, em qualquer curso, valendo como tais provas os cursos de formação de professores primários mantidos pelo Estado.

Art. 94 — O Estado promulgará a lei orgânica do ensino e cultura, instituindo, observadas as diretrizes e bases de educação nacional, o sistema do ensino público e as condições do particular, incluindo nele, além das escolas de todos os graus e ramos, instituições extra-escolares, destinadas à promoção e difusão da cultura física, científica, artística e de informação em geral, bem como de proteção ao patrimônio natural, artístico e histórico.

§ 1º — A lei orgânica do ensino somente será reformada nas seguintes hipóteses:

I — quando se verificarem alterações nas bases e diretrizes nacionais, que importem na necessidade de fazer adaptações no seu texto;

II — quando, e nos pontos a que se referir a proposta, assim o solicitar a maioria absoluta do Conselho Estadual de Educação e Cultura;

III — quando, por iniciativa do Governador ou de um terço da totalidade dos Deputados, mediante proposta que obtenha aprovação da maioria absoluta da Assembléia.

§ 2º — O Fundo de Educação será constituído com os recursos provenientes das dotações orçamentárias do Estado e dos Municípios, além de outros que a Lei Orgânica lhe atribuir e de quaisquer contribuições ou doações.

§ 3º — O Conselho de Educação e Cultura terá, também, iniciativa para propor à Assembléia Legislativa as leis complementares necessárias ao desenvolvimento dos princípios e diretrizes da lei orgânica do ensino e poderá baixar instruções e, com aprovação do Governador, regulamentos para sua fiel execução.

§ 4º — O Conselho manterá os serviços que lhe incumbem com os recursos do Fundo de Educação a cujos cofres serão recolhidas as dotações orçamentárias do Estado e dos Municípios nos termos da Lei Orgânica do ensino que regulará, também, as atividades financeiras do Conselho e estabelecerá as condições e normas de aplicação dos seus recursos, bem como, na proposta que deverá ser encaminhada à Assembléia, a especificação das verbas de suas despesas que devam ser incluídas no orçamento geral do Estado, no sentido de assegurar o rigor e a perfeita fiscalização dessa aplicação e a inviolabilidade desses recursos, de exclusiva destinação à obra de educação e cultura.

§ 5º — Constituirão reserva patrimonial do "Fundo de Educação" cinco por cento dos seus recursos anuais.

§ 6º — A lei orgânica do ensino, dentre outras providências, regulará:

- I — a obrigatoriedade do ensino primário com a gratuidade de material escolar, inclusive livros, para os alunos reconhecidamente pobres;
- II — a criação, manutenção ou subvenção de ensino posterior ao primário, de caráter geral e vocacional, ajustado às condições do meio e suas necessidades educativas;
- III — o provimento por concurso de títulos e provas, das cadeiras das escolas de formação pedagógica e das escolas secundárias;
- IV — a exigência da nacionalidade brasileira para os cargos de direção dos estabelecimentos oficiais de ensino;
- V — a situação funcional do magistério e dos auxiliares dos serviços de ensino e cultura, que terão garantias análogas às dos funcionários públicos, sendo os seus direitos e deveres regulados em estatuto próprio.

§ 7º — A educação ministrada pelo Estado será gratuita, em todos os seus graus e modalidades.

§ 8º — Os estabelecimentos particulares de ensino ficam isentos de qualquer taxa ou imposto.

§ 9º — Ficam isentos de impostos estaduais e municipais, desde que se ocupem, exclusivamente, dos trabalhos de suas edições ou informações, as empresas de jornais, revistas, agências telegráficas nacionais e de radiodifusão, bem como as de distribuição e venda avulsa dessas publicações.

Art. 95 — O Estado organizará serviços de saúde pública e de assistência, em ordem a estendê-los a todos os municípios.

Parágrafo único. Os serviços de amparo e assistência à maternidade, infância e adolescência, serão confiados a órgão próprio, com as atribuições que a lei ordinária definir.

Art. 96 — Os serviços de assistência serão confiados ao Conselho de Assistência Social do Estado, órgão autônomo, financeira e administrativamente, nos termos da lei e facultativamente, por intermédio deste, a conselhos municipais ou distritais.

§ 1º — Além dos membros temporários escolhidos na forma da lei, farão parte do Conselho de Assistência Social o Secretário de Estado, encarregado dos negócios da Saúde Pública, que será o seu Presidente, e o Diretor dos respectivos serviços estaduais.

§ 2º — Os conselhos municipais e distritais serão constituídos de dois membros indicados pela respectiva Câmara Municipal dentre os contribuintes de impostos residentes no município, do Prefeito ou de alguém por ele indicado, e de, sempre que existirem, dois médicos, um dos quais será a autoridade sanitária local mais graduada.

§ 3º — Dois por cento, no mínimo, dos recursos anuais do Fundo Estadual de Assistência, constituirão sua reserva patrimonial.

Art. 97 — O Fundo Estadual de Assistência, administrado pelo respectivo Conselho, nos termos da lei, será constituído com os recursos que ela lhe atribuir e de quaisquer contribuições ou doações.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Assistência será constituído da dotação orçamentária dos municípios, dos auxílios do Conselho Estadual e de quaisquer contribuições ou doações.

Art. 98 — Ao Conselho de Assistência Social do Estado, além das atribuições que lhe der a lei, cabe:

- I — coordenar toda a obra de assistência social;
- II — fiscalizar as atividades das instituições particulares de assistência;
- III — distribuir subvenções e auxílios;
- IV — cooperar nas atividades de amparo à maternidade, infância e adolescência;
- V — declarar idôneos os estabelecimentos de assistência que, assim julgados, ficarão isentos de impostos e taxas.

Art. 99 — O Estado promoverá, em seu território, nos limites da sua competência, a ordem econômica e social, a proteção à família, o direito à educação e o amparo à cultura, prescritos na Constituição Federal.

Art. 100 — O Estado promoverá a extinção progressiva de latifúndios, para condicionar o uso da propriedade ao bem-estar social. Extingue-se o latifúndio, decorridos três anos da intimação para o seu aproveitamento ou fracionamento:

- a) por meio de sanções fiscais e outras medidas que a lei determinar;
- b) pela desapropriação, por utilidade pública, para loteamento e revenda, com preferência aos trabalhadores rurais;

§ 1º — Considera-se latifúndio a propriedade extensa, da qual somente um terço, ou menos, da área aproveitável está utilizado com rendimento suficiente.

§ 2º — Esses característicos serão definidos em lei.

Art. 101 — O Estado promoverá o aproveitamento das terras devolutas e públicas disponíveis, mediante cessão ou venda, com preferência a nacionais e a lavradores que não disponham de outras para cultivar e a desempregado, estabelecendo, previamente, planos de colonização e loteamento.

Parágrafo único. O Estado assegurará aos posseiros de terras devolutas, que nelas tenham morada habitual, preferência para aquisição até dez hectares no mínimo e vinte no máximo, ficando tais transações dispensadas do pagamento de imposto.

Art. 102 — O Estado desapropriará, para colonização, mediante cessão ou revenda, após loteamento, as faixas de terras não devidamente utilizadas ao longo de rodovias e ferrovias, bem assim as propriedades cujos donos se opuserem à contribuição de melhoria.

Parágrafo único. A lei poderá estabelecer a desapropriação, para colonização ou revenda, das terras aproveitáveis pelo saneamento.

Art. 103 — O Estado e os Municípios assegurarão às populações rurais assistência social, técnica e material. Para tal fim, efetivarão, além de outras, as seguintes medidas:

- I — Serviços médicos e fornecimento de produtos farmacêuticos;
- II — Suprimento de adubos, sementes e instrumentos de trabalho;
- III — Combate à saúde.

Parágrafo único. Esses auxílios serão prestados gratuitamente ao trabalhador rural e ao pequeno produtor.

Art. 104 — O Estado criará ou promoverá a criação de estabelecimentos de crédito especializado, no sentido de amparar a lavoura e a pecuária.

Art. 105 — O Estado estimulará a eletrificação rural, por meio de fornecimento direto de energia, subvenção ou empréstimos.

Art. 106 — Incumbe ao Estado incentivar a organização de cooperativas de produção, consumo e crédito, que gozarão das isenções, concedidas em lei, de impostos estaduais e municipais.

Art. 107 — Ao Estado cabe promover e facilitar a construção e aquisição de casas próprias, tipo popular.

Parágrafo único. Os emolumentos devidos aos tabeliães e oficiais do registro de imóveis pela mencionada aquisição, bem como o Imposto de Transmissão, serão reduzidos de cinquenta por cento.

Art. 108 — O Estado cuidará de manter, em justo nível, os lucros de revenda de tecidos e gêneros de primeira necessidade, instalando, quando necessários, postos de abastecimento para fornecer diretamente esses artigos à população.

Art. 109 — É obrigatória a assistência à maternidade, à infância e à adolescência. A lei promoverá o amparo às famílias de prole numerosa, nos termos da Constituição Federal, bem como o dos desempregados.

Art. 110 — Na manutenção e desenvolvimento do ensino, o Estado e os Municípios aplicarão anualmente vinte por cento, no mínimo, da arrecadação dos impostos.

Art. 111 — O ensino primário é obrigatório e ministrado exclusivamente na língua nacional. A frequência compulsória.

§ 1º — O Estado e os Municípios cuidarão do ensino primário aos adultos, nos campos e nas cidades, de forma a assegurar uma política de alfabetização obrigatória.

§ 2º — As empresas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhem mais de cem pessoas, são obrigadas a manter ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos destes.

Art. 112 — O Estado promoverá o ensino rural e técnico, de acordo com as condições regionais, tendo em vista a formação de profissionais e trabalhadores especializados.

Art. 113 — Fica mantido o Fundo de Ensino primário, criado pelo artigo 224 da Lei n.º 899, de 1957, passando a denominar-se Fundo Estadual do Ensino Primário.

Art. 114 — O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável.

Art. 115 — O Estado incentivará a pesquisa científica, mantendo e criando institutos para esse fim e auxiliando a iniciativa particular por meio de subvenções e amparo do Governo.

Parágrafo único. O Estado estimulará e auxiliará a iniciativa particular para a instalação e funcionamento de estabelecimentos médico-sociais e de ensino primário que prestarem assistência aos necessitados.

Art. 116 — Fica criado o Fundo de Saúde e Assistência, reservando-se 5% (cinco por cento) da receita do Estado para esse fim.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 117 — É vedado ao Estado e aos Municípios:

I — criar distinções entre brasileiros, ou preferências em favor de uns contra outros Estados ou Municípios;

II — estabelecer ou subvencionar cultos religiosos ou embaraçar-lhes o exercício;

III — ter relação de aliança ou dependência com qualquer culto ou igreja, sem prejuízo da colaboração recíproca em prol do interesse coletivo;

IV — recusar fé aos documentos públicos.

Art. 118 — Os pagamentos devidos pela Fazenda Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, serão feitos na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra-orçamentários, abertos para esse fim.

Parágrafo único. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias à repartição competente. Cabe ao Presidente do Tribunal de Justiça expedir as ordens de pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor preterido no seu direito de precedência, ouvido o Chefe do Ministério Público, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

Art. 119 — Mediante acordo com a União, o Estado poderá encarregar funcionários federais da execução de leis e serviços estaduais, ou de atos e decisões das suas autoridades e, reciprocamente, funcionários estaduais poderão receber da União, em matéria da sua competência, encargos análogos.

§ 1º — Aplicar-se-á a mesma regra aos serviços estaduais e municipais.

§ 2º — Tais acordos serão feitos "ad referendum" da Assembléia Legislativa.

§ 3º — O Estado promoverá convênio com a União e os Municípios para colaboração nas questões de educação e saúde.

Art. 120 — A Polícia Militar do Estado é uma instituição permanente, reserva do Exército Nacional, organizada nos termos da Constituição Federal, e destinada a manter a ordem e a segurança públicas.

Parágrafo único. Os direitos, deveres e vantagens dos oficiais e praças da Polícia Militar serão definidos em lei.

Art. 121 — A Constituição poderá ser emendada.

§ 1º — Considerar-se-á proposta a emenda, quando apresentada:

a) por um terço, no mínimo, dos deputados à Assembléia Legislativa;

b) por mais de metade das Câmaras Municipais, no decurso de dois anos, manifestando-se cada qual pela maioria dos seus membros.

§ 2º — Dar-se-á por aceita a emenda que for aprovada pela maioria absoluta da Assembléia, em duas sessões legislativas ordinárias e consecutivas, ou obtiver na mesma sessão em duas discussões, com intervalo mínimo de dez dias, o voto de dois terços.

§ 3º — A emenda será promulgada pela Mesa, publicada com a assinatura dos seus membros e anexada, com o respectivo número de ordem, ao texto da Constituição.

§ 4º — A Constituição não será emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção federal no território do Estado.

§ 5º — No caso de reforma da Constituição Federal, que importe alteração de dispositivos da Estadual, a Assembléia Legislativa investir-se-á de poderes constituintes para emendá-la.

Art. 122 — Esta Constituição, depois de assinada pelos deputados presentes, será promulgada pela Mesa da Assembléia e entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 123 — Continua em vigor toda a legislação do antigo Distrito Federal, até que a lei resolva em contrário.

Sala das Sessões, em 14 de março de 1960. — *Frederico Trotta*.

B) Comissão Constitucional

Atos e Emendas